



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 21 de outubro de 2020

nº 2217 - ano X

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16

##### Administração Pública Municipal

Pág. 133

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 223
------------	----------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 224
>>Concessão de Diárias	Pág. 226
>>Extratos	Pág. 227



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00515/20



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 01850/18 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Contrato Administrativo nº 108/PGM-2017 – Locação de Imóvel Urbano.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Claudinaldo Leão da Rocha – Secretário Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF - CPF nº 338.861.052-53; Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal - CPF nº 476.518.224-04; Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município - CPF nº 747.265.369-15.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO IMÓVEL.

1. A contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, não dispensa a realização de prévio procedimento que demonstre inequivocamente ser o imóvel escolhido pela Administração o único que atenderia às suas necessidades.

2. A dispensa de licitação sem a observância dos dispositivos e procedimentos legais atinentes à espécie constitui irregularidade grave, por afrontar os princípios do devido processo legal, da melhor proposta para a Administração, da moralidade, da impessoalidade e da obrigatoriedade de licitação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente do Contrato Administrativo nº 108/PGM-2017, firmado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular, sem pronúncia de nulidade, o Contrato Administrativo nº 108/PGM-2017, de 22.12.2017, firmado entre o Poder Executivo do Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF, e a Senhora Martha Maria de Paiva Dias, tendo por objeto a locação de imóvel urbano tipo residencial, no valor mensal de R\$10.000,00, para funcionar a Unidade de Acolhimento “Lar do Bebê”, em face da existência das seguintes irregularidades, conforme demonstrado ao longo da instrução processual, nos Relatórios Técnicos emitidos, no Parecer Ministerial e no Relatório do Relator que antecedeu o presente voto, a saber:

a) não comprovação de que somente o imóvel localizado na Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, nº 1713, bairro Agenor Martins de Carvalho, nesta cidade de Porto Velho/RO, atenderia às necessidades de instalação e localização do Lar do Bebê, ensejando fuga ao processo licitatório, descumprindo os artigos 3º; 24, inciso X; 26 e 89, todos da Lei Federal nº 8.666/93;

b) ausência de comprovação, nos autos administrativos, de que as instalações físicas interna e externa do imóvel, bem como sua acessibilidade foram posteriormente reparadas de acordo com as condições de adequabilidade para o funcionamento da Unidade de Acolhimento Lar do Bebê, nos termos das “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes/2009 e Norma Técnica – NBR 9050/2015”.

II – Multar, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Claudinaldo Leão da Rocha – Secretário Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF (CPF nº 338.861.052-53), responsável por levar a efeito a contratação de locação de imóvel para funcionar a Unidade de Acolhimento “Lar do Bebê”, sem a observância dos regramentos legais atinentes à espécie, notadamente diante das falhas remanescentes apontadas ao longo da instrução processual e descritas no item anterior;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que o Responsável referido no item II supra proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO;

IV – Determinar ao senhor Claudinaldo Leão da Rocha – Secretário Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF (CPF nº 338.861.052-53) ou quem lhe substituir, que a continuidade do Contrato nº 108/PGM/2017 deve ser mantida apenas pelo tempo estritamente necessário à conclusão da reforma iniciada no prédio próprio, tendo em vista que a Unidade “Lar do Bebê” não pode sofrer solução de continuidade, devendo, no entanto, a Administração Municipal concluir a reforma dentro do prazo programado e em tempo hábil, sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

V – Determinar ao Prefeito Municipal, senhor Hildon de Lima Chaves (CPF 476.518.224-04), e à Controladora-Geral, senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15), ou quem lhes substituam, que acompanhem o cumprimento da ordem deste Tribunal de Contas imposta ao Secretário Municipal, senhor Claudinaldo Leão da Rocha (CPF nº 338.861.052-53), no item anterior deste dispositivo, sob penas das cominações previstas em lei;

VI – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos nos itens IV e V acerca da determinação nele contida;

VII – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas;

VIII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

IX – Após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA E OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00509/20

PROCESSO: 01936/16-TCE-RO.

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: Contrato nº 146/15 - Serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas a serem realizados nos setores 8, 9 e 16 - Lote 03.

Processos Administrativos 2524/2015 e 4196/2015 em Vilhena.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena.

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49 - Ex-Prefeito Municipal; Dariano de Oliveira - CPF nº 680.547.502-34 - Engenheiro fiscal de obra; Allan Fernando Nascimento Paulino Lira - CPF nº 011.573.112-10 - Engenheiro fiscal de obra; Eduardo Toshiya Tsuru - CPF nº 147.500.038-32 - Prefeito Municipal; Josué Donadon - CPF nº 269.902.962-91 - Ex-Secretário Municipal de Obras; Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF nº 420.218.632-04 - Ex-Prefeita Municipal.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.

EMENTA: CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS. IRREGULARIDADES. OMISSÃO NA APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA CONTRATADA POR ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR DEMONSTRADA. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. CONTRATO VIGÊNCIA POR FORÇA DE ADITIVO ANTERIOR. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES CONTIDAS EM DECISÃO MONOCRÁTICA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. PERCENTUAIS DE SUPRESSÃO E ACRÉSCIMO SUPERIORES AOS LIMITES LEGAIS. IRREGULARIDADES AFASTADAS.

1. Não há como atribuir responsabilidade ao gestor por omissão na aplicação de multa contratual à empresa contratada se ausentes elementos que a justifiquem, inclusive de registro de que a questão lhe tenha sido submetida pela fiscalização da obra antes do pedido de prorrogação do prazo contratual.

2. Não há de se falar em celebração de termo aditivo após o término da vigência contratual se por força de aditivo anterior o contrato encontrava-se vigente.

3. Afasta-se a irregularidade consistente no não cumprimento de decisão do relator ante a comprovada ausência de notificação do jurisdicionado e da juntada de documentação pertinente com a defesa.

4. Afasta-se a ilegalidade imputada diante da não configuração de alteração do contrato com infringência ao artigo 65, § 2º da Lei nº 8666/1993 e da constatação de que jurisdicionado não detinha poder de decisão quanto a alterações contratuais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 146/15, do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular a execução do Contrato nº 146/15, celebrado pelo Município de Vilhena e a empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda. para execução de serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas (setores 8, 9 e 16 – Lote 03), de responsabilidade do senhor José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49, Ex-Prefeito Municipal, senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF nº 420.218.632-04, Ex-Prefeita Municipal, senhor Eduardo Toshiya Tsuru - CPF nº 147.500.038-32, Prefeito Municipal, senhor Josué Donadon - CPF nº 269.902.962-91, Ex-Secretário Municipal de Obras, senhor Dariano de Oliveira - CPF nº 680.547.502-34, Engenheiro fiscal de obra, e senhor Allan Fernando Nascimento Paulino Lira - CPF nº 011.573.112-10, Engenheiro fiscal da obra, em razão de considerar atendido o interesse público na contratação levada a efeito pela Administração Municipal, como demonstrado no Relatório e Fundamentação que antecedem o presente voto;

II – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, promova o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00526/20

PROCESSO: 2020/2019– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.  
ASSUNTO: Apurar omissão no dever de prestar contas referente recursos repassados por meio do Programa de Apoio Financeiro PROAFI Regular exercício de 2016 à E.E.E.F.M. Risoleta Neves, no município de Porto Velho-RO.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.  
INTERESSADO: Florivaldo Alecrim Naje – CPF n. 406.562.682-04.  
RESPONSÁVEL: Florivaldo Alecrim Naje – CPF n. 406.562.682-04.  
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

A tomada de contas especial deve ser julgada irregular nos termos do art. 16, III, c, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, quando não existe comprovação de regular aplicação de recursos públicos, resultando em dano ao erário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo n. 01-1601.12932-0000/2017), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, tendo por finalidade apurar a omissão no dever de prestar contas do Presidente do Conselho Escolar da E.E.E.F.M. Risoleta Neves, no município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Tomada de Contas Especial em testilha em desfavor do senhor Florivaldo Alecrim Naje, CPF n. 406.562.682-04, em face da prática da seguinte irregularidade:

a) pela omissão no dever de prestar contas no tocante às 3ª e 4ª parcelas do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI regular 2016, repassados ao Conselho Escolar da Escola Estadual EEEFM Risoleta Neves, infringindo as determinações constantes dos arts. 19 e 20 da Lei Estadual n. 3.350/14 que dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Rondônia e dá outras providências, causando dano ao erário na ordem de R\$ 98.208,00 (noventa e oito mil, duzentos e oito reais);

II – Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao senhor Florivaldo Alecrim Naje, CPF n. 406.562.682-04, de R\$ 98.208,00 (noventa e oito mil, duzentos e oito reais) que, atualizado monetariamente desde setembro de 2017 até o mês de julho de 2020, corresponde ao valor de R\$ 107.916,14 (cento e sete mil, novecentos e dezesseis reais e quatorze centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 144.607,63 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e sessenta e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de agosto de 2020 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 39/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I deste acórdão;

III – Multar, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, senhor Florivaldo Alecrim Naje, CPF n. 406.562.682-04, no valor de R\$ 10.791,61 (dez mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, nos termos do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão da irregularidade elencada no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º, c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que o responsável efetue o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual da importância consignada no item II desta decisão; e que o valor da multa consignada no item III desta decisão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

V – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento do débito e da multa consignados nesta decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

VI – Dar ciência desta decisão ao responsável elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br), em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

VII – Intimar, na forma regimental, o MPC;

VIII – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima indicadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 02 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0009/2020-D1ªC-SPJ

PROCESSO N.: 01576/20/TCE-RO. [e].

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 005/2019/DER-RO instaurada para apurar possíveis danos ao erário decorrente de falhas na execução do Contrato n. 062/12/GJ/DER-RO, de obras de pavimentação asfáltica em TSD, tratamento superficial duplo e drenagem pluvial, em vias urbanas no Distrito de União Bandeirantes, no município de Porto Velho/RO. Extensão de 3.417,06m. Processo administrativo n. 01-1420.01573-00/2012.

RESPONSÁVEL: Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda. - ME.

FINALIDADE: Citação – Mandados de Citação n. 50, 60, 61 e 64/2020/D1°C-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA.-ME, CNPJ n. 07.221.507/0001-14, que tem como representantes legais os Senhores WAGNER LEVINDO (CPF n. 001.348.342-08) e MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (CPF n. 581.569.842-34), por meio da DM-DDR 0147/2020-GCVCS (ID 918166), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) No item II, da referida Decisão, em face do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 62/12/GJ/DER-RO, c/c art. 618 do Código Civil Brasileiro, uma vez que não efetuou as medidas corretivas visando regularizar as patologias decorrentes de falhas construtivas, durante o prazo relativo à garantia quinquenal, da obra de pavimentação asfáltica em TSD, tratamento superficial duplo e drenagem pluvial, em vias urbanas no Distrito de União Bandeirantes, no município de Porto Velho/RO, com extensão de 3.417,06m, e/ou recolha, de imediato, aos cofres do Estado, o valor do débito, acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ 111.412,71 (cento e onze mil, quatrocentos e doze reais e setenta e um centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

Os interessados, ou representante legalmente constituído, poderão ter vista dos Autos n. 01576/20/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo que, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, é necessário se cadastrar no sistema push, no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelos interessados, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
RAFAELA CABRAL ANTUNES  
Diretora do Departamento da 1ª Câmara em substituição  
Matrícula 990757

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01970/20-TCE/RO

**CATEGORIA:** Representação

**ASSUNTO:** Comunicado de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 280/2020/ALFA/SUPEL/RO

**INTERESSADO:** M.L. Rampanelli CNPJ 07.243.282/0001-05

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

**RESPONSÁVEIS:** José Hélio Cysneiros Pachá, CPF 485.337.934-72, Secretário de Estado

Ian Barros Mollmann, CPF 004.177.372-11, Pregoeiro

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

REPRESENTAÇÃO. SESDEC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PRAZO DE EXECUÇÃO. EXÍGUO. SUPOSTO DIRECIONAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. MANIFESTAÇÕES. ALTERAÇÕES. COMPROVAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. PUBLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES. PRAZO. NOTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS.

De acordo com as informações coligidas nos autos, a revogação da medida cautelar outrora determinada é a medida necessária, considerando que os responsáveis comprovaram as alterações necessárias no termo de referência. Quanto à publicação do adendo modificador deve ser concedido prazo para a efetivem, sob pena de nova suspensão e cominação de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/96.

#### **DM 0211/2020-GCESS/TCE-RO**

1. Trata-se de Representação, oriunda de processamento de Procedimento Apuratório Preliminar/PAP, autuado em razão de comunicação/denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas por pessoa jurídica, qualificada nos autos, na qual aponta possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 280/2020/SUPEL/RO, para registro de preço para contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, prestação de Serviços de Transmissão de Dados utilizando protocolo IP, MPLS, Serviço de Internet Banda Larga, solução de segurança gerenciada, sob demanda para atender necessidades da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec/RO e demais órgãos vinculados, no valor orçado de R\$ 15.582.208,68.
2. Analisados os fatos e documentos encartados, inicialmente, prolatei a DM 0146/2020-GCESS/TCE-RO<sup>[1]</sup>, nos termos da qual considerei prejudicado o pedido de urgência, tendo em vista a suspensão do Pregão Eletrônico n. 280/2020/SUPEL/RO pela própria administração, conforme o aviso de suspensão, subscrito pelo Pregoeiro Ian Barros Mollman, no dia 24.7.2020 e determinei o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar como Representação, tendo como responsável inicial José Hélio Cysneiros Pachá, na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia.
3. Naquela oportunidade requisitei informações, no prazo de 15 dias, do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e do Pregoeiro, Ian Barros Mollmann, os alertando a respeito do dever de comunicação imediata a esta Corte de Contas, caso o andamento do certame fosse restabelecido antes do decurso do prazo concedido para apresentação de informações.
4. Após, mediante o Ofício n. 944/2020/SUPEL-ALFA<sup>[2]</sup>, subscrito pelo Pregoeiro, Ivan Barros Mollmann foi informado que, diante da efetivação de alterações no instrumento convocatório, houve a sua republicação, bem como a remarcação da sessão inaugural para o dia 14.8.2020. Naquele expediente destacou ainda que referidos atos foram realizados antes do recebimento da notificação expedida por esta Corte de Contas quanto à DM 0146/2020-GCESS/TCE-RO e que, o teor desta representação foi encaminhado à Sesdec para manifestação.
5. Em análise às informações e documentos juntados, realizei nova análise, ocasião em que ponderei que, de acordo com o Adendo Modificador n. 001<sup>[3]</sup> as alterações substanciais sofridas no edital diziam respeito ao Anexo III – Quadro de Estimativa de Preço, alteração do valor total da licitação e quadro estimativo e, portanto, não guardavam pertinência com o objeto desta representação, qual seja, eventual irregularidade decorrente de direcionamento da licitação pela concessão de prazo, dito exíguo, para que a solução proposta esteja instalada e pronta para operação contínua.
6. Assim, nos termos da DM 0157/2020-GCESS/TCE-RO, considerando a plausibilidade do direito envolvido, diante dos indícios de irregularidade, o vultoso valor compreendido e, principalmente, o perigo da demora, determinei a suspensão do Pregão Eletrônico 280/2020/ALFA/SUPEL/RO e que, exaurido o prazo de justificativas outrora concedido nos termos da DM 0146/2020-GCESS/TCE-RO, fossem os autos remetidos à SGCE para exame dos fatos. Determinei ainda, a inclusão formal do pregoeiro Ian Barros Mollmann como responsável nos autos.
7. Em seguida, na forma do Ofício n. 969/2020/SUPEL-ALFA foi informado e encaminhado o Aviso de Suspensão do certame (ID 928570) e apresentadas justificativas nos termos do Ofício n. 6138/2020/SESDEC-ATI (ID 931367).
8. Submetida a defesa à análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 (ID 939234) destacou que aquela administração acolheu o parecer técnico emitido pela Superintendência de Tecnologia do Estado e decidiu alterar o prazo da entrega dos serviços a serem executados no interior do Estado, passando de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias após a expedição da ordem de serviço, podendo ser prorrogado por igual período mediante prévia justificativa a ser acatada pela Sesdec.
9. Ainda de acordo com aquela especializada, até aquela data (5.9.2020) não constava no processo administrativo nenhum ato concreto que comprovasse o efetivo cumprimento das medidas, razão pela qual, foi mantido contato telefônico com o responsável/pregoeiro Ian Barros Mollmann, que informou que as alterações editalícias estariam sendo realizadas por uma equipe técnica da Sesdec e que demandariam um pouco mais de tempo, informando ainda que logo que fossem concluídas, seriam devidamente ratificadas pelo ordenador de despesas para a devida publicação.
10. Ao final, propôs o corpo técnico o julgamento procedente da representação e a revogação da tutela antecipada de caráter inibitório para, em consequência, autorizar o prosseguimento da licitação, condicionada à comprovação junto a esta Corte de Contas da alteração do prazo constante no item 6.2 do edital em relação ao lote 2 (interior do Estado).
11. Em análise regimental, o Ministério Público de Contas em consonância à unidade técnica opinou pela procedência da representação, sendo, todavia, despiciente a aplicação de medidas mais drásticas, em razão de a própria Administração Pública ter sanado a possível incongruência no instrumento convocatório do pregão. Quanto à tutela cautelar, opinou por sua revogação, contudo, condicionada à efetiva comprovação da alteração do prazo constante no item 6.2 do termo de referência (Parecer n. 0201/2020-GPGMPC – ID 941726).
12. Em nova apreciação, proferi a DM 00181/20-GCESS<sup>[4]</sup> (ID 941726) e, por verificar, em consulta naquela data (28.9.2020) ao site<sup>[5]</sup> da Superintendência Estadual de Licitações-SUPEL que o último ato praticado e divulgado foi justamente o Aviso de Suspensão, emitido em 13.8.2020, em

cumprimento a DM 0157/2020-GCESS/TCE-RO conclui pela ausência de comprovação de alteração do item 6.2 do Termo de Referência, razão pela qual, revoguei a tutela cautelar de suspensão do pregão eletrônico, mas, por prudência, condicionada, à efetiva comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, da alteração do prazo constante no aludido item 6.2:

[...]

13. Ante o exposto, DECIDO:

I – Revogar a tutela cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico 280/2020/ALFA/SUPEL/RO, processo administrativo n. 0037.285855/2019-00, concedida por meio da DM 0157/2020-GCESS/TCE-RO, **condicionada** à efetiva comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, da alteração do prazo constante no Item 6.2 do Termo de Referência;

II – Determinar seja dada ciência, via ofício, da presente decisão aos responsáveis José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e Ian Barros Mollmann, Pregoeiro;

III – Dar ciência ainda, via ofício, ao Superintendente Estadual de Licitações e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Após, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos;

V – Determino ao Departamento de Gestão de Documentos/DGD que insira como “interessado”, a pessoa jurídica de direito privado: M.L. Rampanelli CNPJ 07.243.282/0001-05;

VI – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento **URGENTE** desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

14. Expedidas as notificações e intimações necessárias, apresentada documentação pelos responsáveis (IDs 948269, 951742 e 951744), os autos foram submetidos à apreciação técnica que se consolidou na forma do relatório constante no ID 954006, no qual Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 concluiu pela alteração do prazo para instalação, configuração e disponibilização do serviço de conexão de dados, fazendo-se necessário a comprovação da publicação do adendo modificador. Nesse sentido, propôs a revogação da suspensão outrora determinada e a autorização do prosseguimento do certame, na forma a seguir:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

26. Encerrada a análise da documentação apresentada pela SESDEC e SUPEL referente ao Pregão Eletrônico n. 280/2020/ALFA/SUPEL/RO, verifica-se que alteração do prazo para instalação, configuração e disponibilização do serviço de conexão de dados foi efetuada, em cumprimento ao item I da DM 181/2020/GCESS.

27. No entanto, necessário se faz que a comprovação da publicação do adendo modificador seja encaminhada a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) revogar a tutela cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico 280/2020/ALFA/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0037.285855/2019-00, concedida por meio da DM 0157/2020-GCESS/TCE-RO, e autorizar o prosseguimento do aludido certame, tendo em vista as alterações realizadas no termo de referência, anexo I do edital quanto aos prazos de instalação, configuração e disponibilização do serviço de conexão de dados;

b) determinar à SUPEL que encaminhe a comprovação da publicação do adendo modificar com as alterações realizadas sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c) determinar o arquivamento do presente feito, após as providências necessárias.

15. Em síntese, é o relatório. **DECIDO**.

16. Conforme relatado, trata-se de Representação, oriunda de processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP autuado nesta Corte em razão de comunicação/denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas por pessoa jurídica, na qual aponta possíveis irregularidades no

Edital de Pregão Eletrônico n. 280/2020/SUPEL/RO, para registro de preço para contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, prestação de Serviços de Transmissão de Dados utilizando protocolo IP, MPLS, Serviço de Internet Banda Larga, solução de segurança gerenciada, sob demanda para atender necessidades da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec/RO e demais órgãos vinculados, no valor orçado de R\$ 15.582.208,68.

17. Retornam então os autos conclusos para verificação quanto ao cumprimento (ou não) da determinação contida na DM 0181/2020-GCESS/TCE-RO, a respeito da comprovação da alteração do prazo constante no item 6.2 do Termo de Referência.
18. Nos termos do Ofício n. 7404/2020/SESDEC-ATI (ID 948269) o responsável José Hélio Cysneiros Pachá informou que os prazos do Termo de Referência passam a obedecer ao constante no item 6.3, com as particularidades (interior/capital) estabelecidas no cronograma constante no item 20.1.
19. E, de acordo com o item 6.3 do Termo de Referência (apresentado por ocasião desse ofício), em 30 dias, a solução proposta deverá estar instalada e pronta para operação contínua, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 dias (pág. 18 do ID 948269).
20. Por sua vez, os serviços a serem prestados devem obedecer ao cronograma físico, previsto na tabela constante no item 20.1 (da mesma forma, apresentada na documentação em anexo a esse ofício), sendo de até 60 dias para instalar, configurar e disponibilizar serviço de conexão de dados na capital do Estado, e de até 120 para instalar, configurar e disponibilizar serviço de conexão de dados em cidades do interior do estado (pág. 24 do ID 948269).
21. Já o responsável Ian Barros Mollman e o Superintendente da Supel, Márcio Rogério Gabriel, nos termos do Ofício n. 1193/2020/SUPEL-ALFA (ID 951742), informaram que a Sesdec realizou as alterações necessárias ao instrumento convocatório, conforme a mídia digital encaminhada para análise (ID 951744).
22. Ressaltaram ainda que “diante de modificações de aspectos relevantes ao preço a ser apresentado, encaminhou-se os autos à Gerência de Pesquisa e Análise de Preços - GEPEAP para confecção de novo quadro estimativo de preços” e, que, após referido ato será realizada a republicação, tendo em vista comprovação do cumprimento da decisão.
23. Já, na documentação acostada ao ID 951744 consta o Adendo Modificador n. 002 (pág. 2) e, de acordo com o seu teor o item 21.1 do Anexo I – Termo de Referência passará a ter a seguinte redação:

**LEIA-SE no item 21. PRAZOS E LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS-, do ANEXO I –Termo de Referência:**

21.1 “O início da execução dos serviços de instalações constantes do presente termo de referência se dará em até 03 (três) dias após a assinatura do contrato, **conforme cronograma físico de instalação estabelecido no item 20.**;(destacou-se)

[...]

24. No item 20 do Termo de Referência – Anexo I (pág. 86 – ID 951744) consta o citado cronograma físico e entrega dos serviços, sendo:
25. Verifica-se que, de acordo com esse cronograma a atividade de “Instalar, configurar e disponibilizar serviço de conexão de dados” na capital do Estado deve ocorrer em 60 dias, contados da ordem de serviço, ao passo que nas cidades do interior do Estado, em 120 dias, logo, em consonância ao determinado na DM 0181/20-GCESS/TCE-RO.
26. Ocorre que, é imprescindível que as alterações em comento sejam publicadas. Nesse sentido, em nova consulta na data de hoje (20.10.2020) ao site[6] da Superintendência Estadual de Licitações-SUPEL verifica-se que o último ato praticado e publicado foi o Aviso de Suspensão, emitido em 13.8.2020, em cumprimento a DM 0157/2020-GCESS/TCE-RO, proferida em 13.8.2020 .
27. E, mais, como salientou o corpo técnico:

[...] importante se faz que, para que não haja dúvidas quanto ao prazo, o termo de referência em seu item 6.3 preveja de maneira clara que o prazo para instalação, configuração e disponibilização do serviço de conexão de dados deverá respeitar as particularidades estabelecidas no cronograma constante no item 20.1 do termo de referência, ou seja, 30 dias prorrogáveis por mais trinta para a capital, e 60 dias prorrogáveis por mais 60 para o interior do estado.[...]

28. A unidade técnica chamou ainda atenção para o disposto no § 4º[7], do art. 21, da Lei 8.666/93 e lembrou o entendimento revelado no Acórdão n. 1197/2020-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, considerando que o edital ainda não foi publicado com as alterações realizadas, por certo que o certame terá nova data, de forma que os responsáveis devem se atentar para:

[...] a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/935.

29. Por fim, conspirando que, de acordo com a documentação apresentada pelos responsáveis, a alteração necessária foi realizada, pendente apenas a publicação, a medida necessária é a revogação da medida de suspensão, entretanto, com a determinação aos responsáveis para comprovarem a devida publicação, no tempo e forma devidos, sob pena de prosseguimento do feito e aplicação das cominações legais.

30. Ante o exposto, DECIDO:

I – Revogar a tutela cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico 280/2020/ALFA/SUPEL/RO, processo administrativo n. 0037.285855/2019-00, concedida por meio da DM 0157/2020-GCESS/TCE-RO e autorizar o prosseguimento do certame, considerando as alterações realizadas no termo de referência – anexo I do edital, no que se refere aos prazos de instalação, configuração e disponibilização do serviço de conexão de dados;

II – Determinar aos responsáveis José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e Ian Barros Mollmann, Pregoeiro e ao Superintendente Estadual de Licitações, Márcio Rogério Gabriel que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem a comprovação da publicação do adendo modificador com as alterações realizadas, sob pena de nova ordem de suspensão do certame e aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar a notificação, via ofício, da presente decisão aos responsáveis e ao Superintendente Estadual de Licitações;

IV – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Após, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos;

VI – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento **URGENTE** desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

[1] Disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2163 de 31.7.2020, considerando-se como data de publicação o dia 3.8.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

[2] Protocolo n. 04837/20 – ID 926384.

[3] <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/369352/>

[4] Disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2203 de 29.9.2020, considerando-se como data de publicação o dia 30.9.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

[5] <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/369352/>

[6] <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/369352/>

[7] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00512/20

PROCESSO: 2414/2019.

SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipatória, sobre possíveis irregularidades na suspensão de Convênio nº 085/PGE-2019, celebrado com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.

INTERESSADO: José Alexandro Felix da Silva – ME - CNPJ nº 20.773.947/0001-42.

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação - CPF n. 080.193.712-49.

ADVOGADOS: José André de Souza Barreto – OAB/AL nº 6907.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SEDUC. CONVÊNIO. PROGRAMA MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. CONFLITO NA EXECUÇÃO DO OBJETO. CONFIGURADO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE.

1. O atendimento dos requisitos de admissibilidade pressupõe o conhecimento da Representação.
2. O convênio é um instrumento que visa à execução de programas e trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.
3. O conflito na execução do objeto pactuado, quando a finalidade proposta não está sendo cumprida, pode ser motivo de rescisão unilateral.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória, noticiando possíveis irregularidades na suspensão do Convênio nº 085/PGE-2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa José Alexandre Felix da Silva – ME (CNPJ nº 20.773.947/0001-42), por meio do seu advogado, Dr. José André de Souza Barreto – OAB/AL 6907, cujo teor noticia possíveis irregularidades na suspensão do Convênio nº 085/PGE-2019, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, tendo por objeto a oferta de curso técnico profissional aos alunos da mediação tecnológica, disponibilizado nas 140 escolas estaduais deste Estado, com acesso regular a todas as atividades que compreendem às ações relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 52-A, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 82-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgá-la improcedente, em razão da ausência de comprovação da ilegalidade apontada e ainda porque não ficou configurada a ocorrência de dano ao erário e nem que a suspensão do Convênio nº 085/PGE-2019 tenha provocado algum tipo de prejuízo aos convenentes, pelo contrário, a empresa José Alexandre Felix da Silva – ME (CNPJ nº 20.773.947/0001-42) manteve íntegra a contratação firmada com o IFRO (Contrato nº 04/2019, decorrente do Pregão Eletrônico nº 15/2018 – Processo Administrativo nº 23243.024255/2018-48);

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IV - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do gestor referido no item IV supra;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados na forma regimental.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente da Segunda Câmara, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00508/20

PROCESSO: 00902/2019.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim.  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – suposto acúmulo ilegal de cargos públicos.

RESPONSÁVEIS: Marlene Alves dos Santos Leite (CPF nº 349.361.492-68) – Servidora Municipal; Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF nº 317.172.808-70) – ex-Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim; Douglas Dagoberto Paula (CPF nº 687.226.216-87) - Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim; Sizen Kellen de Souza Almeida (CPF nº 730.095.712-91) – Secretária Municipal de Saúde de Candeias do Jamari.  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. CABIMENTO. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. PREVISTA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NÃO CONFIGURADO. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. EFETIVADO. DANO AO ERÁRIO. AUSENTE.

1. A acumulação remunerada de cargos públicos, em regra, é proibida, excetuada, quando houver compatibilidade de horários, os casos constitucionalmente previstos no art. 37, nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI.
2. Detectada a acumulação remunerada de cargos públicos fora das hipóteses permitidas constitucionalmente deve o servidor ser notificado para optar por um dos cargos ocupados (Precedente: Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo 00325/17).
3. Não havendo prova em contrário, a opção por um dos cargos feita pelo servidor dentro do prazo de defesa configura sua boa-fé, afastando a aplicação da pena de multa.
4. A ausência de evidências de que os serviços inerentes aos cargos públicos acumulados ilícitamente não foram prestados afasta a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, aplicando-se ao caso a Súmula nº 14/TCE-RO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos para apurar possível acúmulo ilegal de cargos: um efetivo de enfermeira junto ao município de Guajará-Mirim, e outro cargo em comissão junto ao município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal a acumulação de cargos remunerados pela servidora Marlene Alves Santos Leite (CPF nº 349.361.492-68), sendo um de Enfermeira junto a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim e outro de Coordenadora da Atenção Básica na Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, por violação ao art. 37, caput, XVI, da Constituição Federal, haja vista que não se enquadram nas exceções constitucionalmente previstas e em razão da incompatibilidade de horários verificada, todavia, sem aplicação de multa em razão da imediata regularização da situação, após notificados, bem como por não restar demonstrado efetivo dano e não haver providências a serem adotadas pelas Administrações Municipais envolvidas, em razão de que a situação já se encontra corrigida, encerra-se este processo;

II – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00514/20

PROCESSO: 02291/15-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 005/DER/RO/14 - Processo Administrativo nº 01.1420-02619-03/14 - Contrato nº 032/06/GJ/DER/RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

INTERESSADO: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - Ex-Diretor-Geral do DER/RO - CPF nº 532.637.740-34.

RESPONSÁVEIS: Pavinorte Projetos e Construções – EPP – CNPJ nº 01.719.225/0001-65; Renato Antônio de Souza Lima, representante da Empresa - CPF nº 325.118.176-91; Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor-Geral do DER/RO - CPF nº 286.499.232-91; Jacques da Silva Albagli - Ex-Diretor-Geral do DER/RO - CPF nº 696.938.625-20.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROSSEGUIMENTO. INVIABILIDADE, APURAÇÃO DOS SUPOSTOS DANOS AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RAZOABILIDADE. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. REGULAR DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. A impossibilidade de apurar de forma efetiva supostos danos ao erário na execução de contrato celebrado com a Administração Pública inviabiliza o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, ensejando a extinção processo sem julgamento do mérito, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório e da regular duração do processo, todos garantidos no artigo 5º da Constituição Federal, e em observância à racionalização administrativa e economia processual.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 005/2014/DER/RO, realizada pelo DER/RO, em cumprimento à Decisão nº 228/2013-2ª CÂMARA, proferida no Processo n. 4069/12, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem análise de mérito, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório e da regular duração do processo, todos garantidos no artigo 5º da Constituição Federal, e em observância à racionalização administrativa e economia processual, diante da ausência de viabilidade, pelas razões expostas, de retomada da instrução processual visando apurar de forma efetiva as supostas irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 032/06/GJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda., e, conseqüentemente, de quantificar dano ao erário;

II – Cientificar ao senhor Elias Rezende de Oliveira – Diretor-Geral do DER, CPF nº 497.642.922-91, ou quem lhe substituir, para que, antes de contratar serviços de recuperação de rodovias, ou realizar “operações tapa buracos”, atente-se para a garantia quinzenal das obras dantes executadas e, se for o caso, inste as empresas responsáveis pelas obras a cumprirem eventual obrigação contratual não cumprida adequadamente;

III – Dar conhecimento, via Diário Oficial Eletrônico, sobre o teor da Decisão;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, promova o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA E OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00510/20

PROCESSO: 2411/16 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio do Acórdão AC1-TC 00430/16, para apurar indícios de dano ao erário à Fazenda Estadual em decorrente da contratação de empresa para fornecimento de alimentação, com dietas gerais e especiais, do Hospital Infantil Cosme Damião, Pronto Socorro João Paulo II e Hospital Regional de Buritis, formalizados por meio dos Contratos nºs 120, 121 e 122/PGE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Saúde – SESAU.

RESPONSÁVEIS: Milton Luiz Moreira – ex-Secretário de Estado de Saúde - CPF nº 018.625.948-48; Nilséia Ketes Costa - Pregoeira - CPF nº 614.987.502-49; Macilon Vieira de Souza - Responsável pelas cotações – CPF nº 708.594.342-49; Erodi Antônio Matt - Responsável pelas cotações – CPF nº 219.830.542-91; Maria Aparecida Botelho - Pregoeira – CPF nº 164.803.921-91; S. L. Serviços de Nutrição e Comércio de Alimentos – CNPJ nº 04.118.411/0001-37, por seu representante legal, Sivaldo Rodrigues Guerra – CPF nº 042.336.389-15; Rondon Service Ltda. – CNPJ nº 02.869.423/0001-78, por seu representante legal, Júlio Cesar Fernandes Martins Bonche – CPF nº 351.273.252-68; Havaí Comércio de Alimentos Ltda – CNPJ nº 04.707.902/0001-13, por seu representante legal, Luiz Carlos Papassoni – CPF nº 467.911.329-49.

ADVOGADOS: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho – OAB/RO nº 1026; Max Ferreira Rolim - OAB/RO nº 984; Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB/RO nº 4705; Vanessa Michele Esber Serrate - OAB/RO nº 3875; Esber e Serrate Advogados Associados – CNPJ nº 17.39.279/0001-63 e OAB/RO nº 048/12.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. REFEIÇÕES PRONTAS. SOBREPREÇO. DANO AO ERÁRIO. QUANTIFICAÇÃO. ESTIMATIVA. MEIOS UTILIZADOS. NÃO SEGUROS. PARADIGMAS. INCOMPATÍVEIS. LONGO TRANSCURSO DE TEMPO. RECONHECIMENTO TÉCNICO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. A quantificação do dano far-se-á mediante estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo.
2. Não é confiável, para quantificar sobrepreço em contrato de fornecimento de refeições prontas, a comparação do preço praticado com paradigmas de regiões distantes com mercados superiores, em razão da existência de variáveis incompatíveis com as do local do contrato comparado, igualmente não deve ser utilizado paradigma de órgãos com características diferentes, em razão de fragilizar os parâmetros de composição dos preços.
3. A confiabilidade da memória de cálculo que quantifica sobrepreço baseia-se na escolha de paradigmas equivalentes.
4. A impossibilidade de apurar de forma segura o suposto dano ao erário na execução de contrato de fornecimento de refeições prontas inviabiliza o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, ensejando a extinção processo sem julgamento do mérito, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório e da regular duração do processo, todos garantidos no artigo 5º da Constituição Federal, e em observância à racionalização administrativa e economia processual.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, advinda do AC1-TC 00430/16 (ID=313182), do Processo nº 1064/06 - de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – Extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, com fundamento no artigo 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ausência de elementos suficientes para o convencimento deste julgador, acerca da ocorrência de dano ao erário, ante a incompatibilidade dos parâmetros utilizados para configuração do suposto sobrepreço, obtidos em localidade diversa e período distinto da contratação, pois não refletem com exatidão o valor real praticado à época, tampouco traduzem pagamento a maior do que realmente valeria cada refeição contratada;
- II - Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de aproximadamente 15 anos desde a ocorrência dos fatos, eis que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, conseqüências do princípio do devido processo legal;
- III – Dar conhecimento, via Diário Oficial, sobre o teor da Decisão;
- IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, exauridas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA E OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00518/20

PROCESSO: 0090/20 – TCE/RO.

ASSUNTO: Embargos de declaração opostos em face do acórdão AC2-TC 0688/19, proferido nos autos n. 3505/08.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

EMBARGANTE: Rosilene Maria Souza Costa, CPF n. 152.206.052-91, chefe do almoxarifado do DETRAN à época dos fatos.

ADVOGADOS: Cristiane Silva Pavin, OAB/RO n. 8.221; Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5.193; Nelson Canedo Mota, OAB/RO n. 2.721.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS NO MÉRITO.

1. Os embargos de declaração que atendem os pressupostos de admissibilidade devem ser conhecidos.
2. Existindo afirmações contrastantes acerca do mesmo assunto e na mesma decisão, de maneira a torná-las inconciliáveis entre si caracteriza-se a contradição. Embargos conhecidos e acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela senhora Rosilene Maria Souza Costa face ao acórdão AC2-TC 0688/19, autos n. 3505/08, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos pela senhora Rosilene Maria Souza Costa, CPF n. 152.206.052-91, chefe do almoxarifado do DETRAN à época dos fatos, em face do acórdão AC2-TC 0688/19, proferido nos autos n. 3505/08, por atender os pressupostos de admissibilidade, conforme art. 33, caput, e §§ 1º e 2º da Lei Complementar n. 154/96;

II – No mérito, dar provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar e republicar o trecho do item 18 do voto condutor do acórdão AC2-TC 0688/19, proferido nos autos n. 3505/08, sem efeitos infringentes, passando a contar com os seguintes termos:

18. Verifica-se também o dano de R\$ 794.892,68 atribuído aos senhores Luiz Antônio de Souza e Fernando Gurgel pelo esquema de desvio de materiais com adulteração das requisições, incluindo com produtos que não eram solicitados (tópico 3.4 do relatório técnico - ID 464974). De igual modo, o dano foi imputado a senhora Rosilene Maria por autorizar a baixa dos produtos no sistema do almoxarifado.

III – Manter inalterados os demais termos do acórdão AC2-TC 0688/19, proferido nos autos n. 3505/08.

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via diário oficial eletrônico, ao embargante informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00602/20

PROCESSO N. 0429/2019 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Edinalva Oliveira dos Santos – CPF n. 204.854.892-00.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Edinalva Oliveira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Edinalva Oliveira dos Santos, CPF n. 204.856.892-00, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023438, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 645, de 12.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 107, de 11.06.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 723334);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00601/20

PROCESSO: 0975/20 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Lindenberg José Costa– CPF: 644.800.206-59.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Lindenberg José Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Lindenberg José Costa, 2º SGT PM RE 100054324, portador do CPF n. 644.800.206-59, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 60 de 28.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018 (ID 879732 fls. 48-50), modificado pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 66, de 18.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 132, de 19.07.2019 (ID 879733 fls. 10-12), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n.

20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00534/20

PROCESSO: 1162/20 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Doracilene Soares Santos Cargnin – CPF: 286.371.602-63.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. A Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 25 anos de contribuição, sendo que pelo menos 15 anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada da servidora militar Doracilene Soares Santos Cargnin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada da servidora militar Doracilene Soares Santos Cargnin, 2º TEN PM RE 100045050, portadora do CPF n. 286.371.602-63, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 97, de 15.10.2019 (ID 882877 fls. 114), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019 (ID 882877 fls. 126), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00543/20

PROCESSO: 1215/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN.  
INTERESSADO: Moysés Emilio de Almeida – CPF: 585.629.902-72.  
RESPONSÁVEL: Izolda Madella.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida ao senhor Moyses Emilio de Almeida, beneficiário da senhora Tereza Geraldo de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade, ao senhor Moyses Emilio de Almeida - CPF: 585.629.902-72 (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da Sra. Tereza Geraldo de Almeida, falecida em 13.01.2020 quando aposentada por invalidez permanente no cargo de lavadeira, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio Portaria n. 007/IPECAN/2020, de 19.2.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.655, de 20.2.2020, com fundamento nos artigos 40, §2º e §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 7º, inciso I; art. 28, inciso I; e art. 29, inciso I da Lei Municipal nº 839/2019. (ID 884024);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01230/20

PROCESSO: 01475/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Nilce Alves da Silva Macedo - CPF nº 421.000.381-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.09 a 02.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, da senhora Nilce Alves da Silva Macedo, CPF nº 421.000.381-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300019215, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Nilce Alves da Silva Macedo, CPF nº 421.000.381-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300019215, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 572, de 20.05.2019, publicado no DOE nº 099, de 31.05.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01188/20

PROCESSO: 01736/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Elenice Matias dos Santos Dias- CPF nº 412.929.289-72

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato concessório de aposentadoria nº 167, de 20.01.20, publicado no DOE nº 21, de 31.01.20, com proventos integrais e paritários, da servidora Elenice Matias dos Santos Dias, inscrita no CPF nº 412.929.289-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300039061, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria nº 167, de 20.01.20, publicado no DOE nº 21, de 31.01.20, com proventos integrais e paritários, da servidora Elenice Matias dos Santos Dias, inscrita no CPF nº 412.929.289-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300039061, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01189/20

PROCESSO: 01738/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Lindinalva Pereira de Oliveira - CPF nº 138.881.452-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de aposentadoria nº 76, de 09.01.2020, publicado no DOE nº 21, de 31.01.20, com proventos integrais e paritários, da servidora Lindinalva Pereira de Oliveira, inscrita no CPF nº 138.881.452-87, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300016388, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria nº 76, de 09.01.2020, publicado no DOE nº 21, de 31.01.20, com proventos integrais e paritários, da servidora Lindinalva Pereira de Oliveira, inscrita no CPF nº 138.881.452-87, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300016388, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO..

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00574/20

PROCESSO: 1404/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADO: Eunilce Brito Silva – CPF n. 084.450.442-49.  
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MEDIA ARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Eunilce Brito Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Eunilce Brito Silva, CPF n. 084.450.442-49, ocupante do cargo de Especialista em Educação, Nível I, Referência 05, Cadastro n. 41848, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 321/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (ID 890614), de 02.09.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2539, de 06.09.2019, posteriormente retificada pela Portaria n. 346/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.09.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2546, de 17.09.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, combinada com o artigo 43, incisos I, II e III, e artigo 77, § 10 da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos do artigo 15, da Lei 10.887 de 2004 (ID 890618);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00565/20

PROCESSO: 1464/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Nilce Rodrigues dos Santos - CPF: 589.308.659-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S dos Santos.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Nilce Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Nilce Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300014069, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 069, de 04.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 01.03.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 893504);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00557/20

PROCESSO: 1496/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADA: Tereza Cristina de Albuquerque Braga - CPF: 141.553.204-44.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MEDIA ARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Tereza Cristina de Albuquerque Braga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Tereza Cristina de Albuquerque Braga, portadora do CPF n. 141.553.204-44, ocupante do cargo efetivo de Bioquímico, classe C, referência V, cadastro n. 212142, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 347/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho, n. 5.725, de 5.7.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c o artigo 43, incisos I, II e III e artigo 77, § 10º, da Lei Complementar 404/2010, nos termos do artigo 15, da Lei n. 10.887/2004 (ID 890641);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM que, na planilha de proventos, considere o tempo de contribuição contabilizado na Certidão de Tempo de Contribuição de 4.848 dias.
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00550/20

PROCESSO: 1607/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais) – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – (GJTPREVI).  
INTERESSADA: Zilma de Oliveira da Silva – CPF n. 586.301.712-00.  
RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente GJTPREVI.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇAS NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/03. MÉDIA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES E SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso do servidor no serviço público após a vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Zilma de Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Zilma de Oliveira da Silva, CPF n. 586.301.712-00, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 987, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, materializado por meio da Portaria n. 026/GJTPREVI/2019, de 04.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.711, de 14.05.2020, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal de n. 15/2016. (págs. 3/8, ID900247);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social do Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira (GJTPREVI) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social do Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira (GJTPREVI), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00594/20

PROCESSO: 1653/20 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADOS: Edima Santos Moitinho Rodrigues (cônjuge) – CPF: 286.924.625-00; Amoz Emanuel Moitinho Amaral (filho) - CPF: 003.656.642-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida a Edima Santos Moitinho Rodrigues e Amoz Emanuel Moitinho Amaral, beneficiários do ex-servidor Gilbergue Amaral Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, que concedeu benefício de pensão em caráter vitalício a senhora Edima Santos Moitinho Rodrigues, CPF: 286.924.625-00 (cônjuge), e em caráter temporário ao senhor Amoz Emanuel Moitinho Amaral, CPF: 003.656.642-00 (filho), mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Gilbergue Amaral Santos, falecido em 24.12.2018, quando ativo no cargo de Técnico em Necropsia, Classe Especial, matrícula n. 300097480, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 32, de 14.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 049, de 18.03.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I e II, alínea "a", §§1º e 3º; 34, I, II e III; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 901830);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01212/20

PROCESSO: 02041/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADA: Berenice Nascimento de Oliveira - CPF nº 139.220.172-15  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Berenice Nascimento de Oliveira, CPF nº 139.220.172-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018113, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Berenice Nascimento de Oliveira, CPF nº 139.220.172-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300018113, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 184, de 21.01.2020, publicado no DOE nº 21, de 31.01.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00521/20

PROCESSO N. 0683/2020 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADO: Ricardo Queiroz Papafanurakis – CPF n. 106.787.602-25.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/03. BASE DE CÁLCULO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Ricardo Queiroz Papafanurakis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, calculados de acordo com a última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor do servidor Ricardo Queiroz Papafanurakis, CPF n. 106.787.602-25, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência VI, matrícula 170630, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 442/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.9.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2297, de 20.9.2018, artigo 40, §1º, c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os arts. 40, §§1º, 2º e 6º e 41, §1º da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 869250);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00528/20

PROCESSO N. 01005/20 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Ivone Ferreira da Costa - CPF: 294.054.208-28.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada em lei gera o pagamento dos proventos integrais.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ivone Ferreira da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Ivone Ferreira da Costa, ocupante do cargo efetivo de Enfermeira, Nível 1, classe C, referência 05, matrícula n. 300056897, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 309, de 27.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de

Rondônia n. 59, de 1º.04.2019, com fundamento no art. 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) (ID 880661);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00537/20

PROCESSO: 1177/20 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Hudson de Souza Duarte – CPF: 349.838.642-53.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Hudson de Souza Duarte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Hudson de Souza Duarte, 1º SGT PM RE 100044288, portador do CPF n. 349.838.642-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 89, de 16.09.2019 (ID 883131 fls. 120), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.09.2019 (ID 883131 fls. 133), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e art. 91, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que tome as medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como podendo prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00545/20

PROCESSO: 1274/20 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Robson Ferreira Laureano – CPF: 203.854.122-15.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Robson Ferreira Laureano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Robson Ferreira Laureano, 1º SGT PM RE 100040335, portador do CPF n. 203.854.122-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 68, de 05.09.2019 (ID 885632 fls. 117), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.09.2019 (ID 885632 fls. 127), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que tome as medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como podendo prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01211/20

PROCESSO: 01488/2020 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
 INTERESSADO: Laercio Cavequia - CPF nº 238.648.939-68  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do senhor Laercio Cavequia, CPF nº 238.648.939-68, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, referência 14, matrícula nº 300044649, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do senhor Laercio Cavequia, CPF nº 238.648.939-68, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, referência 14, matrícula nº 300044649, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 163, de 18.02.2019, publicado no DOE nº 041, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00547/20

PROCESSO: 1314/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI.  
INTERESSADO: Alice da Silva Nascimento (cônjuge) - CPF n. 478.699.412-04.  
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida a Alice da Silva Nascimento, beneficiária do ex-servidor João Cândido Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade e em caráter vitalício, à cônjuge Alice da Silva Nascimento (CPF n. 478.699.412-04), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor João Cândido Nascimento, falecido em 12.11.2019, quando inativo no cargo de Gari (aposentado por invalidez), materializado por meio da Portaria n. 033/ROLIM PREVI/2019, de 13.12.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2609, de 16.12.2019, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c o art. 7º, inciso I; art. 8º; art. 30, inciso I; art. 31, inciso I da Lei Municipal n. 3.317/2017 (ID 886405);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00572/20

PROCESSO: 1413/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais).  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Ana Chavez Aguirre Couceiro – CPF n. 127.753.552-34.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ana Chavez Aguirre Couceiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ana Chavez Aguirre Couceiro, CPF: 127.753.522-34, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 17, Cadastro n. 241216, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 122/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 6.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2455, de 10.5.2019, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 (ID 890694);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00563/20

PROCESSO: 1479/20 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
INTERESSADA: Lauceni Luiza Silva – CPF n. 203.746.072-49.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Lauceni Luiza Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Lauceni Luiza Silva – CPF n. 203.746.072-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300019084, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 716, de 19.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 893625);

II. Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00555/20

PROCESSO: 1504/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Maria Rosimeire da Costa e Silva – CPF n. 149.528.902-87.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Rosimeire da Costa e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Rosimeire da Costa e Silva, CPF n. 149.528.902-87, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, nível II, Referência 17, cadastro n. 191940, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 301/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho – RO, edição n. 5707, de 6.6.2018, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 893873);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00600/20

PROCESSO: 1617/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA).

INTERESSADA: Lenir Torchelsen Buttow – CPF n. 271.768.942-72.

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MEDIA ARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Lenir Torchelsen Buttow, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Lenir Torchelsen Buttow – CPF n. 271.768.942-72, ocupante do cargo de Professora Classe Única, Referência/Faixa 19 anos, Matrícula 2221-7, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 009/IPEMA/2020, de 10.2.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2661, de 2.3.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/04, art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, c/c os artigos 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16/11/2005 (ID 900319);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que se atente as alterações na legislação previdenciária interna para constar as modificações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103/19;

V. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00593/20

PROCESSO: 1655/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Pedro Audermam de Oliveira (cônjuge) CPF: 131.174.914-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida ao senhor Pedro Audermam de Oliveira, beneficiário da ex-servidora Iraci Moraes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade e em caráter vitalício, ao senhor Pedro Audermam de Oliveira - CPF: 131.174.914-49 (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Iraci Moraes de Oliveira, falecida em 10.01.2019, quando inativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (aposentada por idade), materializado por meio Ato Concessório de Pensão n. 61, de 16.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 091, de 20.05.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. (ID 901846);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01248/20

PROCESSO: 01951/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Emily do Val Azevedo – filha - CPF n. 042.241.732-71.  
INSTITUIDORA: Edna Francisca do Val Azevedo - CPF n. 764.508.722-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: TEMPORÁRIA REAJUSTE RGPS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária a Emily do Val Azevedo (filha), inscrita no CPF n. 042.241.732-71, beneficiária da instituidora Edna Francisca do Val Azevedo, inscrita no CPF n. 764.508.722-68, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível I, referência 03, matrícula n. 300053766, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida em 02.09.2013, com fundamento nos artigos 10, I, 28, II, 30, II, 31, § 2º, 32, II, "a", §§ 1º e 3º, 34, I e II, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 170, de 22.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 26.11.2018, de pensão temporária a Emily do Val Azevedo (filha), inscrita no CPF n. 042.241.732-71, beneficiária da instituidora Edna Francisca do Val Azevedo, inscrita no CPF n. 764.508.722-68, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível I, referência 03, matrícula n. 300053766, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida em 02.09.2013, com fundamento nos artigos 10, I, 28, II, 30, II, 31, § 2º, 32, II, "a", §§ 1º e 3º, 34, I e II, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00524/20

PROCESSO: 0785/20 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: João de Araújo Moreira – CPF: 113.587.262-72.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar João de Araújo Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar João de Araújo Moreira, 2º TEN BM RE 200001286, portador do CPF n. 113.587.262-72, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 49, de 20.06.2018 (ID 870983 fls. 99), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, de 29.06.2018 (ID 870983 fls. 101), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00531/20

PROCESSO: 1087/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADO: Paulo Ferreira Luz – CPF n. 039.425.032-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Paulo Ferreira Luz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Paulo Ferreira Luz – CPF n. 039.425.032-04, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, Matrícula n. 100010265, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 826, de 09.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - edição n. 140, de 31.7.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 881581);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00540/20

PROCESSO: 1187/20 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Alcimar Lopes Almeida – CPF: 286.085.502-53.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Alcimar Lopes Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Alcimar Lopes Almeida, 2º SGT PM RE 100058291, portador do CPF n. 286.085.502-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 53, de 09.08.2019 (ID 883145 fls. 206), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.08.2019 (ID 883145 fls. 217), nos termos do art. 42, § 1º, art. 92, inciso II, e art. 94, inciso I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01176/20

PROCESSO: 01069/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria de Assis Pereira CPF n. 090.767.942-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO ARQUIVO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Assis Pereira, CPF n. 090.767.942-00, matrícula n. 300004863, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 195/IPERON/GOV-RO, de 26.04.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96, de 30.05.2016, alterado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 72, de 14.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96, de 25.05.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Assis Pereira, CPF n. 090.767.942-00, matrícula n. 300004863, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01210/20

PROCESSO: 01665/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Luiz Antônio Ruschel. CPF n. 378.674.310-04.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Luiz Antônio Ruschel, CPF n. 378.674.310-04, matrícula n. 300034251, ocupante do cargo de Odontólogo, nível superior, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 863, de 18.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.07.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Luiz Antônio Ruschel, CPF n. 378.674.310-04, matrícula n. 300034251, ocupante do cargo de Odontólogo, nível superior, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator



## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00577/20

PROCESSO: 1397/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Maria do Socorro de Oliveira Tabosa – CPF n. 203.691.822-00.  
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria do Socorro de Oliveira Tabosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria do Socorro de Oliveira Tabosa, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, referência 17, Cadastro n. 237447, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 517/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330, de 08.11.2018, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 890538);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.



Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00569/20

PROCESSO: 1419/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADO: Francisco José Brasil dos Santos – CPF n. 090.825.302-87.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Francisco José Brasil dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Francisco José Brasil dos Santos - CPF n. 090.825.302-87, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Cadastro n. 34174, Classe D, Referência XII, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 433/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.9.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2297, de 20.09.2018, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 890741);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00560/20

PROCESSO: 1489/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Ivanice Angela Matte Vacaro - CPF: 236.314.142-34.  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A comprovação do exercício de no mínimo 25 anos em funções de magistério ou correlatas, oportunizam a aplicação do reduto normatizado no parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ivanice Angela Matte Vacaro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora servidora Ivanice Angela Matte Vacaro, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300023896, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 291/IPERON/GOV-RO, de 19.04.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 28.04.2017, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 893709);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00552/20

PROCESSO: 1515/2020 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADA: Katia Aparecida do Rosário Brasil – CPF n. 191.980.272-04.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Katia Aparecida do Rosário Brasil, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Katia Aparecida do Rosário Brasil, CPF n. 191.980.272-04, ocupante do cargo de assistente administrativo, nível XI, faixa 20, cadastro n. 892, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Câmara Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n 160/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2462 de 21.5.2019, com fundamento no artigo Art. 3º, "I", "II", "III" e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005. (ID 893980);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00597/20

PROCESSO: 1621/20 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Municipal.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA).  
 INTERESSADA: Francisca Maria de Normandes da Silva - CPF: 893.365.694-49.  
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Francisca Maria de Normandes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Francisca Maria de Normandes da Silva, CPF: 893.365.694-49, ocupante do cargo de professor, Nível IV, referência/faixa 21 anos, matrícula n. 2348-5, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 014, de 17.03.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2683, de 1º.4.2020, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019; e art. 50 da Lei Municipal n. 1.155/2005. (ID 900345);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01243/20

PROCESSO: 01879/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Cleide Maria Granzotti Scandolara - CPF n. 525.303.379-34.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Cleide Maria Granzotti Scandolara, CPF n. 525.303.379-34, no cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300019738, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 197, de 21.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.01.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Cleide Maria Granzotti Scandolara, CPF n. 525.303.379-34, no cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300019738, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01251/20

PROCESSO: 01959/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Lina Alves de Souza – cônjuge - CPF n. 204.106.032-87.  
INSTITUIDOR: Fidelsino Bispo de Souza - CPF n. 085.376.822-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Lina Alves de Souza (cônjuge), inscrita no CPF n. 204.106.032-87, beneficiária do instituidor Fidelsino Bispo de Souza, inscrito no CPF n. 085.376.822-68, aposentado no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300003190, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 06.09.2018, com fundamento nos artigos 10, I, 28, I, 30, I, 31, § 1º, 32, I, "a", § 1º, 34, I, 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 24, de 14.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 32, de 18.02.2019, de pensão vitalícia a Lina Alves de Souza (cônjuge), inscrita no CPF n. 204.106.032-87, beneficiária do instituidor Fidelsino Bispo de Souza, inscrito no CPF n. 085.376.822-68, aposentado no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300003190, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 06.09.2018, com fundamento nos artigos 10, I, 28, I, 30, I, 31, § 1º, 32, I, "a", § 1º, 34, I, 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00513/20

PROCESSO: 00915/20 – TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00169/2020 (Processo nº 00779/2009).

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

RECORRENTES: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, representado por Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49), na qualidade de Presidente do IPERON, e Roger Nascimento, Procurador do Estado – Procurador-Geral do IPERON.

INTERESSADA: Maria Madalena Dias da Silva – CPF 235.737.839-53.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTAL. CASO CONCRETO. EFICÁCIA ENTRE AS PARTES. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMNETAR. PROVIMENTO.

1. Os efeitos da decisão, quando a inconstitucionalidade é reconhecida em via difusa, são, a priori, ex tunc e inter partes, visto que só aproveitam as partes entre as quais é dada, não prejudicando nem beneficiando terceiros.

3. O pagamento/recebimento de boa-fé realizado com fundamento em norma vigente, presumidamente constitucional, afasta per si a responsabilidade de devolução de valores.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em face do Acórdão AC1-TC 00169/2020, Processo n. 779/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer como Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, representado por Maria Rejane Sampaio dos Santos (CPF nº 341.252.482-49), na qualidade de Presidente do IPERON, e Roger Nascimento, Procurador do Estado – Procurador-Geral do IPERON, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, dar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, para alterar o item IV do Acórdão AC1-TC 00169/20, a fim de que a determinação de Tomada de Contas Especial seja no sentido de identificar eventuais pagamentos em que os cálculos da rubrica 1026 tenha sido realizada com base distinta daquela para qual foi instituída, quando deveria incidir apenas sobre o vencimento básico da servidora enquanto na ativa;

III – Dar conhecimento ao Recorrente do teor da Decisão, via diário oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00532/20

PROCESSO: 1103/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Conceição de Fátima Mesquita - CPF: 255.866.452-20.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Conceição de Fátima Mesquita, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Conceição de Fátima Mesquita - CPF: 255.866.452-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 15, Matrícula n. 300013297, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 676, de 11.6.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 881707);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00541/20

PROCESSO: 1189/20 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Raimundo Augustinho Subrinho – CPF: 220.325.502-10.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Raimundo Augustinho Subrinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Raimundo Augustinho Subrinho, 2º TEN PM RE 100035249, portador do CPF n. 220.325.502-10, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 49, de 26.06.2019 (ID 883147 fls. 129), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 01.06.2019 (ID 883147 fls. 148), modificado pela Retificação de Ato de Reserva Remunerada n. 9/2019/IPERON-EQBEN (ID 883147 fls. 149), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que tome as medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como podendo prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01206/20

PROCESSO: 01156/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Jose Valter dos Santos Silva.  
CPF n. 749.150.294-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Jose Valter dos Santos Silva, inscrito no CPF n. 749.150.294-68, no posto de 2º Sargento PM, RE 100056504, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º, §8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 78 de 6.7.2018, publicado no DOE n. 138, de 31.7.2018, alterado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 83 de 9.9.2019, publicado no DOE n. 174, de 17.9.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Jose Valter dos Santos Silva, inscrito no CPF n. 749.150.294-68, no posto de 2º Sargento PM, RE 100056504, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º, 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01209/20

PROCESSO: 01668/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Alcilea Pinheiros Medeiros - CPF nº 271.817.232-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

## CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Alcilea Pinheiros Medeiros, CPF nº 271.817.232-00, ocupante do cargo de Procuradora do Estado, classe PE/Especial, matrícula nº 300021491, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Alcilea Pinheiros Medeiros, CPF nº 271.817.232-00, ocupante do cargo de Procuradora do Estado, classe PGE-Especial, matrícula nº 300021491, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1439, de 20.11.2019, publicado no DOE nº 224, de 29.11.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01182/20

PROCESSO: 01343/2013 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada e Concessão de Reforma  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO: Tancredo Martins dos Santos - CPF nº 281.866.642-20  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª SESSÃO, DE 28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. REFORMA.

1. Revogação do Ato concessório de transferência para Reserva Remunerada e concessão de Reforma oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia. 2. Inativado em razão de incapacidade física definitiva para o serviço ativo da PM/RO. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 094/IPERON/PM-RO (fl. 81), de 11.11.2013, publicado no DOE nº 2349 (fl. 82), de 27.11.2013, revogado pela Revogação de Ato Concessório de Reserva Remunerada à fl. 247, de 14.11.2018, publicada no DOE n. 210, de 19.11.2018, bem como Ato Concessório de Reforma nº 7 (fl. 248), de 14.11.2018, publicado no DOE n. 210, de 19.11.2018, concedida ao 2º Sargento PM Tancredo Martins dos Santos, RE 100039142, titular do CPF nº 281.866.642-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com Reforma fundamentada no artigo 2, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, IV, todos do Decreto-Lei nº 9-A/82, com base no artigo 1º, § 1º, 26 e 27, § º da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reforma nº 7, de 14.11.2018, publicado no DOE n. 210, de 19.11.2018, concedida ao 2º Sargento PM Tancredo Martins dos Santos, RE 100039142, titular do CPF nº 281.866.642-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II; 96, II; 99, IV, todos do Decreto-Lei nº 9-A/82, com base no artigo 1º, § 1º, 26 e 27, § º da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

I - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

II - identificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00576/20

PROCESSO: 1401/20 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Municipal.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
 INTERESSADA: Maria das Graças de Lacerda - CPF: 689.895.354-20.  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria das Graças de Lacerda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria das Graças de Lacerda - CPF: 689.895.354-20, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 14, Cadastro n. 17261, com carga horária semanal de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 172/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5668, de 5.4.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 890581);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00567/20

PROCESSO: 1455/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON.  
INTERESSADO: Eleni Coltro - CPF n. 569.868.072-87.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MEDIA ARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Eleni Coltro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Eleni Coltro, CPF n. 569.868.072-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 06, matrícula n. 300053566, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 821, de 6.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003, de 7.1.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008. (ID 893430);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00519/20

PROCESSO: 1492/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Sufia Veloso de Melo – CPF n. 191.424.472-91.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Sufia Veloso Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Sufia Veloso Melo - CPF n. 191.424.472-91, ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem, nível 3, classe I, referência 08, matrícula n. 300007708, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 445, de 24.4.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - edição n. 078, de 30.4.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 893732);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00551/20

PROCESSO: 1522/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Maria de Fátima Gazeta Calado Luz- CPF: 055.707.108-92.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria de Fátima Gazeta Calado Luz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Fátima Gazeta Calado Luz, portadora do CPF n. 055.707.108-92, ocupante do cargo de professor, nível I, referência 10, cadastro n. 176356, com carga horária semanal de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 173/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.04.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.668, de 05.04.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 894046);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00596/20

PROCESSO: 1640/20 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADO: Artur Maia da Silva Lages (filho) CPF: 049.682.622-05.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida a Artur Maia da Silva Lages, beneficiário do ex-servidor Ananias Bezerra Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário ao senhor Artur Maia da Silva Lages - CPF: 049.682.622-05, (filho), mediante a certificação da condição de beneficiário do ex-servidor Ananias Bezerra Maia, falecido em 03.07.2017, quando ativo, ocupava o cargo de Gari, Classe A, Referência VI, cadastro n. 166266, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 497/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.10.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.550, de 06.10.2017, com fundamento nos artigos 40 §2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, c/c o artigo 9º; artigo 54, inciso II, §§1º e 3º; artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso II, "b" da Lei Complementar Municipal nº 404/10. (ID 901694);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01244/20

PROCESSO: 01887/2020 TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
 INTERESSADO: José Sales de Sousa - CPF n. 258.583.513-87.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor José Sales de Sousa, CPF n. 258.583.513-87, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022640, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 79, de 9.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor José Sales de Sousa, CPF n. 258.583.513-87, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022640, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, c/c art. 1º, II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00523/20

PROCESSO: 0776/2020 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON .  
INTERESSADO: Roberval Leandro Azevedo – CPF n. 220.361.482-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Roberval Leandro Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do servidor Roberval Leandro Azevedo, CPF n. 220.361.482-04, Capitão BM, RE 200000581, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, materializado ato concessório de reserva remunerada n. 94, de 24.09.2018, publicado no DOE n. 180, em 28.09.2018, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal, c/c os artigos 50, inciso IV, alínea "h", 92, inciso I e 93, inciso I, do Decreto-Lei nº. 09-A, de março de 1982, c/c artigos 1º, §1º; 8º e 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008 (págs. 86-89, ID 870968);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).
- IV. Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que tome as medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como podendo prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO.
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o bombeiro militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.



Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00530/20

PROCESSO: 1023/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Selma Sebastiana de Moraes Vieira - CPF: 708.012.907-91.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Selma Sebastiana de Moraes Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Selma Sebastiana de Moraes Vieira - CPF: 708.012.907-91, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 15, Matrícula n. 300013966, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 722, de 25.10.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 880832);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00539/20

PROCESSO: 1183/20 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Venceslau Alves da Silva Neto – CPF: 350.951.052-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Venceslau Alves da Silva Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Venceslau Alves da Silva Neto, 2º TEN PM RE 100059013, portador do CPF n. 350.951.052-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 82, de 10.09.2019 (ID 883138 fls. 105), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.09.2019 (ID 883138 fls. 120), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, Art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e art. 91, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01181/20

PROCESSO: 00974/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Lurdilene Martins Ferreira Freire Lopes - CPF nº 408.540.862-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª SESSÃO, DE 28 DE SETEMBRO A 2 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 16 de 23.1.2019, publicado no DOE nº 021, de 1º.2.2019, retificado pelo Ato de Reserva Remunerada nº 5/2019/IPERON/EQBEN, publicado no DOE n. 113, de 24.6.2019, concedido à 3º Sargento PM Lurdilene Martins Ferreira Freire Lopes, RE 100048571, titular do CPF nº 408.540.862-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto do Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 16 de 23.1.2019, publicado no DOE nº 021, de 1º.2.2019, retificado pelo Ato de Reserva Remunerada nº 5/2019/IPERON/EQBEN, publicado no DOE n. 113, de 24.6.2019, concedido à 3º Sargento PM Lurdilene Martins Ferreira Freire Lopes, RE 100048571, titular do CPF nº 408.540.862-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto do Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - identificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

V - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01208/20

PROCESSO: 01664/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Eduarda Gomes de Vasconcelos – filha.  
CPF n. 037.783.592-74.  
INSTITUIDOR: Manoel Messias Nunes de Vasconcelos.  
CPF n. 035.799.132-04.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.

CPF n. 204.862.192-91.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: TEMPORÁRIA REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária a Maria Eduarda Gomes de Vasconcelos (filha), inscrita no CPF n. 037.783.592-74, beneficiária do instituidor Manoel Messias Nunes de Vasconcelos, inscrito no CPF n. 035.799.132-04, aposentado no cargo de Motorista, nível II, referência 1, matrícula n. 43, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, falecido em 30.05.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 110, de 21.08.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 26.08.2019, de pensão temporária a Maria Eduarda Gomes de Vasconcelos (filha), inscrita no CPF n. 037.783.592-74, beneficiária do instituidor Manoel Messias Nunes de Vasconcelos, inscrito no CPF n. 035.799.132-04, aposentado no cargo de Motorista, nível II, referência 1, matrícula n. 43, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, falecido em 30.05.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00578/20

PROCESSO: 1392/2020 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).

INTERESSADA: Gislaine Ferracini – CPF: 344.300.049-49.

RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Gislaine Ferracini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Gislaine Ferracini, CPF n. 344.300.049-49, ocupante do cargo de Oficial Legislativo, Nível XI, Faixa 13, cadastro n. 73741, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho, materializado por ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 379/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.506, de 2.8.2017, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 69 I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar Municipal n. 404/2010. (ID 890489);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00570/20

PROCESSO: 1418/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADA: Edna de Vasconcelos Lima – CPF n. 161.846.101-04.  
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade.
2. Estando o ato concessório legal e apto a registro, não compete a esta Corte promover retificação para alcançar possível modalidade de aposentadoria mais benéfica, devendo isso ter sido observado pelo servidor no momento do requerimento de sua aposentadoria.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Edna de Vasconcelos Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Edna de Vasconcelos Lima, portadora do CPF n. 161.846.101-04, ocupante do cargo de Assistente Social, classe C, referência XI, cadastro n. 401266, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 495/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330, de 08.11.2018, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 20/98 e EC 41/2003, nos termos da Lei nº 10.887/2004 (ID 890733);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) para que, nas concessões futuras, conceda ao servidor, nos casos em que houver preenchido os requisitos para mais de uma regra de aposentadoria, a possibilidade de optar pela que julgar mais benéfica, de modo a deixar claras as consequências financeiras de cada escolha. Por conseguinte, quando do envio dos documentos de aposentadoria para a análise desta Corte, encaminhe também o termo de opção do servidor.
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00561/20

PROCESSO: 1484/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Gracilda Bezerra Brandão – CPF n. 179.925.912-91.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Gracilda Bezerra Brandão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Gracilda Bezerra Brandão, CPF: 179.925.912-91, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-14, cadastro n. 42498, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 1645/PGJ, de 06.12.2018, publicada no Diário de Justiça, n. 229, de 10.12.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1092, de 5.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 05.09.2019, com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c Lei Complementar nº 432/2008 (págs. 2-4, ID 893672);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00553/20

PROCESSO: 1514/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADA: Sueli Carvalho Agra - CPF: 084.660.762-04.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Sueli Carvalho Agra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da Sueli Carvalho Agra, CPF n. 084.660.762-04, ocupante do cargo de professora, Nível II, Faixa 13, Cadastro n. 14340, com carga horária semanal de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 456/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.531, de 6.9.2017, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2019. (ID 893969);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00598/20

PROCESSO: 1621/19 – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra (SERRAPREVI)  
 INTERESSADO: André Soares da Silva – CPF n. 141.834.201-72  
 RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MEDIA ARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor André Soares da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor André Soares da Silva, – CPF n. 141.834.201-72, ocupante do cargo de Professor, nível especial I, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, materializado por meio Portaria n. 003/SERRA PREVI, de 29.01.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2654, de 19.2.2020, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 51, inciso I, II e III, e artigo 78º, §§ 1º e 5º e inciso I da Lei nº 727, de 22 de setembro de 2015 que rege a Previdência Municipal. (fls. 7/8, ID868205);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Mirante da Serra deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Mirante da Serra para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Mirante da Serra que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Mirante da Serra, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01184/20

PROCESSO: 02964/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Sebastião Fernandes de Aguiar - CPF nº 722.626.802-72  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão, de 28 setembro a 02 de outubro de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria por invalidez com, com proventos integrais e paritários.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, concedido por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 668, de 11.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, do senhor Sebastião Fernandes de Aguiar, portador do CPF nº 722.626.802-72, ocupante do cargo Agente Penitenciário, Nível ATIPEN, Classe 3ª, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia., com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no Artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, concedido por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 668, de 11.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, do senhor Sebastião Fernandes de Aguiar, portador do CPF nº 722.626.802-72, ocupante do cargo Agente Penitenciário, Nível ATIPEN, Classe 3ª, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia., com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01250/20

PROCESSO: 01954/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Ezequiel Aquino de Freitas – cônjuge - CPF n. 191.490.002-25.  
INSTITUIDORA: Iolanda Maria de Carvalho Freitas - CPF n. 162.052.602-63.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RGPS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Ezequiel Aquino de Freitas (cônjuge), inscrito no CPF n. 191.490.002-25, beneficiário da instituidora Iolanda Maria de Carvalho Freitas, inscrita no CPF n. 162.052.602-63, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 03, classe C, referência 15, matrícula n. 300008300, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida em 04.12.2015, com fundamento nos artigos 10, I, 28, II, 30, II, 31, § 1º, 32, I, "a", §§ 1º e 3º, 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 35, de 18.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 51, de 20.03.2019, de concessão de pensão vitalícia a Ezequiel Aquino de Freitas (cônjuge), inscrito no CPF n. 191.490.002-25, beneficiário da instituidora Iolanda Maria de Carvalho Freitas, inscrita no CPF n. 162.052.602-63, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 03, classe C, referência 15, matrícula n. 300008300, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida em 04.12.2015, com fundamento nos artigos 10, I, 28, II, 30, II, 31, § 1º, 32, I, "a", §§ 1º e 3º, 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00520/20

PROCESSO: 0650/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADO: Magno Lacerda de Carvalho – CPF n. 063.109.312-53.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Magno Lacerda de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade em favor do servidor Magno Lacerda de Carvalho – CPF n. 063.109.312-53, ocupante do cargo de Artífice Especializado, Classe A, Referência XII, Cadastro n. 178922, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 533/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.11.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho, edição n. 5568, de 3.11.2017, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 868864);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00527/20

PROCESSO: 1000/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Risoneide Viana da Mota - CPF: 315.648.102-59.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Risoneide Viana da Mota, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Risoneide Viana da Mota - CPF: 315.648.102-59, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, Matrícula n. 300027187, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 142, de 14.2.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 01.03.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 880622);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00536/20

PROCESSO N: 1164/20 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reforma.  
ASSUNTO: Reforma.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Eliezio Ferreira de Carvalho – CPF: 585.587.482-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. DOENÇA SEM CAUSA E EFEITO. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O policial militar que, por enfermidades previamente estabelecidas na legislação de regência, não se encontrar apto ao desenvolvimento de atividades típicas do serviço militar pode ser reformado.
2. O militar acometido por enfermidades que não possuem relação de causa e efeito com o serviço militar gera direito ao soldo proporcional ao tempo de serviço tendo como base de cálculo a remuneração do posto ou da graduação que possuir na ativa.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de reforma militar, decorrente de incapacidade do servidor militar estadual Eliezio Ferreira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de reforma em favor do servidor militar estadual Eliezio Ferreira de Carvalho, SD PM, RE 100069836, portador do CPF n. 585.587.482-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma n. 18, de 05.09.2019 (ID 882967 fls. 58), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.09.2019 (ID 882967 fls. 70), nos termos do artigo 42, § 1º da CF/88 c/c os artigos 89, inciso II; 96, incisos II e III; 99, inciso V; 102, inciso I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigo 26, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II. Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00544/20

PROCESSO: 1216/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil Municipal.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste - IPRAM  
 INTERESSADA: Maria de Lourdes Gonçalves – CPF: 351.758.002-30.  
 RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos .  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ª da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida a Maria de Lourdes Gonçalves, beneficiária do ex-servidor Fernando da Anunciação Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, em favor da senhora Maria de Lourdes Gonçalves - CPF: 351.758.002-30 (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Fernando da Anunciação Gonçalves, falecido em 27.9.2019, quando inativo no cargo de Operador de Moto Niveladora, cadastro n. 3017030, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste, materializado por meio do Decreto n. 4.238/2019, de 4.11.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2.581, de 06.10.2017, com fundamento nos artigos 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 28 e seguintes da Lei Municipal 1.796/2014. (ID 884029);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste - IPRAM, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01187/20

PROCESSO: 01486/2020 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO: Wagner de Almeida Januário - CPF nº 302.293.406-87  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª SESSÃO, DE 28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de aposentadoria nº 655 de 12.12.2017, publicado no DOE nº 244 de 29.12.2017, com proventos integrais e paritários, do senhor Wagner de Almeida Januário, inscrito no CPF nº 302.293.406-87, ocupante do cargo de Delegado, Classe Especial, matrícula nº 300011641, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria nº 655 de 12.12.2017, publicado no DOE nº 244 de 29.12.2017, com proventos integrais e paritários, do senhor Wagner de Almeida Januário, inscrito no CPF nº 302.293.406-87, ocupante do cargo de Delegado, Classe Especial, matrícula nº 300011641, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária

V- dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00546/20

PROCESSO: 1286/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV)  
INTERESSADA: Vanaira Kuster - CPF: 114.981.702-00.  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Vanaira Kuster, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Vanaira Kuster - CPF: 114.981.702-00, ocupante do cargo de monitor de ensino III, classe A, referência X, grupo ocupacional: magistério-317, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 011/2020/GP/IPMV, de 21.02.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2923, de 05.03.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal nº 5.025 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - RO (ID 894388);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00952/19– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Contratos

**CATEGORIA:** Licitações e Contratos

**ASSUNTO:** Fiscalização do Contrato n. 009/2017/PJ/DER/RO

**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

**INTERESSADO:** Isequiel Neiva de Carvalho – ex-Diretor Geral do DER

**RESPONSÁVEIS:** Isequiel Neiva de Carvalho – CPF n. 315.682.702-91

Cézar Oliveira de Souza – CPF n. 907.799.326-68 – Engenheiro responsável pelo orçamento

Antônio Armando Couto Bem; Lucas Poletto Orlando; Luiz Henrique Ruiz Motta; e Newton Hideo Nakayama, servidores componentes das comissões de fiscalização

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. OBRA ENCERRADA. GRAVES IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EVIDÊNCIAS DE DEFEITOS NA EXECUÇÃO DA OBRA. PRAZO DE GARANTIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA PARA CORRIGIR DEFEITOS DETECTADOS. DETERMINAÇÃO AO DIRETOR GERAL DO DER.

1. Se constatadas graves irregularidades com repercussão danosa ao erário nos processos de fiscalização da Corte de Contas, o processo deverá ser convertido em tomada de contas especial e os agentes responsabilizados deverão ser citados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.
2. Para além disso, considerando as evidências reproduzidas pelos relatórios fotográficos, especialmente no que se referem às erosões nos taludes do aterro, acolhe-se a proposta do corpo técnico para determinar ao Diretor Geral do DER-RO que, acaso comprovados vícios e/ou defeitos na obra, verifique a viabilidade/efetividade para que a empresa efetue os reparos necessários, levando-se em conta à sua responsabilidade contratual para a garantia da obra, notadamente porque, com o passar dos anos, os danos podem aumentar e a obrigação da empresa restar exaurida, o que, em tese, traz prejuízo ao erário diante do dever de correção do defeito mediante nova contratação.

### DM 0205/2020-GCESS

1. Tratam os presentes autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 009/2017/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda., ao preço global de R\$ 8.125.589,29<sup>[1]</sup>, cujo objeto se refere à Construção de Pavimentação da BR-435, Lote n.04, trecho: Entroncamento da RO-370/Pimenteiras, extensão 8,76km, seguimento estaca 1425 + 0,00 à estaca 1862 + 17,00, no Município de Pimenteiras do Oeste, com prazo de execução de 420 (quatrocentos e vinte) dias, a partir do recebimento da Ordem de Serviço, foi prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias.
2. Conforme histórico processual contido nos autos, em análise preliminar, a unidade técnica desta Corte concluiu os trabalhos e apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

### 4. CONCLUSÃO

62. Da análise dos documentos aportados aos autos, aliada com a inspeção física do empreendimento, referente à legalidade das despesas decorrentes do **Contrato n.009/17/PJ/DER-RO**, de 22/03/2017, firmado entre o **DER-RO** e a empresa **COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda.** (CNPJ nº 13.618.408/000-73), conclui-se pelas seguintes inconformidades:

**4.1) De Responsabilidade dos Senhores: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF) Ex-Diretor Geral e Cézar Oliveira de Souza (CPF 907.799.326-68) CREA 117534DMG Matrícula 300121406, engenheiro autor do orçamento, por:**

a) Possível irregular liquidação da despesa e pagamento indevido nos termos dos art. 62 c/ 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, **com dano ao erário**, referente à diferença entre a alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISS orçada e paga pela administração à Contratada, totalizando o montante de R\$ **153.874,58** (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme relatado no parágrafo 22 deste relatório.

**4.2) De Responsabilidade dos Senhores: Antônio Armando Couto Bem, cadastro n. 300007047; Lucas Poletto Orlando, cadastro n. 300139074; Luiz Henrique Ruiz Motta, cadastro n. 300118152; e Newton Hideo Nakayama, cadastro n. 300016138, componentes das comissões de fiscalização.**

a) Possível irregular liquidação da despesa e pagamento indevido nos termos dos art. 62 c/ 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, com dano ao erário, referente à justificativa técnica e medição a maior de quantitativo de item da planilha orçamentária, totalizando o montante de R\$ **68.437,33** (sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), conforme relatado no parágrafo 44 deste relatório.

**5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

63. Ante todo o exposto, sugerimos como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

**I. Oportunizar** aos jurisdicionados citados na conclusão do relatório, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prazo para que possam apresentar suas razões de justificativas acerca do apontado na conclusão deste trabalho técnico.

**II. Determinar** ao Diretor Geral do DER/RO, que notifique a empresa Contratada para a execução dos reparos dos serviços conforme relatados no parágrafo 52 deste relatório, e comprove perante esta Corte a execução dos mesmos;

**III. Alertar** ao Diretor Geral do DER/RO que, em casos futuros, antes de formular a composição da parcela do BDI, o Departamento Técnico do DER-RO encarregado de formular orçamento deve anexar ao processo administrativo a Lei Municipal do ISS dos Municípios em que a obra está sendo realizada, para que seja alocada a alíquota correta compatível com a legislação tributária dos municípios onde serão prestados os serviços previstos da obra.

3. Os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas por força do disposto na alínea "a" do artigo 1º do Provimento n. 001/2011, e, ainda, não submetidos ao Colegiado desta Corte de Contas em atenção ao prescrito no inciso II do artigo 19 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO.

4. Em síntese, é o relatório.

5. Decido.

6. Consoante o relatado, os presentes autos tratam da análise da legalidade das despesas realizadas do contrato n. 009-2017/PJ/DER-RO, que tem por objeto a Construção de Pavimentação da BR-435, Lote n.04, trecho: Entroncamento da RO-370/Pimenteiras, extensão 8,76km, seguimento estaca 1425 + 0,00 à estaca 1862 + 17,00, no Município de Pimenteiras do Oeste, ao preço global de R\$ 8.125.589,29 (contrato inicial, mais aditivo).

7. No que se refere a execução da obra, conforme evidenciado pela unidade técnica desta Corte, observa-se que a construção foi entregue dentro do prazo, o que, em regra, traduz na efetividade da finalidade contratual firmada, embora haja proposta para que o DER-RO notifique a empresa contratada para a execução dos reparos dos taludes, conforme demonstrado nas fotos de números 28 e 31 do relatório fotográfico. (ID=910735).

8. Desta feita, as controvérsias guardam pertinência com o eventual desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato administrativo em desfavor da Administração Pública, em razão da não aplicação da alíquota correta do ISS[2] inserida na composição do BDI da empresa, com suposto dano ao erário no valor de R\$ 153.874,58, bem como a irregular liquidação da despesa, uma vez que houve pagamento de serviço superior ao constante na planilha orçamentária, com possível dano na quantia de R\$ 68.437,33.

9. Assim, sem maiores delongas, quando restar evidenciado indícios de danos ao erário impõem-se a imediata conversão do processo em tomada de contas especial, com o objetivo de assegurar a ampla defesa aos agentes indicados em relatório técnico como sendo os responsáveis pelas condutas e atos que, em tese, culminaram em dano ao erário, bem como assegurar a reparação do dano sofrido, caso, ao final do processo, reste comprovado que as condutas e atos realizados pelos agentes deram origem ao evento danoso.

10. A conversão do presente processo em tomada de contas especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

11. Ademais, este é o normativo legal disposto no artigo 44 da Lei Complementar 154/96, bem como no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, verbis:

(...)

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

12. Sobre o procedimento, ensina o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[3]</sup>, na obra Tomada de Contas Especial:

[...]

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, lato sensu, o agente público responsável

(...).

13. Nesse sentido, como se vê do corpo do relatório técnico, já se afigura possível reconhecer indicativos de que a conduta operada pelos agentes ali identificados pode ter, em tese, gerado dano ao erário, devidamente quantificado na conclusão da unidade técnica, situação que se adequa à hipótese normativa contida nos dispositivos em epígrafe, sendo necessário a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para fins de preservar e, acaso confirmado, reparar o erário, bem como realizar a citação dos responsáveis, assegurando-lhes a ampla defesa com os meios a ela inerentes.

14. Para além disso, considerando as evidências reproduzidas pelos relatórios fotográficos, especialmente no que se referem às erosões nos taludes do aterro, acolhe-se a proposta do corpo técnico para determinar ao Diretor Geral do DER-RO que, acaso comprovados vícios e/ou defeitos na obra, verifique a viabilidade/efetividade para que a empresa efetue os reparos necessários, levando-se em conta à sua responsabilidade contratual para a garantia da obra, notadamente porque, com o passar dos anos, os danos podem aumentar e a obrigação da empresa restar exaurida, o que, em tese, traz prejuízo ao erário diante do dever de correção do defeito mediante nova contratação.

15. Com relação ao nexo de causalidade entre as irregularidades indicadas e a conduta dos agentes responsabilizados, reconhece-se que este está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID=910735.

16. Dessa forma, com base nas evidências contidas no relatório técnico e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário inicialmente evidenciada, decido:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial – TCE, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restarem evidenciados indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico acostado ao ID=910735;

II - Determinar ao Departamento de Gestão Documental – DGD que promova a reatuação destes autos nos termos a seguir expostos, alterando o registro no sistema do PCE, com fulcro no § 1º do art. 10 da Resolução n. 37/2006/TCE-RO e Recomendação n. 01/2015:

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial – TCE

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial – para apurar possível dano ao erário na execução do contrato n. 009/2017/PJ/DER-RO.

**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

**RESPONSÁVEIS:** Isequiel Neiva de Carvalho, ex-Diretor Geral do DER - CPF 315.682.702-91

César Oliveira de Souza, Engenheiro responsável pelo orçamento - (CPF 907.799.326-68)

Antônio Armando Couto Bem - servidor componente da comissão de fiscalização - CPF 052.970.103-06 - matrícula 300007047

Luiz Henrique Ruiz Motta - servidor componente da comissão de fiscalização - CPF 936.160.312-49; - matrícula n. 300118152

Newton Hideo Nakayama, servidores componentes das comissões de fiscalização - CPF 041.829.848-38 - matrícula 300016138

Lucas Poletto Orlando - servidor componente da comissão de fiscalização - CPF 004.458.882-88 - matrícula 300139074

**RELATOR:** Edilson de Sousa Silva

III - Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, de **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF n. 315.682.702-91) – ex-Diretor Geral do DER, e **César Oliveira de Souza** (CPF 907.799.326-68), engenheiro responsável pelo orçamento, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da irregular liquidação da despesa, atinente à diferença entre a alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISS orçada e paga indevidamente pela administração à contratada, com possível dano ao erário, no montante de R\$ 153.874,58 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos);

IV - Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, de **Antônio Armando Couto Bem**; **Lucas Poletto Orlando**; **Luiz Henrique Ruiz Motta**; e **Newton Hideo Nakayama**, servidores componentes das comissões de fiscalização, pela infração aos

artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da irregular liquidação da despesa, uma vez que realizou pagamento indevido de serviço superior ao constante na planilha orçamentária, com possível dano ao erário, na quantia de R\$ 68.437,33 (sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos);

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que promova a citação, em solidariedade, de Isekiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91) – ex-Diretor Geral do DER-RO, e César Oliveira de Souza (CPF 907.799.326-68), engenheiro responsável pelo orçamento, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entenderem suficientes para sanar a irregularidade a eles imputadas e abaixo descrita:

a) Possível irregular liquidação da despesa e pagamento indevido nos termos dos art. 62 c/ 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, com dano ao erário, referente à diferença entre a alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISS orçada e paga pela administração à Contratada, totalizando o montante de R\$ 153.874,58 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que promova a citação, em solidariedade, de Antônio Armando Couto Bem; Lucas Poletto Orlando; Luiz Henrique Ruiz Motta; e Newton Hideo Nakayama, servidores componentes das comissões de fiscalização, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entenderem suficientes para sanar a irregularidade a eles imputadas e abaixo descrita:

a) Possível irregular liquidação da despesa e pagamento indevido nos termos dos art. 62 c/ 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, com dano ao erário, referente à justificativa técnica e medição a maior de quantitativo de item da planilha orçamentária, totalizando o montante de R\$ 68.437,33 (sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos).

VII – Determinar ao atual Diretor Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira (CPF n. 497.642.922-91), ou quem lhe vier a substituir que, acaso confirmado a necessidade de reparos nos serviços mencionados na presente decisão e o prazo de garantia contratual, notifique a empresa contratada para a sua execução, comprovando a execução a esta Corte de Contas, ou traga as justificativas que entender pertinentes aos fatos também no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

VIII - Sendo infrutífera a citação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IX - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

X - Apresentada a defesa, junte-se a documentação aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

XI - À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de que adote as medidas de expedição dos respectivos Mandados de Citação às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão, do Relatório Técnico acostado ao ID=910735, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)  
**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
 CONSELHEIRO RELATOR

[1] Contrato inicial R\$ 7.004.449,80, mais aditivo de R\$ 1.121.139,49.

[2] A alíquota do ISS a constar no BDI será aquela de acordo com a legislação tributária municipal onde serão prestados os serviços.

[3] JACOBY FERNANDES, Editora Fórum, 2009, p.36

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00573/20

PROCESSO N. 1407/20 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais) – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).

INTERESSADA: Maria Paulino Sousa Araújo CPF: 419.984.132-68.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE. NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/03. PARIDADE. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei, ou não for equiparada às previstas em lei, gera o pagamento dos proventos de forma proporcional
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da servidora Maria Paulino Sousa Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da Maria Paulino Sousa Araújo, portadora do CPF n. 419.984.132-68, ocupante do cargo efetivo de Merendeira Escolar, classe I, referência 14, cadastro n. 19077, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 81/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.02.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho, n. 5.630, de 06.02.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, da CF de 1988, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela EC nº 70/2012, c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 890641);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Determinar que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM adote na planilha de proventos o tempo de contribuição devido de 9.743 dias (percentual de 88,98%), conforme tempo apurado na Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço, conforme relatório da unidade técnica deste Tribunal (ID 902809).
- IV. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- VI. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa;
- VII. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



VIII. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IX. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00564/20

PROCESSO: 1470/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADO: Sebastião Pereira dos Santos – CPF n. 173.591.399-53.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Sebastião Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Sebastião Pereira dos Santos, portador do CPF n. 173.591.399-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300015420, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 75, de 04.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 41, de 01.03.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 893551);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00556/20

PROCESSO: 01503/19 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADO: Antônio Faccin - CPF n. 087.852.799-00.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MEDIA ARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A Aposentadoria compulsória gera o pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Antônio Faccin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do servidor Antônio Faccin - CPF n. 087.852.799-00, ocupante do cargo efetivo de professor, Classe C, Referência 05, matrícula n. 300025198, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 603, de 24.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 01.12.2017, com fundamento no inciso II, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, c/c o § 1º do art. 21 e artigos 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 767994).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00549/20

PROCESSO: 1614/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia (IPC).  
INTERESSADA: Sonia da Silva Santos – CPF n. 457.374.282-49.  
RESPONSÁVEL: Sidnéia Dalpra Lima.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Sonia da Silva Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Sonia da Silva Santos – CPF n. 457.374.282-49, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Referência SERV E IJ, Cadastro n. 350, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Cacaulândia, materializado por meio da Portaria n. 001/IPC/2020, de 13.1.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2628, de 14.1.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b" e § 7º da Lei Municipal de n. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016 (ID 900297);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência de Cacaulândia (IPC) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência de Cacaulândia (IPC) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Cacaulândia (IPC) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Cacaulândia (IPC), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01194/20

PROCESSO: 01880/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Castro Pacheco Dias - CPF nº 705.122.807-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria especial de Policial, com proventos integrais e paritários.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de aposentadoria Especial de Policial Civil nº 182, de 20.01.20, publicado no DOE nº 21, de 31.1.20, com proventos integrais e com paridade, ao servidor Castro Pacheco Dias, portador do CPF nº 705.122.807-20, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300021619, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria Especial de Policial Civil nº 182, de 20.01.20, publicado no DOE nº 21, de 31.1.20, com proventos integrais e com paridade, ao servidor Castro Pacheco Dias, portador do CPF nº 705.122.807-20, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300021619, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008;
- II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01190/20

PROCESSO: 02114/20 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Alice Pereira - CPF nº 191.097.252-53  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EXAME SUMÁRIO. PENSÃO CIVIL.

1. Pensão civil por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Determinações. 5. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de pensão por morte nº 72, de 31.05.19, publicado no DOE nº 103, de 06.06.19, do ex-servidor Antônio Pereira, CPF nº 225.158.959-72, com óbito em 09.03.2019, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 09, matrícula nº 300016536, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Alice Pereira (cônjuge), inscrita no CPF nº 191.097.252-53, beneficiária do ex-servidor Antônio Pereira, CPF nº 225.158.959-72, com óbito em 09.03.2019, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 09, matrícula nº 300016536, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo ato concessório de pensão por morte nº 72, de 31.05.19, publicado no DOE nº 103, de 06.06.19, com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I "a", § 1º; 34, I; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00522/20

PROCESSO: 0775/2020 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão Militar.  
ASSUNTO: Pensão Estadual Militar.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADOS: Hugo Custódio Guidas Lopes (filho) – CPF n. 068.229.702-07; Nicolly Custódio Guidas Lopes (filha) – CPF n. 068.229.962-65.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: PENSÃO MILITAR. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão militar garante a integralidade e a paridade, nos termos do art. 45, da Lei n. 1.063/2002.
2. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filhos). Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida a Hugo Custódio Guidas Lopes e Nicolly Custódio Guidas Lopes, beneficiários do ex-servidor militar João Paulo Lopes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário, aos filhos Hugo Custódio Guidas Lopes, portador do CPF n. 068.229.702-07, e Nicolly Custódio Guidas Lopes, portadora do CPF n. 068.229.962-65, mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor militar João Paulo Lopes de Oliveira (CPF n. 691.035.502-49), falecido em 08.12.2018, (ID 870945 fls. 5), quando ativo no cargo de Cabo PM, matrícula RE 100087613, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado pelo Ato Concessório de Pensão n. 15, de 05.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 27, de 11.02.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 31, § 2º; 32, II, alínea "a", §§ 1º e 3º; 34, I, II, IV; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 45 da Lei nº 1.063/2002 (ID 870945 fls. 70 e 81);
- II. Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00529/20

PROCESSO: 1021/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Vanilda Marcílio Frez Silva - CPF: 281.749.092-49.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S dos Santos.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivos na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Vanilda Marcílio Frez Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Vanilda Marcílio Frez Silva, CPF: 281.749.092-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019105, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 464, de 24.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.04.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 880815);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00538/20

PROCESSO: 1180/20 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Manoel Gutenberg da Cunha – CPF: 271.818.392-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Manoel Gutenberg da Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Manoel Gutenberg da Cunha, 1º SGT PM RE 100051346, portador do CPF n. 271.818.392-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 85, de 10.09.2019 (ID 883134 fls. 123), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.09.2019 (ID 883134 fls. 135), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e art. 91, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01205/20

PROCESSO: 01154/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Jadson Sales de Oliveira.  
CPF n. 220.560.682-49.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Jadson Sales de Oliveira, inscrito no CPF n. 220.560.682-49, no posto de 3º Sargento PM, RE 100063674, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 87, de 10.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Jadson Sales de Oliveira, inscrito no CPF n. 220.560.682-49, no posto de 3º Sargento PM, RE 100063674, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º, 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01203/20

PROCESSO: 01646/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Raimundo dos Santos – cônjuge.  
CPF n. 065.623.882-87.  
INSTITUIDORA: Maria Ludmar Araújo dos Santos.



CPF n. 080.117.962-91.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RGPS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Raimundo dos Santos (cônjuge), inscrito no CPF n. 065.623.882-87, beneficiário da instituidora Maria Ludmar Araújo dos Santos, inscrita no CPF n. 080.117.962-91, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe A, referência 18, matrícula n. 300001480, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida em 19.05.2019, com fundamento nos artigos 10, I, 28, I, 30, II, 31, § 1º, 32, I, "a", §1º, 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 90, de 19.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134, de 23.07.2019, de pensão vitalícia a Raimundo dos Santos (cônjuge), inscrito no CPF n. 065.623.882-87, beneficiário da instituidora Maria Ludmar Araújo dos Santos, inscrita no CPF n. 080.117.962-91, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe A, referência 18, matrícula n. 300001480, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida em 19.05.2019, com fundamento nos artigos 10, I, 28, I, 30, II, 31, § 1º, 32, I, "a", §1º, 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00548/20

PROCESSO N. 1386/2020 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Municipal.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)  
 INTERESSADO: João Lula Sobrinho – CPF n. 136.895.923-72.  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada em lei gera o pagamento dos proventos integrais.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do servidor João Lula Sobrinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor João Lula Sobrinho, CPF n. 136.895.923-72, ocupante do cargo de Professor, Nível II, referência 09, cadastro n. 113598, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 198/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.4.2017, publicada no DOM n. 5.428, de 6.4.2017, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional n. 70/12 e artigo 40, §§1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar 404/2010. (ID 890430);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00571/20

PROCESSO: 1417/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Rosileia de Lima Cardoso - CPF: 289.023.352-91.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Rosileia de Lima Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rosileia de Lima Cardoso - CPF: 289.023.352-91, ocupante do cargo de professor, Nível II, referência 14, cadastro 890485, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 99/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.04.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2433, de 8.4.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 890725);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

Vl. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

Vll. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

Vlll. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00562/20

PROCESSO: 1483/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais).  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – (IPERON).  
INTERESSADA: Aparecida Fernandes Estorari – CPF n. 420.565.511-87.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MEDIA ARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Aparecida Fernandes Estorari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Aparecida Fernandes Estorari, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 12, Matrícula 300022180, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 617, de 4.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de

1º.07.2019, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 893664);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00554/20

PROCESSO N. 1511/2020 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)  
INTERESSADO: Francisco Carlos de Oliveira – CPF n. 286.416.552-04.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ELENCADE EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/03. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público após a vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez do servidor Francisco Carlos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, em favor do servidor Francisco Carlos de Oliveira – CPF n. 286.416.552-04, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Classe B, Referência III, Cadastro n. 259813, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 612/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.01.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2369, de 07.01.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c o artigo 40, §§1º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos da Lei 10.887/2004 (ID 893941);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00599/20

PROCESSO: 1620/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.  
INTERESSADO: Igor Gabriel Santos da Silva – CPF: 014.649.042-86.  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. FILHO INVÁLIDO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º-A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão concedida a Igor Gabriel Santos da Silva, beneficiário da servidora Tereza Almeida Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter permanente e sem paridade, ao senhor Igor Gabriel Santos da Silva - CPF: 014.649.042-86 (filho inválido), mediante a certificação da condição de beneficiário da Sra. Tereza Almeida Santos, falecida em 27.10.2017, quando ativa no cargo de Agente de Serviços Gerais, N-I, materializado por meio Portaria n. 017/PEMA/2020, de 30.3.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.683, de 1º.4.2020, com fundamento nos artigos 8º, incisos I, art. 40, inciso II, art. 41, inciso II, 46, inciso II, da Lei nº 1.155, de 16 de novembro de 2005, redação dada pela Lei 2157/2018, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, a redação dada pela EC nº 41/03 e art. 4º e § 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 (ID 900339);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que se atente as alterações na legislação previdenciária interna para constar as modificações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103/19;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00511/20

PROCESSO: 01725/2019-TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho.  
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2018.  
RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo - CPF 293.315.871-04; Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora Geral Municipal - CPF 747.265.369-15.  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO.

1. A existência tão somente de impropriedades de caráter formal conduz ao julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão, sem a necessidade de citação dos responsáveis – Súmula n. 17/TCE-RO.

2. Determinações e recomendações para aprimoramento da gestão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2018, de Responsabilidade da Senhora Eliana Pasini (CPF 293.315.871-04), na condição de Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em virtude da deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência, descumprindo o que dispõe a Lei Complementar n. 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011;

II - Conceder Quitação na forma do parágrafo único do artigo 24 do RI/TCE-RO, a Senhora Eliana Pasini, na condição de Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2018;

III – Determinar, via Ofício, à Senhora Eliana Pasini – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF 293.315.871-04), ou a quem venha a lhe substituir, para que adote medidas visando a:

a) elaboração do Relatório de Gestão Circunstanciado em consonância com o artigo 37 da CF/88 (princípio da publicidade); NBC TSP 00 -Estrutura Conceitual (Relatório Contábil de Propósito Geral - RCPG); e Manual do Relato Integrado TCU, e disposições da alínea "a", do inciso II, do art. 14, da IN n. 13/TCER-2004;

b) disponibilização no Portal de Transparência das informações essenciais aos usuários de serviço público referentes aos convênios celebrados na área de saúde bem como os valores já executados; relatórios de gestão do SUS e relatórios de avaliação do Conselho de Saúde e Relatório Circunstanciado ou Gestão com os resultados alcançados frente aos objetivos e prioridades da gestão, em observância à Lei Complementar n. 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011;

c) prestação de informação em tópico específico do relatório circunstanciado manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela entidade pública;

IV – Determinar, via ofício, a atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF 747.265.369-15), ou a quem vier a substituí-la, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações a serem emanadas neste processo e na alínea "b" do item II da Decisão AC1-TC00010/19, Processo n. 02064/2017, manifestando-se quanto ao atendimento ou não da determinação pela entidade pública;

V- Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados e por comunicação interna à Secretaria Geral de Controle Externo/CECEX 6 para que a deficiência de informações no Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho, constatada nestes autos, seja ponto de verificação na próxima auditoria específica;

VI – Arquivar os autos, após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e EDILSON DE SOUSA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01249/20

PROCESSO: 01952/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Maria das Dores Araújo dos Santos Silva – cônjuge - CPF n. 090.636.842-15.  
INSTITUIDOR: Jasiéber Pereira Silva - CPF n. 009.254.972-15.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Maria das Dores Araújo dos Santos Silva (cônjuge), inscrita no CPF n. 090.636.842-15, beneficiária do instituidor Jasiéber Pereira Silva, inscrito no CPF n. 009.254.972-15, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível médio, referência 12, matrícula n. 300034244, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, falecido em 13.02.2019, com fundamento nos artigos 10, I, 28, I, 30, II, 31, § 1º, 32, I, "a", § 1º, 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 62, de 17.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 21.05.2019, de concessão de pensão vitalícia a Maria das Dores Araújo dos Santos Silva (cônjuge), inscrita no CPF n. 090.636.842-15, beneficiária do instituidor Jasiéber Pereira Silva, inscrito no CPF n. 009.254.972-15, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível médio, referência 12, matrícula n. 300034244, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, falecido em 13.02.2019, com fundamento nos artigos 10, I, 28, I, 30, II, 31, § 1º, 32, I, "a", § 1º, 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00525/20

PROCESSO: 0973/20 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Alcir Antônio Dalla Costa – CPF: 373.913.132-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Alcir Antônio Dalla Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Alcir Antônio Dalla Costa, 2º TEN BM RE 200001638, portador do CPF n. 373.913.132-20, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 52, de 23.07.2019 (ID 879408 fls. 55), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.07.2019 (ID 909993), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o bombeiro militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00533/20

PROCESSO: 1158/20 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Claudemir Biscola Martins – CPF: 485.963.292-34.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Claudemir Biscola Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Claudemir Biscola Martins, 3º SGT PM RE 100062656, portador do CPF n. 485.963.292-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 79, de 09.09.2019 (ID 882855 fls. 99), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.09.2019 (ID 882855 fls. 111), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; Art. 1º da Lei 2.656/2011 e Art. 91, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008.



II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00542/20

PROCESSO: 1190/20 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Tênisson Carvalho Santana – CPF: 394.145.313-00.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Tênisson Carvalho Santana, como tudo dos autos consta.



ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Tênisson Carvalho Santana, 1º SGT PM RE 100049056, portador do CPF n. 394.145.313-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 60, de 22.08.2019 (ID 883148 fls. 103), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 30.08.2019 (ID 883148 fls. 113), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, até que seja implementado pelo Estado de Rondônia o disposto no art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/69 (incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019).
- IV. Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que tome as medidas necessárias a fim de regular, por lei específica estadual, o Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como podendo prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), considerando o disposto no art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO.
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01180/20

PROCESSO: 01179/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF nº 532.637.740-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª SESSÃO, DE 28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 094/IPERON/PM-RO, de 16/9/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição n. 183, de 30/9/2019 (ID 883133, fls. 125), concedida ao CEL BM Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, RE 0009-8, titular do CPF nº 532.637.740-34, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 4.532/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 094/IPERON/PM-RO, de 16/9/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição n. 183, de 30/9/2019, concedido ao CEL BM Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, RE 0009-8, titular do CPF nº 532.637.740-34, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 4.532/2019;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - identificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01238/20

PROCESSO: 01670/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Epifânio Reinaldo Robles.  
CPF n. 207.419.951-15.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO ARQUIVO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Epifânio Reinaldo Robles, CPF n. 207.419.951-15, matrícula n. 300017757, ocupante do cargo de Auxiliar Atividade Administrativa, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1308, de 22.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Epifânio Reinaldo Robles, CPF n. 207.419.951-15, matrícula n. 300017757, ocupante do cargo de Auxiliar Atividade Administrativa, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos moldes do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01229/20

PROCESSO: 01737/2020 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Maria do Rosário Tavares Lima Brunelli - CPF nº 162.732.652-91  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.09 a 02.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, da senhora Maria do Rosário Tavares Lima Brunelli, CPF nº 162.732.652-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula nº 300013918, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Maria do Rosário Tavares Lima Brunelli, CPF nº 162.732.652-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula nº 300013918, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 188, de 21.01.2020, publicado no DOE nº 21, de 31.01.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00575/20

PROCESSO: 1402/20 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
 INTERESSADO: Manoel Pereira da Silva – CPF n. 113.716.502-25.  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Manoel Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Manoel Pereira da Silva, CPF n. 113.716.502-25, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível 1, faixa 17, cadastro n. 269052, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 237/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.07.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2496, de 9.7.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 404/2010 (ID 890592);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00566/20

PROCESSO: 1463/2020 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria especial de policial.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Rubia Saldanha de Freitas - CPF nº 455.951.271-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E COM PARIDADE.

1. Os policiais civis, por exercerem atividade de risco, têm direito a se aposentarem com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II, da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar n. 51/1985, conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da senhora Rubia Saldanha de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial de policial, com proventos integrais e paridade, em favor da senhora Rubia Saldanha de Freitas, CPF n. 455.951.271-04, ocupante do cargo de Delegada de polícia, classe Especial, matrícula n. 300015213, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia,, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 64, de 2.2.2018, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 1º.3.2018, fundamentando no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008. (ID 893496);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Alertar à Procuradoria do IPERON que acompanhe o andamento do julgamento da ADI 5039/RO, no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista eventual mudança de entendimento acerca dos proventos de aposentadoria e pensões decorrentes desta;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) e a sua Procuradoria, e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00558/20

PROCESSO: 1495/20 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).  
INTERESSADA: Iris Aparecida Martins Zanovello - CPF: 370.348.551-53.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 2 de outubro de 2020.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Iris Aparecida Martins Zanovello, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Iris Aparecida Martins Zanovello - CPF: 370.348.551-53, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 15, Cadastro n. 817108, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 291/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5707, de 6.6.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 893783);



II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01192/20

PROCESSO: 01874/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Joselma Mendonça Cornelio - CPF nº 296.044.514-72  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão, de 28 setembro a 02 de outubro de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e paritários.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, concedido por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 241 de 21.03.2019, publicado no DOE nº 059 de 1.04.2019, da senhora Joselma Mendonça Cornelio, portadora do CPF nº 296.044.514-72, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula 300028182, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no Artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, concedido por meio do Ato nº 241 de 21.03.2019, publicado no DOE nº 059 de 1.04.2019, da senhora Joselma Mendonça Cornelio, portadora do CPF nº 296.044.514-72, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 10, matrícula 300028182, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no Artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00595/20

PROCESSO N. 1644/2020 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
INTERESSADA: Roselei Cavalieri – CPF n. 198.017.422-91.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Roselei Cavalieri, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Roselei Cavalieri, CPF n. 198.017.422-91 ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 28, cadastro n. 29327, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 1487, de 29.11.2019, publicado no Diário de Justiça do Estado de Rondônia n. 107, de 11.6.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008. (ID 901725);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01204/20

PROCESSO: 02040/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADA: Maria do Perpétuo Socorro Brandão Saife - CPF nº 174.832.802-63  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Maria do Perpétuo Socorro Brandão Saife, CPF nº 174.832.802-63, ocupante do cargo de Enfermeira, nível 1, classe A, referência 16, matrícula nº 300044605, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Maria do Perpétuo Socorro Brandão Saife, CPF nº 174.832.802-63, ocupante do cargo de Enfermeira, nível 1, classe A, referência 16, matrícula nº 300044605, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 135, de 14.01.2020, publicado no DOE nº 21, de 31.01.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02133/20-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na aquisição de máscaras pelo Município de Alto Alegre dos Parecis.  
**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**UNIDADE:** Município de Alto Alegre dos Parecis.  
**RESPONSÁVEIS:** **Marcos Aurélio Marques Flores**, Prefeito Municipal (CPF: 198.198.112-87).  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0203/2020-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS PELO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PEQUENO VULTO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do Memorando n. 147/2020/GOUV (fls. 3/4 do ID 930459), sobre supostas irregularidades na aquisição de máscaras pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, formalizado por meio do Processo Administrativo n. 237/2020 (fls. 5/66 do ID 930459).

Em resumo, é solicitado que seja analisado o processo administrativo referente à aquisição de máscaras para o enfrentamento da COVID-19, com o fim de atender o Hospital de Pequeno Porte Enfermeira Ana Neri, que segundo o comunicante teria sido pago de maneira irregular.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019<sup>[1]</sup>.

Assim, a Unidade Técnica (ID 935746) promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade do feito, findando **por concluir pelo arquivamento deste processo**, tendo em vista ao não atingimento da pontuação do índice RROMa, bem como manifestou-se pela notificação do controle interno para adoção de medidas, *in verbis*:

[...] 25. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 38 conforme matriz em anexo.

26. Com base nesses critérios, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução. [...]

[...] 30. O comunicado relata ainda que o controle interno identificou falhas formais no processamento de despesas em que a administração municipal deveria observar ao realizá-las, sendo necessário, nesse momento, admoestar ao Prefeito do Município que adotem procedimentos que garantam o regular processamento da despesa no âmbito do município.

31. Ante o exposto, é cabível, portanto, o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, bem como a para adoção de medidas contidas no parágrafo 30, e por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC. (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do Memorando n. 147/2020/GOUV (ID 930459), sobre supostas irregularidades na aquisição de máscaras pelo Município de Alto Alegre dos Parecis – Processo Administrativo n. 237/2020, para atender as demandas da COVID-19.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80<sup>2</sup> do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço.**

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C<sup>3</sup> do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que, a informação atingiu apenas **38 pontos** no índice RROMa, não devendo ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º<sup>4</sup>, da citada Resolução n. 291/2019.

Quanto à possível irregularidade aventada, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que, diante da circunstância da pandemia do novo coronavírus, é natural que os níveis de preços das máscaras se elevem, sem que isso seja caracterizado necessariamente como sobrepreço e, que frente à pesquisa realizada no sítio eletrônico do governo federal, o valor da aquisição de R\$10,00 (dez reais), estaria abaixo da mediana praticada nesse período.

Além disso, considerando que o Comunicado noticia possíveis falhas formais no processamento de despesas por parte da Administração Municipal, a Unidade Instrutiva propôs pelo admoestamento do Controle Interno, para que sejam adotados procedimentos que garantam o regular processamento da despesa no âmbito do município de Alto Alegre dos Parecis.

Pois bem, em exame aos autos, observa-se que foram adquiridas 200 unidades de máscaras faciais PFF2 com válvula, no valor unitário de **R\$10,00 (dez reais)** somando o total de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II<sup>5</sup>, da Lei n. 8.666/93, com o fim de atender o Hospital de Pequeno Porte Enfermeira Ana Neri do Município de Alto Alegre dos Parecis, na prevenção, enfrentamento e contenção da COVID-19 (fls. 5/66 do ID 930459).

De início, cabe corroborar a instrução técnica quanto aos aspectos envolvidos à aquisição questionada, uma vez que a contratação ocorreu em circunstâncias excepcionais, em meio a uma situação de emergência sanitária, o qual acarretou uma demanda superior à oferta disponível. Ademais os próprios valores e quantitativos envolvidos na contratação, não revelam materialidade, risco e relevância para o processamento da matéria para apuração no âmbito desta Corte de Contas.

E, ainda que fossem adquiridos produtos em valores superiores aos praticados, no âmbito do estado de calamidade pública gerado pela pandemia da COVID-19, a teor do art. 4-E, §3º<sup>6</sup>, da Lei n. 13.979/2020, permitiu-se que a Administração Pública celebre contratos até mesmo com valores que sejam superiores aos obtidos nas condições normais de mercado, desde que o gestor os motive.

Neste contexto, sobre os preços praticados na aquisição, como já narrado anteriormente, a Unidade Instrutiva realizou pesquisa no portal eletrônico do Governo Federal denominado de Paineis de Preços<sup>7</sup>, referente às aquisições de máscaras com válvula ocorridas no ano de 2020, onde restou constatado que a aquisição feita pelo Município foi abaixo da mediana praticada nesse período, conforme documento constante no ID 932086.

No entanto, cabe ponderar que em exame ao processo administrativo, não se vislumbra a estimativa de preços tendo por base: o Portal de Compras do Governo Federal; as pesquisas publicadas em mídias especializadas; os sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; as contratações similares de outros entes públicos ou as pesquisas realizadas com potenciais fornecedores, nos termos do art. 4-E, inciso IV, alíneas "a" a "e", e § 2º<sup>8</sup>, da Lei n. 13.979/20.

Além disso, restou evidenciado nos autos, que o Controle Interno do Município identificou desordem cronológica dos documentos, uma vez que a nota fiscal foi emitida antes da abertura do processo administrativo, momento em que a Auditora Interna e a Controladora Interna, manifestaram-se contrárias à realização do pagamento ao fornecedor, em função da formalização do processo não ter ocorrido dentro dos parâmetros exigidos pela lei, de forma a respeitar todas as fases da despesa, conforme consta no Despacho n. 01/AI/CGM/2020, às fls. 56/57 do ID 930459.

Com isso, embora tenha restado evidenciado a ausência de estimativa de preços, bem como a desordem cronológica dos documentos na formalização do Processo Administrativo n. 237/2020 referente à aquisição, acompanha-se o entendimento instrutivo, no sentido de alertar à Administração, para que **nas futuras aquisições desta natureza, seja apresentada a devida estimativa de preços, nos termos da Lei n. 13.979/20, bem como que sejam adotados procedimentos que garantam o regular processamento da despesa no âmbito do município, respeitando as fases inerentes (empenho, liquidação e pagamento) a teor da Lei n. 4.320/64.**

Por fim, cabe registrar, que diante do valor da aquisição (R\$2.000,00), o ente Municipal poderia ter feito uso do Suprimento de Fundos, previsto nos arts. 68 e 69<sup>9</sup> da Lei n. 4.320/64, bem como pelo art. 6º-A<sup>10</sup>, da Lei n. 13.979/2020, que estipulou limites para a sua concessão e por item de despesa, para as aquisições de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, tornando, assim, o suprimento de fundos como estratégia célere de logística pública, de forma a ampliar o poder negocial da Administração, devendo para tanto, ser recomendado ao

Ente Municipal que nas futuras aquisições que envolvam valores de pequeno vulto, atentem para a utilização do regime de suprimento de fundos, com o fim de realizar despesas que pela excepcionalidade, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, como no presente feito.

Posto isto, na mesma senda do opinativo técnico, decide-se por **arquivar o presente PAP**, com fulcro no parágrafo único do art. 78-C<sup>[11]</sup> do Regimento Interno, em razão do não atingimento dos critérios de seletividade, entabulados no parágrafo único do art. 2º<sup>[12]</sup>, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no *caput* do art. 78-C<sup>[13]</sup>, do Regimento Interno. Assim, **decide-se**:

**I – Deixar** de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, oriunda da Ouvidoria de Contas, sobre supostas irregularidades na aquisição de máscaras pelo Município de Alto Alegre dos Parecis para atender as demandas decorrentes da COVID-10, formalizado por meio do Processo Administrativo n. 237/2020, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO;

**II – Determinar a Notificação**, via ofício, do Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, Prefeito Municipal (CPF: 198.198.112-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que, visando ao aperfeiçoamento de doutras aquisições e contratações de mesma natureza, na área de sua respectiva competência, apresente a devida estimativa de preços nos termos da Lei n. 13.979/20, bem como que sejam adotados procedimentos que garantam o regular processamento da despesa no âmbito do Município de Alto Alegre dos Parecis, respeitando as fases inerentes (empenho, liquidação e pagamento) a teor da Lei n. 4.320/64;

**III - Alertar**, via ofício, ao Senhor **Marcos Aurélio Marques Flores**, Prefeito Municipal (CPF: 198.198.112-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que nas futuras aquisições que envolvam valores de pequeno vulto, mormente aquelas decorrente de serviços na área da saúde para atender às demandas de serviços decorrentes da COVID-19, atentem para os preceitos previsto nos arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320/64, bem como pelo art. 6º-A, da Lei n. 13.979/2020, que permite a utilização do regime de Suprimento de Fundos, com o fim de realizar despesas que pela excepcionalidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

**IV - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

**V - Determinar** ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

**VI - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

## Município de Alvorada do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01218/20

PROCESSO: 01913/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES  
INTERESSADA: Delma Leacir Costa Aguiar - CPF nº 304.594.942-87  
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.09 a 02.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 8º, incisos XIII e XX e art. 57, da Lei Municipal nº 641/2010, de 11 de outubro de 2010, art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Sumário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria, voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Delma Leacir Costa Aguiar, CPF nº 304.594.942-87, ocupante do cargo de Agente de Saúde, referência "P", matrícula nº 243, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, com fundamento no artigo 8º, incisos XIII e XX e artigo 57, da Lei Municipal nº 641/2010, de 11 de outubro de 2010, artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Delma Leacir Costa Aguiar, CPF nº 304.594.942-87, ocupante do cargo de Agente de Saúde, referência "P", matrícula nº 243, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, materializado por meio da Portaria nº 014/IMPRES/2020, de 30.04.2020, publicado no DOM nº 2703, de 04.05.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 8º, inciso XIII e XX e artigo 57, da Lei Municipal nº 641/2010, de 11 de outubro de 2010, artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01223/20

PROCESSO: 02018/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
INTERESSADA: Maria Isabel Martins - CPF nº 205.645.629-04  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.09 a 02.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19.12.2003; c/c art. 50, da Lei Municipal nº 1.155/2005, de 16.11.2005 e art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Sumário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria, voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Maria Isabel Martins, CPF nº 205.645.629-04, ocupante do cargo de Agente Administrativo/Agente de Gestão Pública, nível I, referência/faixa 21 anos, matrícula nº 2737-5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, lotada no Fundo Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19.12.2003; c/c artigo 50, da Lei Municipal nº 1.155/2005, de 16.11.2005 e artigo 4º, §9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Maria Isabel Martins, CPF nº 205.645.629-04, ocupante do cargo de Agente Administrativo/Agente de Gestão Pública, nível I, referência/faixa 21 anos, matrícula nº 2737-5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, lotada no Fundo Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, materializado por meio da Portaria nº 022/IPEMA/2020, de 15.05.2020, publicado no DOM nº 2723, de 01.06.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19.12.2003; c/c artigo 50, da Lei Municipal nº 1.155/2005, de 16.11.2005 e artigo 4º, §9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019;
- II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01195/20

PROCESSO: 02016/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
INTERESSADO: Adenir Caetano de Andrade - CPF nº 106.670.242-04  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, arts. 1º e 15, da Lei 10.887/2004, art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c arts. 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005.

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do senhor Adenir Caetano de Andrade, CPF nº 106.670.242-04, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar N-I, referência/faixa 19 anos, matrícula nº 3058-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, lotado no Fundo Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 1º e 15, da Lei 10.887/2004, artigo 4º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c artigos 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, do senhor Adenir Caetano de Andrade, CPF nº 106.670.242-04, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar N-I, referência/faixa 19 anos, matrícula nº 3058-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, lotado no Fundo Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, materializado pela Portaria nº 021/PEMA/2020, de 15.05.2020, publicado no DOM nº 2723, de 01.06.2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 1º e 15, da Lei 10.887/2004, artigo 4º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c artigos 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01200/20

PROCESSO: 01623/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.  
INTERESSADO: Daniel Ferreira Santos.  
CPF n. 297.019.372-87.  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente do Ipema.  
CPF n. 513.134.569-34.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 28.9.2020 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Daniel Ferreira Santos, CPF n. 297.019.372-87, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas Motonivelador, nível 1, referência 25 anos, matrícula n. 1850-3, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 28, §§ 1º e 7º, inciso I, artigo 50-A da Lei Municipal n. 1.155, de 16/11/2005, artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 013/IPEMA/2020, de 13.03.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2683, de 1º.04.2020, referente à aposentadoria por invalidez em favor do servidor Daniel Ferreira Santos, CPF n. 297.019.372-87, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas Motonivelador, nível 1, referência 25 anos, matrícula n. 1850-3, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 28, §§ 1º e 7º, inciso I, artigo 50-A da Lei Municipal n. 1.155, de 16/11/2005, artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01186/20

PROCESSO: 02017/20 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA  
 INTERESSADA: Maria Izabel Lemos Rinke - CPF nº 315.870.972-49  
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Presidente  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª SESSÃO, DE 28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor pelo desempenho de funções de magistério.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de aposentadoria por meio da Portaria nº 013/IPEMA/2019 de 20.05.2019, publicada no DOM nº 2723, de 1º.06.2019, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria Izabel Lemos Rinke, portadora do CPF nº 315.870.972-49, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência/Faixa 25 anos, matrícula nº 17640-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo Art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1155 de 16.11.2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério por meio da Portaria nº 013/IPEMA/2019 de 20.05.2019, publicada no DOM nº 2723, de 1º.06.2019, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria Izabel Lemos Rinke, portadora do CPF nº 315.870.972-49, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência/Faixa 25 anos, matrícula nº 17640-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo Art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1155 de 16.11.2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Buritis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01202/20

PROCESSO: 02088/2020 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão por morte  
 ASSUNTO: Pensão – Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB  
 INTERESSADA: Irene da Cruz Vieira e outros - CPF nº 799.682.012-00  
 RESPONSÁVEIS: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo  
 Ronaldi Rodrigues de Oliveira – Prefeito  
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte vitalícia. 2. Condições de beneficiários comprovadas. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, mediante a certificação das condições de beneficiários do ex-servidor Edelson Soares Dias, CPF nº 853.902.912-04, falecido em 16.06.2020, que ocupava o cargo de Vigia, nível III, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 3252-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Irene da Cruz Vieira (cônjuge), CPF nº 799.682.012-00, e em caráter temporário a Rafael da Silva Soares (filho), CPF nº 024.517.212-27 e a Breno Soares da Cruz (filho), CPF nº 081.649.262-05, beneficiários do ex-servidor Edelson Soares Dias, CPF nº 853.902.912-04, falecido em 16.06.2020, que ocupava o cargo de Vigia, nível III, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 3252-1, materializado pela Portaria nº 14/2020-INPREB/2020, de 09.07.2020, publicada no DOM nº 2751, de 10.07.2020, com fulcro no artigo 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, artigo 36, inciso II e §1º, artigo 37, inciso I, artigo 39, artigo 40 e § único, da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB para que, nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, §2º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”, da IN nº 50/2017;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Buritis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01191/20

PROCESSO: 01610/20 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Civil  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB  
INTERESSADO: Pedro Fuza Vieira - CPF nº 030.065.432-46  
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª SESSÃO, DE 28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL.

1. Pensão civil por morte. 2. Condição de beneficiário comprovada. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da ex-servidora Marcia Marino Fuza, CPF 642.459.269-53, falecida em 29/02/2020, ocupante do cargo de Professor, classe C, matrícula nº 1636-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter temporário, ao senhor Pedro Fuza Vieira, CPF nº 030.065.432-46, beneficiário da ex-servidora Marcia Marino Fuza, CPF 642.459.269-53, falecida em 29/02/2020, ocupante do cargo de Professor, classe C, matrícula nº 1636-1, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pela Portaria nº 06 – INPREB/2020, de 15.4.2020, retroagindo a 29.2.2020, publicada no DOM nº 2693, de 16.4.2020, com base no art. 40, § 7º e § 8º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1.988 e Art. 36 incisos II, § 1º, Art. 37, I, Art. 39 e Art. 40, parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009, que rege a Previdência Municipal;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – alertar ao Chefe do Poder Executivo, do Poder Legislativo municipal e ao dirigente da Autarquia previdenciária sobre às recentes modificações legislativas, ocorridas na Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em especial, as promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, recomendando-se a elaboração de estudos atuariais e orçamentários, que visem a garantia da sustentabilidade do RPPS e o pagamento dos benefícios previstos em sua lei de regência;

VI – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB para que nos atos vindouros de pensão faça constar o §8º, do artigo 23, da EC nº 103/19, enquanto não promovidas as adequações na legislação do ente federativo, concernentes à referida Emenda;

VII - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Buritis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01185/20

PROCESSO: 02093/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB  
INTERESSADO: Ivan Bueno de Lima - CPF nº 469.007.132-20  
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª SESSÃO, DE 28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por invalidez concedida por meio da Portaria n. 012/INPREB/2020 de 07.07.2020, publicada no DOM n. 2.749 de 08.07.2020, com proventos integrais e com paridade, do servidor Ivan Bueno de Lima, portador do CPF nº 469.007.132-20, ocupante do cargo de Professor I Magistério – Projeto Seriado Rural, matrícula 1009, com carga horária de 20 horas semanais,



com fulcro no Art. 40, §1º, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6º-A da EC. 41/03 – EC 70/2012 e art. 14, §2º, §3º, §5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009 de 16.11.2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a aposentadoria por invalidez concedida por meio da Portaria n. 012/INPREB/2020 de 07.07.2020, publicada no DOM n. 2.749 de 08.07.2020, com proventos integrais e com paridade, do servidor Ivan Bueno de Lima, portador do CPF nº 469.007.132-20, ocupante do cargo de Professor I Magistério – Projeto Seriado Rural, matrícula 1009, com carga horária de 20 horas semanais, com fulcro no art. 40, §1º, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6º-A da EC. 41/03 – EC 70/2012 e art. 14, §2º, §3º, §5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009 de 16.11.2009;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Campo Novo de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01237/20

PROCESSO: 02125/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 003/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
INTERESSADOS: Mauro Sérgio Francisco e outros - CPF nº 570.273.152-20  
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.09 a 02.10.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 003/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I desta Proposta, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016 publicado no Diário da AROM nº 1705 de 17.5.2016, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 1753, de 25.7.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016 publicado no Diário da AROM nº 1705 de 17.5.2016, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 1753, de 25.7.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – dar ciência desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Colorado do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02614/20–TCE-RO

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão

**ASSUNTO:** Estimativa da receita para o exercício de 2021 do Município de Colorado do Oeste – RO

**JURISDICIONADO:** Município de Colorado do Oeste

**INTERESSADO:** Município de Colorado do Oeste

**RESPONSÁVEL:** José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, Prefeito Municipal

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE. DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo Município de Colorado do Oeste.

2. Projeção das receitas inclusa no intervalo da variante de -5 e +5%.

3. Estimativa da receita do Município de Colorado do Oeste, no montante de R\$ 49.147.011,26, considerada viável, para o exercício de 2021.
3. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2021 superior em 8,85%, em relação a estimativa da receita de 2020.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade concedido.

#### DM 0207/2020-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Colorado do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, José Ribamar de Oliveira, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico (ID=951829), para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2021, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
2. Após realizar análise dos presentes autos, o Corpo Técnico propugnou o seguinte entendimento:

#### VI – CONCLUSÃO

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 49.147.011,26 (quarenta e nove milhões cento e quarenta e sete mil e onze reais e vinte e seis centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$ 48.115.242,89 (quarenta e oito milhões, cento e quinze mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu 2,14% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Colorado do Oeste.
15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
3. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, porquanto não se trata de processo contencioso, mas sim de mero acompanhamento de projeção de receita que ainda será analisada e avaliada na prestação de contas correspondente. A fim de promover celeridade no trâmite processual, aquele Órgão Ministerial optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressaltando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito. Dessa feita, não implica prejuízo a não manifestação formal do *Parquet* de Contas nessa quadra processual, consoante art. 1º, § 1º do Provimento n. 001/2010.
4. É o relatório.

5. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, com a finalidade de prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também o endividamento dos entes federativos.

6. A metodologia empregada na Instrução Normativa n. 57/TCER-99 tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos Municípios quanto do Estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o princípio da sinceridade ou exatidão, *verbis*:

#### **Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão**

*As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.*

7. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, pode-se destacar o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, intitulada de Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

8. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que tange à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem seguidos, consoante *caput* do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

9. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

10. No presente caso, o método utilizado para a previsão da receita para 2021 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2016, 2017, 2018, 2019 e a estimativa da receita para 2020.

11. Nesse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de  $\pm 5\%$  da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

12. Nesse contexto, o Corpo Técnico constatou que a receita orçamentária projetada para o exercício de 2021 perfez a monta de R\$ 49.147.011,26. Destarte, apresentou um acréscimo de 8,85% em relação ao exercício de 2020, e um aumento de 12,74% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2016/2020).

13. Nota-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2021 do Município de Colorado do Oeste, no montante de R\$ 49.147.011,26, encontra-se de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do Município, pois está dentro do intervalo (-5%, +5%), de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de 2,14%, enquanto que o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 48.115.242,89.

14. Ademais, o Corpo Técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

15. Por fim, alertou que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

16. Nesse sentido, acolho a manifestação da Unidade Técnica para reconhecer a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2021 do Município de Colorado do Oeste, bem como pela expedição de ressalva e alerta ao chefe do Poder Executivo municipal.

17. Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2021, do Município de Colorado do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, José Ribamar de Oliveira, no montante de R\$ 49.147.011,26 (quarenta e nove milhões cento e quarenta e sete mil e onze reais e vinte e seis centavos), porque a estimativa de receita se encontra superior em 2,14% da estimada projetada por esta Corte de Contas (R\$ 48.115.242,89), ou seja, dentro do intervalo de “-5 e +5”, de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pela municipalidade;

II – Recomendar ao atual Prefeito e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, ao Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Colorado do Oeste;

IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do Município de Colorado do Oeste do exercício de 2021;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**  
Relator

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Colorado do Oeste, para o exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

#### **DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2021, do município de Colorado do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, José Ribamar de Oliveira, no montante de R\$ 49.147.011,26 (quarenta e nove milhões cento e quarenta e sete mil e onze reais e vinte e seis centavos), posto que essa estimativa de receita se encontra superior em 2,14% da projetada por esta Corte de Contas (R\$ 48.115.242,89), ou seja, dentro do intervalo de “-5 e +5”, de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pela municipalidade.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**  
Relator

### **Município de Cujubim**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01177/20

PROCESSO: 01540/2020 – TCE/RO  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Admissão.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO.  
 INTERESSADAS: Daiane Silva dos Santos.  
 CPF n. 024.140.872-50.  
 Rosalia Amerces de Souza Oliveira.  
 CPF n. 600.706.412-34.  
 RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Ferreira – Prefeito Municipal  
 CPF n. 457.343.642-15.  
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2018/PMCRO/CUJUBIM/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018/Cujubim/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Cujubim/RO n. 2238, de 28 de junho de 2018 (ID=904137), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Cujubim/RO n. 2353, de 12 de dezembro de 2018 (ID=904138), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão das servidoras do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Cujubim/RO n. 2238, de 28 de junho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Cujubim/RO n. 2353, de 12 de dezembro de 2018;

Processo Nº/Ano Nome CPF Cargo Carga Horária CL. Data da Posse

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Posse
1540/20	Daiane Silva dos Santos	024.140.872-50	Assistente Social	40h	3º	17.4.2020
	Rosalia Amerces de Souza Oliveira	600.706.412-34	Enfermeira	40h	13º	9.4.2020

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01239/20

PROCESSO: 01834/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - Ipram.  
INTERESSADA: Edileia Nunes Santiago - CPF n. 952.016.532-00.  
RESPONSÁVEL: Welinton Pereira Campos – Presidente do Ipram - CPF n. 410.646.905-72.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS DE ACORDO COM A MÉDIA ARITMÉTICA E SEM PARIDADE. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Edileia Nunes Santiago, inscrita com o CPF: 952.016.532-00, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, cadastro n. 1167-2, com carga horária de 36h semanais, do quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei Municipal n. 1.796/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Decreto n. 4.416, de 6.5.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2706, em 7.5.2020, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Edileia Nunes Santiago, inscrita com o CPF: 952.016.532-00, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, cadastro n. 1167-2, com carga horária de 36h semanais, do quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei Municipal n. 1.796/2014;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Espigão do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02616/20–TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**ASSUNTO:** Estimativa da receita para o exercício de 2021 do Município de Espigão do Oeste – RO  
**JURISDICIONADO:** Município de Espigão do Oeste  
**INTERESSADO:** Município de Espigão do Oeste  
**RESPONSÁVEL:** Nilton Caetano de Souza, CPF n. 090.556.652-15, Prefeito Municipal  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo Município de Espigão do Oeste.
2. Projeção das receitas inclusa no intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita do Município de Espigão do Oeste, no montante de R\$ 80.338.925,00, considerada viável, para o exercício de 2021.
3. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2021 superior em 5,64%, em relação a estimativa da receita de 2020.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade concedido.

**DM 0209/2020-GCESS**

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, Nilton Caetano de Souza, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico (ID=952238), para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2021, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

2. Após realizar análise dos presentes autos, o Corpo Técnico propugnou o seguinte entendimento:

#### VI – CONCLUSÃO

12. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

13. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

14. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

15. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

16. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor NILTON CAETANO DE SOUZA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 80.338.925,00 (oitenta milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$ 83.734.223,67 (oitenta e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -4,05% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Espigão do Oeste.

17. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

18. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, porquanto não se trata de processo de natureza contenciosa, mas sim de mero acompanhamento de projeção de receita que ainda será analisada e avaliada na prestação de contas correspondente. A fim de promover celeridade no trâmite processual, aquele Órgão Ministerial optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressaltando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito. Dessa feita, não implica prejuízo a não manifestação formal do *Parquet* de Contas nessa quadra processual, consoante art. 1º, § 1º do Provimento n. 001/2010.

4. É o relatório.

5. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, com o objetivo de prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também o endividamento dos entes federativos.

6. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 57/TCER-99 tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos Municípios quanto do Estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o princípio da sinceridade ou exatidão, *verbis*:

#### **Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão**

*As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.*

7. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, pode-se destacar o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, intitulada de Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

8. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que tange à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem seguidos, consoante *caput* do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

9. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

10. No presente caso, o método utilizado para a previsão da receita para 2021 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2016, 2017, 2018, 2019 e a estimativa da receita para 2020.

11. Nesse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de  $\pm 5\%$  da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

12. Nesse contexto, o Corpo Técnico constatou que a receita orçamentária projetada para o exercício de 2021 perfaz a monta de R\$ 80.338.925,00. Destarte, apresentou acréscimo de 5,64% em relação ao exercício de 2020, e aumento de 10,17% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2016/2020).

13. Nota-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2021 do Município de Espigão do Oeste, no montante de R\$ 80.338.925,00, encontra-se de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do Município, pois está dentro do intervalo (-5%, +5%), de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de -4,05%, enquanto que o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 83.734.223,67.

14. Ademais, o Corpo Técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

15. Por fim, alertou que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

16. Nesse sentido, acolho a manifestação da Unidade Técnica para reconhecer a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2021 do Município de Espigão do Oeste, bem como para expedir ressalva e alerta ao Chefe do Poder Executivo municipal.

17. Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2021, do Município de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, Nilton Caetano de Souza, no montante de R\$ 80.338.925,00 (oitenta milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais), porque a estimativa de receita se encontra inferior em -4,05% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ 83.734.223,67), ou seja, dentro do intervalo de “-5 e +5”, de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pela municipalidade;

II – Recomendar ao atual Prefeito e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Espigão do Oeste que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Espigão do Oeste;

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE da decisão e para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do Município de Espigão do Oeste do exercício de 2021;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**  
Relator

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Espigão do Oeste, para o exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

#### **DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2021, do município de Espigão do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, Nilton Caetano de Souza, no montante de R\$ 80.338.925,00 (oitenta milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais), posto que essa estimativa de receita se encontra inferior em -4,05% da projetada por esta Corte de Contas (R\$ 83.734.223,67), ou seja, dentro do intervalo de "-5 e +5", de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pela municipalidade.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**  
Relator

## **Município de Espigão do Oeste**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01252/20

PROCESSO: 01972/2020 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Municipal - Ipram.

INTERESSADA: Leonilda Dobke Waiandt - CPF n. 260.911.512-15.

RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do Ipram - CPF n. 410.646.905-72.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Leonilda Dobke Waiandt, CPF n. 260.911.512-15, no cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, cadastro n. 4060, com carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Decreto n. 4310/2020, de 03.02.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2644, de 05.02.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Leonilda Dobke Waiandt, CPF n. 260.911.512-15, no cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, cadastro n. 4060, com carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal - Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal - Ipram ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Espigão do Oeste

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01226/20

PROCESSO: 01830/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM  
INTERESSADA: Marli da Penha Souza Silva - CPF nº 948.109.907-53  
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.09 a 02.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Art. 6º da EC 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais e paridade, da senhora Marli da Penha Souza Silva, CPF nº 948.109.907-53, ocupante do cargo de Professora I, cadastro nº 4294-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Espigão do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Marli da Penha Souza Silva, CPF nº 948.109.907-53, ocupante do cargo de Professora I, cadastro nº 4294-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Espigão do Oeste, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Decreto nº 4400, de 20.04.2020, publicado no DOM nº 2696, de 22.04.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Guajará-Mirim**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00516/20

PROCESSO: 02943/10– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Verificação do cumprimento do Acórdão n. 37/15 – 2ª Câmara.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.

RESPONSÁVEIS: Cícero Noronha da Silva – Prefeito - CPF nº 552.278.137-87; Dúlcio da Silva Mendes – Ex-Prefeito - CPF nº 000.967.172-20; José Mário de Melo – Ex-Prefeito - CPF nº 643.284.577-72; Sérgio Roberto Bouez da Silva – Vereador - CPF nº 665.542.682-00.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020.

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS CONTRATADOS POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONSULTA JUNTO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO. SERVIDOR TEMPORÁRIO REMANESCENTE.

APLICAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA AO GESTOR. SUPERAÇÃO. ART. 20 DA LINDB. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO.

1. Ainda que o Prefeito do Município de Guajará-Mirim não tenha justificado o cumprimento da decisão proferida por esta Corte de Contas, não obstante notificado pessoalmente a fazer por diversas vezes, considera-se cumprida a decisão se em diligência junto ao Portal da Transparência verifica-se o desligamento do servidor temporário remanescente da Secretaria Municipal de Saúde.

2. Não obstante a renitência do jurisdicionado em atender as determinações do Relator, deixa-se de aplicar multa sancionatória com agravamento, considerando-se as consequências práticas da decisão e o atual momento de pandemia decorrente do Covid-19. Inteligência do art. 20 da LINDB.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fase de cumprimento e acompanhamento relativo ao acórdão n. 37/2015 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes no item III, do acórdão nº 37/2015-2ª Câmara, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, Senhor Cícero Alves de Noronha Filho (CPF n. 552.278.137-87), porquanto o Portal da Transparência revela e comprova o desligamento do servidor remanescente Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues da Secretaria Municipal de Saúde no dia 01/08/2020 (docs. 01 e 02 em anexo);

II – Deixar de multar o Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, Cícero Alves de Noronha Filho (CPF n. 552.278.137-87), considerando as consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB; e por estar o jurisdicionado imbuído de boa-fé, sem, contudo, ignorar ter sido omissos para apresentar as justificativas solicitadas à comprovação do acórdão, apesar de notificado pessoalmente por diversas vezes;

III – Dar ciência desta decisão ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, Cícero Alves de Noronha Filho (CPF n. 552.278.137-87) e ao douto MPC, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos, depois de cumprido os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 02 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01219/20

PROCESSO: 01842/2020 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU PREVI  
 INTERESSADA: Dulce Vieira Pedroso Rocha - CPF nº 283.658.602-87  
 RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.09 a 02.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

5. Exame Sumário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria, voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Dulce Vieira Pedroso Rocha, CPF nº 283.658.602-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, referência 19, matrícula nº 57, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECEL, materializado por meio da Portaria nº 41/2020, de 27.05.2020, publicado no DOM nº 2721, de 28.05.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, de 06 de julho de 2005, artigo 100, incisos I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Dulce Vieira Pedroso Rocha, CPF nº 283.658.602-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, referência 19, matrícula nº 57, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECEL, materializado por meio da Portaria nº 41/2020, de 27.05.2020, publicado no DOM nº 2721, de 28.05.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, de 06 de julho de 2005, artigo 100, incisos I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU PREVI, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01215/20

PROCESSO: 02021/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU PREVI  
INTERESSADO: Lucimar Sales Belfort - CPF nº 350.394.002-25  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.09 a 02.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal nº 2.106/GP2016, de 17 de agosto de 2016.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

5. Exame Sumário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria, voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Lucimar Sales Belfort, CPF nº 350.394.002-25, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, referência 19, matrícula nº 164, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 2º, da Emenda

Constitucional nº 47/05, de 06 de julho de 2005, artigo 100, incisos I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal nº 2.106/GP2016, de 17 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Lucimar Sales Belfort, CPF nº 350.394.002-25, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, referência 19, matrícula nº 164, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, materializado por meio da Portaria nº 49/2020, de 04.06.2020, publicado no DOM nº 2728, de 08.06.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, de 06 de julho de 2005, artigo 100, incisos I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal nº 2.106/GP2016, de 17 de agosto de 2016;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU PREVI, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da IN nº 50/2017;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01245/20

PROCESSO: 01924/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Jaru – Jaru-Previ.  
INTERESSADO: Luiz Alves de Meiras – cônjuge - CPF n. 524.025.849-04.  
INSTITUIDORA: Maria Ricardo de Melo - CPF n. 914.846 709-91.  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru-Previ - CPF n. 238.079.112-00.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RGPS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Luiz Alves de Meiras (cônjuge), inscrito no CPF n. 524.025.849-04, beneficiário da instituidora Maria Ricardo de Melo, inscrita no CPF n. 914.846.709-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 2288, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, falecida em 19.10.2019, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II, 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 7º, inciso I, artigo 28, inciso II, e § 7º - 6, artigo 29, inciso II, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 46/2020, de 28.05.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2722, de 29.05.2020, de concessão de pensão vitalícia a Luiz Alves de Meiras (cônjuge), inscrito no CPF n. 524.025.849-04, beneficiário da instituidora Maria Ricardo de Melo, inscrita no CPF n. 914.846.709-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 2288, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, falecida em 19.10.2019, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II, 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 7º, inciso I, artigo 28, inciso II, e § 7º - 6, artigo 29, inciso II, da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Jaru – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01197/20

PROCESSO: 02027/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU PREVI  
INTERESSADA: Terezinha Alves Cordeiro - CPF nº 497.742.042-04  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020

EXAME UNITÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b", § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal nº 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016.

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, da senhora Terezinha Alves Cordeiro, CPF nº 497.742.042-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, referência 16, matrícula nº 471, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na Secretaria Municipal Saúde - SEMUSA, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b", § 1º, c/c artigo 105, da Lei Municipal nº 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Terezinha Alves Cordeiro, CPF nº 497.742.042-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, referência 16, matrícula nº 471, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na Secretaria Municipal Saúde - SEMUSA, materializado pela Portaria nº 54/2020, de 26.06.2020, publicada no DOM nº 2742, de 29.06.2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b", § 1º, c/c artigo 105, da Lei Municipal nº 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU PREVI, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru - JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:**2619/2020-TCER (Processo Eletrônico)  
**ASSUNTO** :Projeção de Receita – Exercício de 2021  
**INTERESSADO:**Poder Executivo do Município de Mirante da Serra  
**Responsável** :Adinaldo de Andrade(CPF n. 084.953.512-34)  
**ADVOGADO** :Sem Advogados  
**RELATOR** :Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Constitucional e Financeiro. Análise da projeção de receita. Exercício de 2021. Município de MIRANTE DA SERRA. Cotejamento da previsão da receita a ser arrecadada com a receita projetada pelo controle externo. Estimativa da receita apresentada na peça orçamentária fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência. Estimativa de arrecadação da receita viável. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

#### DM 0154/2020-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial<sup>[1]</sup> o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente “*está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu 0,40% do coeficiente de razoabilidade.*”
3. Ao fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Mirante da Serra.
4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
5. É, em síntese, o relatório.
6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Mirante da Serra com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município<sup>[2]</sup>, no valor de R\$ 30.786.078,51, em contraposição com a estimada pelo controle externo<sup>[3]</sup>, no valor de R\$ 30.664.860,08, encontra-se dentro dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 0,40% portanto, dentro do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.
9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja,

em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tornando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas.

11. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 30.786.078,51 (trinta milhões, setecentos e oitenta e seis mil e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra para o exercício financeiro de 2021, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 0,40%, portanto, dentro do intervalo de variação previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao chefe do Poder Legislativo do município de Mirante da Serra;

IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do município de Mirante da Serra do exercício de 2021;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

#### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

**DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, no montante de R\$ 30.786.078,51 (trinta milhões, setecentos e oitenta e seis mil e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), por se encontrar 0,40% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01227/20

PROCESSO: 01784/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI  
INTERESSADA: Nanci Evaristo da Silva - CPF nº 577.788.412-15  
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino – Superintendente  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.09 a 02.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Art. 6º da EC 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais e paridade, da senhora Nanci Evaristo da Silva, CPF nº 577.788.412-15, ocupante do cargo de Professora, nível Especial I, referência 13, cadastro nº 62, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Mirante da Serra, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEMECE, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 72, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Nanci Evaristo da Silva, CPF nº 577.788.412-15, ocupante do cargo de Professora, nível Especial I, referência 13, cadastro nº 62, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Mirante da Serra, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEMECE, materializado por meio da Portaria nº 008/2020, de 14.04.2020, publicado no DOM nº 2692, de 15.04.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 72, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01253/20

PROCESSO: 01978/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO – Serra Previ.  
INTERESSADO: José Francisco de Souza - CPF n. 287.146.799-49.  
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa – Superintendente do Serra Previ - CPF n. 559.661.282-00.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor José Francisco de Souza, inscrito no CPF n. 287.146.799-49, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, referência 7, cadastro n. 1276, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra/RO, sendo proventos proporcionais (46,22%) ao tempo de contribuição (5.905/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", e §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, e artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c artigo 51, incisos I, II e III, e artigo 78, §§1º e 5º e inciso I da Lei Municipal 727, de 22 de setembro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 015/2020, de 9.6.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2730, de 10.6.2020, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor José Francisco de Souza, inscrito no CPF n. 287.146.799-49, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, referência 7, cadastro n. 1276, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra/RO, sendo proventos proporcionais (46,22%) ao tempo de contribuição (5.905/12.775 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", e §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, e artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c artigo 51, incisos I, II e III, e artigo 78, §§1º e 5º e inciso I da Lei Municipal 727, de 22 de setembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO – Serra Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO – Serra Previ deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO – Serra Previ para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO – Serra Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br); e

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01214/20

PROCESSO: 02032/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI  
INTERESSADA: Maria do Carmo de Oliveira - CPF nº 349.036.232-20  
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino – Superintendente  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.09 a 02.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fundamentado no art. 50, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

5. Exame Sumário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria, voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Maria do Carmo de Oliveira, CPF nº 349.036.232-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível NM I, referência 09, cadastro nº 928, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, lotada no Fundo Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fundamentado no artigo 50, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria do Carmo de Oliveira, CPF nº 349.036.232-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível NM I, referência 09, cadastro nº 928, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, lotada no Fundo Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 017/2020, de 10.07.2020, publicado no DOM nº 2762, de 27.07.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fundamentado no artigo 50, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 727, de 22 de setembro de 2015;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra - SERRA PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 2620/2020-TCER (Processo Eletrônico)  
**ASSUNTO:** Projeção de Receita – Exercício de 2021  
**INTERESSADO:** Poder Executivo do Município de Monte Negro  
**Responsável:** Evandro Marques da Silva (CPF n. 595.965.622-15)  
**ADVOGADO:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Constitucional e Financeiro. Análise da projeção de receita. Exercício de 2021. Município de MONTE NEGRO. Cotejamento da previsão da receita a ser arrecadada com a receita projetada pelo controle externo. Estimativa da receita apresentada na peça orçamentária fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência. Estimativa de arrecadação da receita viável. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO.

#### DM 0155/2020-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial<sup>[1]</sup> o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente *"está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -3,98% do coeficiente de razoabilidade."*
3. Ao fim, opinou pela viabilidade do orçamento do Município de Monte Negro.
4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
5. É, em síntese, o relatório.
6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Monte Negro com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município<sup>[2]</sup>, no valor de R\$ 42.649.081,24, em contraposição com a estimada pelo controle externo<sup>[3]</sup>, no valor de R\$ 44.418.566,95, encontra-se dentro dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -3,98% portanto, dentro do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.
9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.
10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está dentro da expectativa de realização, tornando, dessa forma, viável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas.
11. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de

R\$ 42.649.081,24 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro para o exercício financeiro de 2021, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -3,98%, portanto, dentro do intervalo de variação previsto na norma de regência;

II – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao chefe do Poder Legislativo do município de Monte Negro;

IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do município de Monte Negro do exercício de 2021;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

#### **DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, no montante de R\$ 42.649.081,24 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), por se encontrar 3,98% abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

## **Município de Nova Brasilândia do Oeste**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01196/20

PROCESSO: 03019/2019 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI  
 INTERESSADO: Antônio da Silva Gonçalves - CPF nº 424.316.541-68  
 RESPONSÁVEL: Carlos Cezar Guaita – Superintendente  
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Sem Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do senhor Antônio da Silva Gonçalves, CPF nº 424.316.541-68, no cargo de Motorista, matrícula nº 2538, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda Constitucional nº 70/2012 e artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 528/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, do senhor Antônio da Silva Gonçalves, CPF nº 424.316.541-68, no cargo de Motorista, matrícula nº 2538, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste, lotado na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 06 - NOVAPREVI/2020, de 21.02.2020, sendo os proventos integrais e sem paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 14, da Lei Municipal nº 528/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste - NOVA PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Nova Mamoré

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01183/20

PROCESSO: 02033/2020 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM  
 INTERESSADO: Robson Amauri de Carvalho - CPF nº 470.809.062-53  
 RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Presidente  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 9ª Sessão, de 28 de setembro a 02 de outubro de 2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por invalidez. 2. Proventos integrais e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez concedido por meio da Portaria nº 010 – IPRENOM de 10.6.2020, publicada no DOM n. 2.731 de 12.6.2020, com proventos integrais e com paridade, do servidor Robson Amauri de Carvalho, CPF nº 470.809.062-53, ocupante do cargo de Agente Administrativo, cadastro 221, categoria VIII – Nível VII, matrícula 221, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Planejamento, Administração e Fazenda – SEMFPA, com fulcro art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal/88 combinado com art. 6-A, § único da Emenda Constitucional nº41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserida pela Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012, Regime jurídico Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez concedido por meio da Portaria nº 010 – IPRENOM de 10.6.2020, publicada no DOM n. 2.731 de 12.6.2020, com proventos integrais e com paridade, do servidor Robson Amauri de Carvalho, CPF nº 470.809.062-53, ocupante do cargo de Agente Administrativo, cadastro 221, categoria VIII – Nível VII, matrícula 221, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Planejamento, Administração e Fazenda – SEMFPA, com fulcro art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal/88 combinado com art. 6-A, § único da Emenda Constitucional nº41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserida pela Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012, Regime jurídico Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Nova Mamoré

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01179/20

PROCESSO: 02033/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM  
INTERESSADO: Robson Amauri de Carvalho - CPF nº 470.809.062-53  
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10. 2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por invalidez. 2. Proventos integrais e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez concedido por meio da Portaria nº 010 – IPRENOM de 10.6.2020, publicada no DOM n. 2.731 de 12.6.2020, com proventos integrais e com paridade, do servidor Robson Amauri de Carvalho, CPF nº 470.809.062-53, ocupante do cargo de Agente Administrativo, cadastro 221, categoria VIII – Nível VII, matrícula 221, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Planejamento, Administração e Fazenda – SEMFPA, com fulcro art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal/88 combinado com art. 6-A, § único da Emenda Constitucional nº41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserida pela Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012, Regime jurídico Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez concedido por meio da Portaria nº 010 – IPRENOM de 10.6.2020, publicada no DOM n. 2.731 de 12.6.2020, com proventos integrais e com paridade, do servidor Robson Amauri de Carvalho, CPF nº 470.809.062-53, ocupante do cargo de Agente Administrativo, cadastro 221, categoria VIII – Nível VII, matrícula 221, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Planejamento, Administração e Fazenda – SEMFPA, com fulcro art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal/88 combinado com art. 6-A, § único da Emenda Constitucional nº41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserida pela Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012, Regime jurídico Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Nova União

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01236/20

PROCESSO: 02144/20 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União  
INTERESSADA: Ludmilla de Oliveira Alves - CPF nº 010.741.982-39  
RESPONSÁVEL: Adinael de Azevedo – Prefeito Municipal  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.09 a 02.10.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do ato de admissão de pessoal da servidora Ludmilla de Oliveira Alves, CPF nº 010.741.982-39, no cargo de Psicóloga, classificada em 3º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado no Diário da AROM nº 1620 de 14.01.2016, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 1694 de 02.05.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Ludmilla de Oliveira Alves, CPF nº 010.741.982-39, no cargo de Psicóloga, classificada em 3º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado no Diário da AROM nº 1620 de 14.01.2016, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 1694 de 02.05.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Nova União, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);



IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01216/20

PROCESSO: 01771/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSNH  
INTERESSADA: Vilma Holanda de Souza - CPF nº 246.009.542-20  
RESPONSÁVEL: Andressa Raasch Feltz – Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 93, incisos I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal nº 1108/2018, de 22 de março de 2018.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

5. Exame Unitário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Vilma Holanda de Souza, CPF nº 246.009.542-20, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, cadastro nº 131, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, lotada na Secretaria Municipal de Administração, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 93, incisos I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal nº 1108/2018, de 22 de março de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Vilma Holanda de Souza, CPF nº 246.009.542-20, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, cadastro nº 131, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, lotada na Secretaria Municipal de Administração, materializado por meio da Portaria nº 049/IPSNH/2019, de 07.10.2019, publicado no DOM nº 2561, de 08.10.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 93, incisos I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal nº 1108/2018, de 22 de março de 2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSNH que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSNH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte - IPSNH e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01228/20

PROCESSO: 01769/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM  
INTERESSADO: José Braz Filho - CPF nº 152.183.172-68  
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.09 a 02.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Art. 6º da EC 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paridade, do senhor José Braz Filho, CPF nº 152.183.172-68, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 8, cadastro nº 760-9, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEMECE, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 12, § 3º, da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professor, do senhor José Braz Filho, CPF nº 152.183.172-68, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 8, cadastro nº 760-9, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEMECE, materializado por meio da Portaria nº 3.375/G.P./2020, de 08.05.2020, publicado no DOM nº 2708, de 11.05.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c artigo 12, § 3º, da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Ouro Preto do Oeste**

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01217/20

PROCESSO: 1765/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM

INTERESSADA: Izabel da Silva - CPF nº 316.828.392-49  
 RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – CPF nº 457.183.342-34 – Presidente.  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª SESSÃO, DE 28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/2005. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Izabel da Silva, CPF nº 316.828.392-49, ocupante do cargo de Telefonista, Referência NI31, matrícula 876-1, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal da prefeitura municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 2º da EC 47/05, c/c art. 12, inciso III, da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Izabel da Silva, CPF nº 316.828.392-49, ocupante do cargo de Telefonista, Referência NI31, matrícula 876-1, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal da prefeitura municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 3.362/GP/2020, de 03.03.2020, publicada no DOM, edição nº 2.663, de 04.03.2020- ID 907823, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 2º da EC 47/05, c/c art. 12, inciso III, da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2009;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPISM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPISM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPISM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Ouro Preto do Oeste**



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº** :2622/20-TCE-RO (Processo Eletrônico)  
**ASSUNTO** :Projeção de Receita – Exercício de 2021  
**INTERESSADO**:Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste  
**Responsável** : Vagno Gonçalves Barros (CPF n. 665.507.182-87)  
**ADVOGADO** :Sem Advogados  
**RELATOR** :Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO.

## DM 0157/2020-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, em cumprimento à IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial<sup>[1]</sup> o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente “*não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -18,11% do coeficiente de razoabilidade.*”
3. Ao fim, opinou pela inviabilidade do orçamento do Município de Ouro Preto do Oeste.
4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
5. É, em síntese, o relatório.
6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Ouro Preto do Oeste com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município<sup>[2]</sup>, no valor de R\$ 79.233.250,08, em contraposição com a estimada pelo controle externo<sup>[3]</sup>, no valor de R\$ 96.757.820,08, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-18,11%**, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.
9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.
10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.
11. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está substancialmente abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2021 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.
12. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM-GCJEPPM-TC 00277/18

[...]

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município , no valor de R\$ 19.940.827,15, em contraposição com a estimada pelo controle externo , no valor de R\$ 25.192.040,66, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -20,84%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

**Emitir Parecer de viabilidade**, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, **à previsão de receita**, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de R\$ 19.940.827,15 (dezenove milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), não obstante encontrar-se **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.** (TCE-RO. Proc. n. 3364/2018. De minha Relatoria. Apreciado em: 08/11/2018) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00239/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

I. **Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita**, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.** (TCE-RO. Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05/10/2015) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00294/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

I. **Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita**, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.** (TCE-RO. Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 17/11/2015) (grifo nosso)

13. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

14. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

15. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 79.233.250,08 (setenta e nove milhões, duzentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste para o exercício financeiro de 2021, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao chefe do Poder Legislativo do município de Ouro Preto do Oeste;

IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do município de Ouro Preto do Oeste do exercício de 2021;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

#### **DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, no montante de R\$ 79.233.250,08 (setenta e nove milhões, duzentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais e oito centavos), não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho-RO, 20 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro-Relator

**Município de Ouro Preto do Oeste**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01213/20

PROCESSO: 01258/2020 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM  
 INTERESSADO: Genezino Pereira da Silva - CPF nº 198.212.801-10  
 RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente  
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10. 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 2º da EC nº 47/2005, c/c art. 12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do senhor Genezino Pereira da Silva, CPF nº 198.212.801-10, ocupante do cargo de Motorista de Veículos, nível Padrão, referência NP 33, classe A, cadastro nº 355/7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003 e artigo 2º da EC nº 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Genezino Pereira da Silva, CPF nº 198.212.801-10, ocupante do cargo de Motorista de Veículos, nível Padrão, referência NP 33, classe A, cadastro nº 355/7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, materializado por meio da Portaria nº 3.345/G.P./2019, de 01.11.2019, publicado no DOM nº 2579, de 01.11.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da EC nº 41/2003 e artigo 2º da EC nº 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01242/20

PROCESSO: 01877/2020 – TCE/RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.  
INTERESSADOS: Thaiane Caroline da Silva Maroto Ventura e outros.  
RESPONSÁVEL: Ana Cláudia Geraldes Magalhães – Secretária Municipal de Administração - CPF n. 721.373.639-68.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2019/PORTO VELHO/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PORTO VELHO/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5733, de 9 de maio de 2019 (ID=914035), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 2574, de 25 de outubro de 2019 (ID=918123), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2574, de 25 de outubro de 2019;

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Posse



3061/19	Thaiane Caroline da Silva Maroto Ventura	127.945.067-30	Professora Nível II	30h	2º	31.1.2020
	Helia Cristina Carvalho Peixoto de Oliveira	711.092.002-00	Professora Nível II	30h	3º	22.1.2020
	Veridiana Paiva da Silva Martins	013.312.823-73	Professora Nível II	30h	5º	31.1.2020
	Cris Charla Alves Barros	979.368.472.00	Professora Nível II	30h	9º	22.1.2020
	Bruna Kelle Maia Rocha	004.912.822-14	Professora Nível II	30h	9º	22.1.2020
	Mara Silvia Werhmann de Souza	024.562.689-11	Professora Nível II	30h	10º	31.1.2020
	Natalia Cristina Rodrigues da Costa Carvalho	995.410.092-04	Professora Nível II	30h	17º	22.1.2020
	Daniele Conceição Costa	026.707.942-70	Professora Nível II	30h	18º	31.1.2020
	Juliany Iris Dionizio Filgueira	927.757.302.30	Professora Nível II	30h	27º	22.1.2020
	Aline Thais Zanelato Faust	005.046.172-90	Professora Nível II	30h	33º	31.1.2020
	Adelaide Raposo Carvalho	003.973.292-45	Professora Nível II	30h	34º	31.1.2020
	Débora Ferreira da Silva Feitosa	834.945.022-34	Professora Nível II	30h	36º	22.1.2020
	Ângela Maria Nascimento da Silva Soares	011.321.892-33	Professora Nível II	30h	47º	22.1.2020



	Sonia Maria Ferraz da Cruz Souza	826.430.592-04	Professora Nível II	30h	52°	22.1.2020
	Paulo Alberto Wrege dos Santos	676.944.382-15	Professor Nível II	30h	83°	22.1.2020
	Gisele Cristiane Araújo Hippólito Campin	995.724.192-34	Professora Nível II	30h	130°	31.1.2020
	MunIQUE Vilarinho Furtado	749.852.992.00	Professora Nível II	30h	143°	31.1.2020
	Ruth de Lima Dantas	023.211.282-75	Professora Nível II	30h	146°	31.1.2020
	Érica dos Santos Lima	614.590.032-68	Professora Nível II	30h	147°	22.1.2020
	Fabrina Marques Rodrigues	516.189.822-49	Professora Nível II	30h	152°	22.1.2020
	Edinei Botelho Mendes	817.670.722-87	Professor Nível II	30h	157°	31.1.2020
	Tamara Neves Ferreira	983.084.082-49	Professora Nível II	30h	159°	31.1.2020
	Valquíria Sá dos Santos	892.875.172-15	Professora Nível II	30h	162°	22.1.2020
	Everlany Siqueira Teles	002.036.542-00	Merendeira Escolar	40h	35°	31.1.2020
	Glauçiane Borges e Silva	921.441.522-68	Professora Nível II	30h	174°	22.1.2020
	Francisca Maria de Jesus dos Santos Gomes	622.586.722-87	Professora Nível II	30h	51°	31.1.2020



	Valdirene Martins Souza	963.838.793-91	Professor Nível II	30h	90º	22.01.2020
--	-------------------------	----------------	--------------------	-----	-----	------------

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01193/20

PROCESSO: 01502/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM  
INTERESSADA: Sílvia Lourenço de Araújo Israel - CPF nº 421.462.242-15  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira– Presidente do IPAM  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 9ª SESSÃO, DE 28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de aposentadoria por invalidez concedida por meio da Portaria nº 543/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.11.2017, retroagindo a 1.11.2017, publicada no DOM nº 5572, de 9.11.2017, com proventos proporcionais e com paridade, da servidora Sílvia Lourenço de Araújo Israel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



I – considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez concedida por meio da Portaria nº 543/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.11.2017, retroagindo a 1.11.2017, publicada no DOM nº 5572, de 9.11.2017, com proventos proporcionais e com paridade, da servidora Sílvia Lourenço de Araújo Israel, portadora do CPF nº 421.462.242-15, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 14, matrícula 18532, com carga horária de 40 horas semanais, com fulcro no Artigo 40, §1º, c/c Artigo 6ºA da Emenda Constitucional 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional 70/2012, c/c Artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01201/20

PROCESSO: 01721/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão por morte  
ASSUNTO: Pensão – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Cristiane Rodrigues do Nascimento - CPF nº 862.188.832-72  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte temporária. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Unitário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do Ato Concessório de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Demalcy Jorge Cavalcante do Nascimento, CPF nº 238.979.452-15, falecido em 07.08.2017, que ocupava o cargo de Motorista, classe B, referência XII, matrícula nº 188484, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter temporário à Cristiane Rodrigues do Nascimento (filha inválida), CPF nº 862.188.832-72, beneficiária do ex-servidor Demalcy Jorge Cavalcante do Nascimento, CPF nº 238.979.452-15, falecido em 07.08.2017, que ocupava o cargo de Motorista, classe B, referência XII, matrícula nº 188484, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 540/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.11.2017, publicada no DOM nº 5.568, de 03.11.2017, com fulcro no artigo 40 §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I e artigo 62, incisos I, alínea “e”;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01224/20

PROCESSO: 00652/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Flávia Maria Guerra Campos - CPF nº 091.034.142-72  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.09 a 02.10 de 2020.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.
5. Exame Unitário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Flávia Maria Guerra Campos, CPF nº 091.034.142-72, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 15, matrícula nº 829294, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Flávia Maria Guerra Campos, CPF nº 091.034.142-72, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 15, matrícula nº 829294, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 05/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.01.2018, publicado no DOM nº 5.610, de 08.01.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01178/20

PROCESSO: 01613/2020 TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
 INTERESSADA: Maristela Brito Pereira.  
 CPF n. 408.565.342-34.  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.  
 CPF n. 577.628.052-49.  
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maristela Brito Pereira, CPF n. 408.565.342-34, no cargo de Professora, nível II, referência 15, cadastro n. 808298, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, I, I, III, IV, parágrafo único, da Lei Complementar 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 302/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.06.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.707, de 06.06.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maristela Brito Pereira, CPF n. 408.565.342-34, no cargo de Professora, nível II, referência 15, cadastro n. 808298, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, I, I, III, IV, parágrafo único, da Lei Complementar 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01231/20

PROCESSO: 01987/2020 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão Civil  
 ASSUNTO: Pensão Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
 INTERESSADO: Francisco José dos Santos - CPF nº 045.859.922-00  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49 - Presidente  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidora em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Reajuste RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do Ato Concessório de pensão por morte concedido por meio da Portaria nº 568/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 05.12.2017 (p. 02 – ID920977), da instituidora Maria Otacilia de Sousa Santos, CPF 129.514.202-34, falecida em 16.08.2017, ocupante do cargo de Gari, , Classe A, Referência VII, Carga horária de 40 horas semanais, cadastrada na matrícula de número 121541, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a pensão por morte, em caráter vitalício, ao senhor Francisco José dos Santos, CPF nº 045.859.922-00, Cônjuge, com cota parte de 100% dos proventos, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, beneficiário da instituidora Maria Otacilia de Sousa Santos, CPF 129.514.202-34, falecida em 16.08.2017, ocupante do cargo de Gari, , Classe A, Referência VII, Carga horária de 40 horas semanais, cadastrada na matrícula de número 121541, com base no artigo 40, § 2º e § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso I, “a”;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01241/20

PROCESSO: 01859/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
INTERESSADO: Antônio Rodrigues Nolêto – cônjuge - CPF n. 110.586.093-00.  
INSTITUIDORA: Terezinha de Jesus Martins Nolêto - CPF n. 127.280.983-87.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Antônio Rodrigues Nolêto (cônjuge), inscrito no CPF n. 110.586.093-00, beneficiário da instituidora Terezinha de Jesus Martins Nolêto, inscrita no CPF n. 127.280.983-87, aposentada no cargo de Técnico de nível médio, classe D, referência 05, matrícula n. 98, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecida em 2.3.2018, com fundamento no art. 40, § 2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, artigo 54, inciso I, §§1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos I "a", artigo 64, I, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 319/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.6.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho, n. 5712, de 13.6.2018, de pensão vitalícia a Antônio Rodrigues Nolêto (cônjuge), inscrito no CPF n. 110.586.093-00, beneficiário da instituidora Terezinha de Jesus Martins Nolêto, inscrita no CPF n. 127.280.983-87, aposentada no cargo de Técnico de nível médio, classe D, referência 05, matrícula n. 98, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecida em 2.3.2018, com fundamento no art. 40, § 2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, artigo 54, inciso I, §§1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos I "a", artigo 64, I;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01232/20

PROCESSO: 02034/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão Civil  
ASSUNTO: Pensão Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Conceição de Maria Teixeira Carvalho de Araujo - CPF nº 221.335.422-72  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49 - Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Reajuste RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de pensão por morte concedido por meio da Portaria nº 102/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.04.2019 (p. 01 – ID925319), do instituidor Ezequiel Miranda de Araújo, CPF. 152.050.452-72, falecido em 23.01.2019, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Cadastro nº 40030, Classe B, Referência V, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a pensão por morte, em caráter vitalício, da senhora Conceição de Maria Teixeira Carvalho de Araujo, CPF nº 221.335.422-72, Cônjuge, com cota parte de 100% dos proventos integrais, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, beneficiária do instituidor Ezequiel Miranda de Araújo, CPF. 152.050.452-72, falecido em 23.01.2019, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Cadastro nº 40030, Classe B, Referência V, 40 horas semanais., com base no artigo

40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I; artigo 62, inciso I, alínea "a";

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01175/20

PROCESSO: 01505/2020 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADA: Maria José Rodrigues de Lima.  
CPF n. 249.215.642-72.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.  
CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria José Rodrigues de Lima, CPF n. 249.215.642-72, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 14, carga horária de 25 horas semanais, cadastro n. 890724, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na

remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 296/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5707 de 6.6.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria José Rodrigues de Lima, CPF n. 249.215.642-72, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 14, carga horária de 25 horas semanais, cadastro n. 890724, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01199/20

PROCESSO: 01984/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão por morte  
ASSUNTO: Pensão – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Maria Gertrudes Pereira Taveira - CPF nº 084.744.862-20  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte vitalícia. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de pensão por morte, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Francisco Taveira da Silva, CPF nº 044.689.532-68, falecido em 02.08.2018, que ocupava o cargo de Motorista, classe B, referência VII, matrícula nº 1412, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Maria Gertrudes Pereira Taveira (cônjuge), CPF nº 084.744.862-20, beneficiária do ex-servidor Francisco Taveira da Silva, CPF nº 044.689.532-68, falecido em 02.08.2018, que ocupava o cargo de Motorista, classe B, referência VII, matrícula nº 1412, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 538/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.11.2018, publicada no DOM nº 2335, de 16.11.2018, com fulcro no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 10, inciso I; artigo 54, inciso I, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, inciso I, alínea "a";

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que, nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, §2º, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN nº 50/2017;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01234/20

PROCESSO: 02036/2020 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão Civil  
 ASSUNTO: Pensão Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
 INTERESSADA: Dilmalene Pego Sodre Aguiar e Outra - CPF nº 758.222.372-15  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49 - Presidente  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Reajuste RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de pensão por morte concedido por meio da Portaria nº 394/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.08.2017 (p. 01 – ID925376), do instituidor Eli Santos Aguiar, CPF 022.942.812-68, falecido em 13.06.2017, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Cadastro nº 25305, Referência IV, Classe C, com carga horária de 40 horas semanais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a pensão por morte, em caráter vitalício, à senhora Dilmalene Pego Sodre Aguiar, CPF nº 758.222.372-15, Cônjuge, com cota parte de 50% dos proventos, e em caráter temporário a filha Livia Cristina Sodre Aguiar, CPF nº 050.028.642-60, também com cota parte de 50% dos proventos, sendo o reajuste conforme o Índice do RGPS, beneficiárias do instituidor Eli Santos Aguiar, CPF 022.942.812-68, falecido em 13.06.2017, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Cadastro nº 25305, Referência IV, Classe C, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso II e §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I e artigo 62, incisos I, “a” e II, “b”;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01246/20

PROCESSO: 01932/2020 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.

INTERESSADA: Cosma Maria da Silva – cônjuge - CPF n. 203.077.722-68.

INSTITUIDOR: Francisco Gonçalves da Silva - CPF n. 035.909.682-49.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RGPS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Cosma Maria da Silva (cônjuge), inscrita no CPF n. 203.077.722-68, beneficiária do instituidor Francisco Gonçalves da Silva, inscrito no CPF n. 035.909.682-49, aposentado no cargo de Encarregado de Serviços Gerais, classe A, referência 09, cadastro n. 448, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 11.08.2017, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 9º, artigo 54, inciso I, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, e artigo 62, incisos I, alínea "a", da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 459/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.09.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.692, de 10.05.2018, de concessão de pensão vitalícia a Cosma Maria da Silva (cônjuge), inscrita no CPF n. 203.077.722-68, beneficiária do instituidor Francisco Gonçalves da Silva, inscrito no CPF n. 035.909.682-49, aposentado no cargo de Encarregado de Serviços Gerais, classe A, referência 09, cadastro n. 448, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 11.08.2017, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 9º, artigo 54, inciso I, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, e artigo 62, incisos I, alínea "a", da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01233/20

PROCESSO: 01939/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão Civil  
ASSUNTO: Pensão Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Francisca Guari Ordohnez - CPF nº 191.213.422-53  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49 - Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Reajuste RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de pensão por morte concedido por meio da Portaria nº 05/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.1.2019 (pág. 1 – ID918042), do instituidor Abraão Viana de França, CPF 113.410.172-49, falecido em 16.11.2018, ocupante do cargo de Marinheiro Auxiliar Fluvial, Classe A, Referência IV, cadastrado pela matrícula 198623, SEMUSA/ESTATUTÁRIO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a pensão por morte, em caráter vitalício, à senhora Francisca Guari Ordohnez, CPF nº 191.213.422-53, Cônjuge, com cota parte de 100% dos proventos, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, beneficiária do instituidor Abraão Viana de França, CPF 113.410.172-49, falecido em 16.11.2018, ocupante do cargo de Marinheiro Auxiliar Fluvial, Classe A, Referência IV, cadastrado pela matrícula 198623, SEMUSA/ESTATUTÁRIO, com fundamento no artigo 40, §2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 10, artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I, artigo 62, incisos I, "a";

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01235/20

PROCESSO: 02028/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão Civil  
ASSUNTO: Pensão Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Josefa Bertolina da Conceição - CPF nº 646.339.852-72  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49 - Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Reajuste RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de pensão por morte concedido por meio da Portaria nº 055/2020 de 09.07.2020 (p. 12 – ID925116), do instituidor José Barbosa da Silva, CPF 623.698.902-82, falecido em 18.02.2019, ocupante do cargo de Braçais, Referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, sob matrícula no 1793, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a pensão por morte, em caráter vitalício, à senhora Josefa Bertolina da Conceição, companheira, CPF nº 646.339.852-72, com cota parte de 100% dos proventos, sendo o reajuste conforme o índice do RGPS, beneficiária do instituidor José Barbosa da Silva, CPF 623.698.902-82, falecido em 18.02.2019, ocupante do cargo de Braçais, sob matrícula no 1293, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso II e § 7º - 6, art. 29, inciso II da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01247/20

PROCESSO: 01943/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
INTERESSADA: Lúcia Maria de Holanda Freitas – cônjuge - CPF n. 377.761.934-53.  
INSTITUIDOR: Carlos Alberto Bezerra de Freitas - CPF n. 191.320.264-04.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1a Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a Lúcia Maria de Holanda Freitas (cônjuge), inscrita no CPF n. 377.761.934-53, beneficiária do instituidor Carlos Alberto Bezerra de Freitas, inscrito no CPF n. 191.320.264-04, aposentado no cargo de Professor, nível II, referência 14, cadastro n. 823171, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 10.01.2019, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 9º, artigo 54, inciso I, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso II, e artigo 62, incisos I, alínea "a", da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 151/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.05.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2457, de 14.05.2019, de concessão de pensão vitalícia a Lúcia Maria de Holanda Freitas (cônjuge), inscrita no CPF n. 377.761.934-53, beneficiária do instituidor Carlos Alberto Bezerra de Freitas, inscrito no CPF n. 191.320.264-04, aposentado no cargo de Professor, nível II, referência 14, cadastro n. 823171, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 10.01.2019, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 9º, artigo 54, inciso I, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso II, e artigo 62, incisos I, alínea "a", da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01256/20

PROCESSO: 01517/20 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM  
INTERESSADA: Maria das Graças de Oliveira - CPF nº 113.496.542-72  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª SESSÃO, DE 28 DE SETEMBRO A 02 DE OUTUBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paritários.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do ato concessório de aposentadoria por meio da Portaria nº 384/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01º.08.17, publicada no DOM nº 5.506, de 02.08.17, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria das Graças de Oliveira, portadora do CPF nº 113.496.542-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, Nível IX, Faixa 17, matrícula nº 39934, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal, com fundamento no Art. 3º I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por meio da Portaria nº 384/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01º.08.17, publicada no DOM nº 5.506, de 02.08.17, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria das Graças de Oliveira, portadora do CPF nº 113.496.542-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, Nível IX, Faixa 17, matrícula nº 39934, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal, com fundamento no art. 3º I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM– que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01254/20

PROCESSO: 01983/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.  
INTERESSADA: Isidora Amaral – companheira - CPF n. 139.624.692-49.  
INSTITUIDOR: Manoel Raymundo - CPF n. 115.225.852-49.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam - CPF n. 577.628.052-49.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora Isidora Amaral (CPF n. 139.624.692-49), na qualidade de companheira, beneficiária do instituidor Manoel Raymundo (CPF n. 115.225.852-49), aposentado no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência 7, matrícula n. 113, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 15.3.2015, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, artigo 54, inciso I, § 1º e § 3º, artigo 55, inciso II e artigo 62, inciso I, alínea "a", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora Isidora Amaral (CPF n. 139.624.692-49), na qualidade de companheira, beneficiária do instituidor Manoel Raymundo (CPF n. 115.225.852-49), aposentado no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, classe B, referência 7, matrícula n. 113, carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, falecido em 15.3.2015, concretizado por meio da Portaria n. 428/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.8.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5514, de 14.8.2017, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, artigo 54, inciso I, § 1º e § 3º, artigo 55, inciso II e artigo 62, inciso I, alínea "a";

II – determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, nas futuras concessões, insira os números do CPF (Cadastro de Pessoa Física) dos beneficiários(as) em todos os atos concessórios expedidos;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Porto Velho

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01225/20

PROCESSO: 01403/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA: Francisca Ildete Pinheiro da Silva - CPF nº 642.847.944-34  
 RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Exercício  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.09 a 02.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Art. 6º da EC 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria especial de professora, com proventos integrais e paridade, da senhora Francisca Ildete Pinheiro da Silva, CPF nº 642.847.944-34, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 13, cadastro nº 18318, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Francisca Ildete Pinheiro da Silva, CPF nº 642.847.944-34, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 13, cadastro nº 18318, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 323/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.09.2019, publicado no DOM nº 2539, de 06.09.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**Município de Rolim de Moura**

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01198/20

PROCESSO: 02039/2020 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI  
 INTERESSADA: Gracia de Lourdes Preato - CPF nº 246.009.702-68  
 RESPONSÁVEL: Giseli Costa – Diretora de Benefício  
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 3.317/17, de 13 de junho de 2017.

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e sem paridade, da senhora Gracia de Lourdes Preato, CPF nº 246.009.702-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível II, referência IX, matrícula nº 4140, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, lotada na Secretaria Municipal Saúde - SEMUSA, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, artigo 12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 3.317/17, de 13 de junho de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Gracia de Lourdes Preato, CPF nº 246.009.702-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível II, referência IX, matrícula nº 4140, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, lotada na Secretaria Municipal Saúde - SEMUSA, materializado pela Portaria nº 009/Rolim Previ/2020, de 24.03.2020, publicada no DOM nº 2678, de 25.03.2020, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, artigo 12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 3.317/17, de 13 de junho de 2017;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes à servidora no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

V - dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - ROLIM PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 02847/20/TCE-RO. [e]

**UNIDADE:** Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.

**ASSUNTO:** Consulta sobre contratação de profissional de advocacia para auxiliar nos trabalhos de Comissão Processante.

**INTERESSADO:** **Geferson dos Santos**, CPF: 736.654.282-20 - Vereador-Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0202/2020-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA AUXÍLIO NOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata a presente Consulta sobre o teor do Ofício nº 017/GP/CMSFG/2020, de 16/10/2020 (ID 953748), aportado nesta e. Corte, subscrito pelo Senhor **Geferson dos Santos**, na qualidade de Vereador-Presidente Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, o qual solicita orientação quanto à possibilidade de contratação de Advogado com experiência na área (processo de cassação de mandato), para assessorar a Comissão Processante em seus trabalhos, *in verbis*:

[...]. Portanto, requeiro à Vossa Excelência informações no sentido de saber se a Câmara Municipal pode contratar um profissional Advogado, com experiência na área (processo de cassação de mandato), para assessorar a Comissão Processante em seus trabalhos.

Limitando-me ao acima exposto, elevo expressões de estima e distinta consideração. [...]

Preliminarmente, importa registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação.

Pois bem. Os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno (RI/TCE-RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese, extrato:

[...] **Art. 83.** O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

**Art. 84-** As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Grifos nossos). [...].

De pronto, verifica-se que a consulta em tela não preenche os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Veja-se.

Em leitura aos dados da consulta encaminhada, verifica-se que está subscrita por autoridade competente, **Presidente da Câmara Municipal** (art. 84, *caput*, do RI/TCE-RO), entretanto, não está acompanhada de parecer jurídico e não demonstra de forma precisa seu objeto (art. 84, §1º, do RI/TCE-RO), posto que não indicou o dispositivo legal da norma que resta a dúvida suscitada; e ainda, trata-se de caso concreto (art. 84, §2º, do RI/TCE-RO) visto que solicita orientação quanto à possibilidade de contratação de Profissional advogado, com experiência na área de cassação de mandato, para assessorar a Comissão Processante em seus trabalhos, em face da atual situação por que se encontra o município, demonstrando, portanto, impedimento de apreciação por esta Corte nos termos do art. 84, §2º, do RI/TCE-RO.

Neste caso, emerge esclarecer ao consulente, que o Tribunal de Contas tem entendimento pacificado no sentido de que o ente consultor deve estabelecer as soluções a partir de estudos suportados na legislação que disciplina a matéria e adotar então, as medidas administrativas em conjunto entre o seu próprio controle interno, contábil e/ou jurídico de sua estrutura para suporte de análise e, com base nos pareceres consultivos necessários à tomada de decisão mais cabível ao caso concreto.

A dúvida suscitada ao Tribunal deve ser formulada se, após consultas aos seus setores internos, ainda assim permaneça a incerteza na aplicabilidade da norma, quando, ao reportar-se à Corte, essa se faça em tese e com a indicação dos dispositivos legais e regulamentares a serem aclarados, de forma que o Parecer Prévio proferido pela Corte, alcance a todos os jurisdicionado e não somente ao caso concreto apresentado pelo consulente.

Feitas essas considerações e diante do exposto, com fundamento nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal, **decide-se:**

**I – Não conhecer** da Consulta formulada pelo Senhor **Geferson dos Santos**, CPF: 736.654.282-20), na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, acerca da solicitação de informações quanto à possibilidade de contratação de advogado para assessorar a Comissão Processante do Município em seus trabalhos, por estar desacompanhada de parecer jurídico; não indicar de forma precisa qual o dispositivo legal em que se suscita a dúvida na aplicação da norma e, ainda, trata-se de caso concreto, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Intimar**, via ofício, do teor desta Decisão ao Senhor **Geferson dos Santos**, CPF: 736.654.282-20), na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III- Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, *c/c* parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

**V – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

**Município de Vale do Anari**



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.º** 2534/2020

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vale do Anari

**ASSUNTO:** Projeção de Receita para o Exercício de 2021

**RESPONSÁVEL:** Anildo Alberton – CPF nº 581.113.289-15

Prefeito Municipal.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

### DECISÃO N. 0081/2020-GABEOS

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2021. ESTIMATIVA DE RECEITA. OCORRENCIA. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos sobre análise da projeção da receita do Município de Vale do Anari para o exercício de 2021, encaminhada, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública –SIGAP em 2.9.2020, pelo senhor Anildo Alberton, Prefeito do Município, em cumprimento às regras contidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser enviada para o Poder Legislativo municipal.
2. A unidade técnica, em análise dos dados apresentados, concluiu que a estimativa de receita do município no valor de R\$ 30.095.307,27 (trinta milhões, noventa e cinco mil, trezentos e sete reais e vinte e sete centavos) *não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade*<sup>[1]</sup>.
3. No entanto, por considerar o entendimento majoritário desta Corte que, embora a receita seja inadequada, não se poderia dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, estando abaixo da receita projetada por esta Corte, apresenta grande probabilidade de realização. Sendo assim, opinou **pela viabilidade da projeção da receita do município**, uma vez que aquém de sua capacidade de arrecadação (ID n. 940973).
4. O Ministério Público de Contas não se manifesta nos presentes autos por força do provimento n. 001/2010 da Procuradoria Geral do *Parquet* de Contas.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.
6. É que com o planejamento e a previsão correta das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.
7. Assim, a análise se baseia na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Vale do Anari com a projeção elaborada pelo corpo instrutivo desta Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64
8. Para isso, o Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017 que dispõe sobre o sistema de dados e informações que devem integrar o processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado de Rondônia e dos Municípios.
9. O entendimento adotado no âmbito desta Corte de Contas é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação -5 e +5%, resultante da receita apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
10. Constam nos autos que a estimativa da receita total prevista para o município de Vale do Anari para o exercício de 2021 foi de R\$ 30.095.307,27 (trinta milhões, noventa e cinco mil, trezentos e sete reais e vinte e sete centavos). A unidade técnica deste Tribunal apurou o valor de R\$ 31.987.615,44 (trinta e um milhões, novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos) resultante de cálculos estatísticos do comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2016 a 2020, atingindo-se a variação de -5,92% (menos cinco vírgula noventa e dois por cento).

11. O corpo técnico ressaltou que apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido variação fora do intervalo determinado pela instrução normativa (-5% e +5%), adotou entendimento majoritário<sup>2</sup> deste Tribunal que, a despeito da situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, estando abaixo da receita projetada por esta Corte, apresenta grande probabilidade de realização.
12. É certo que a análise prévia das receitas objetiva o equilíbrio das finanças públicas. No caso em apreço o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora do intervalo determinado.
13. Entretanto, o fato de a previsão estar abaixo da receita projetada por esta Corte atesta sua viabilidade, e não só isso, como também possivelmente tornará necessária a emissão de créditos adicionais. Necessário ressaltar que a receita projetada para o exercício está abaixo do valor de arrecadação, inclusive pelo que se demonstra nos últimos cinco exercícios (ID nº 940973, pág. 4).
14. Ressalta-se que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria.
15. Por oportuno, evidencia-se que na execução do orçamento em questão deverá ser cumprida pela Administração Municipal as disposições do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.
16. Ante o exposto, em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, acolho o posicionamento da unidade técnica, **DECIDO:**

**I. Conceder o Parecer de Viabilidade** da estimativa arrecadação da receita para o exercício de 2021 no valor de R\$ 30.095.307,27 (trinta milhões, noventa e cinco mil, trezentos e sete reais e vinte e sete centavos) do município de **Vale do Anari**, cujo coeficiente de razoabilidade ficou em -5,92% (menos cinco vírgula noventa e dois por cento), ainda que fora do intervalo de variação (-5% e +5%) estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, em decorrência da receita projetada pelo Município estar aquém da sua capacidade de arrecadação;

**II. Alertar** ao senhor Anildo Alberton, de CPF nº 581.113.289-15, Prefeito Municipal, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

**III. Recomendar** ao Prefeito e à Presidência da Câmara Municipal de Vale do Anari, que atentem para o seguinte:

- a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;
- b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64;

**IV. Determinar** ao Departamento do Pleno que dê ciência, via ofício, desta decisão às Chefias do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari, em conformidade com o artigo 8º da IN n. 57/2017-TCE-RO;

**V. Determinar** ao Departamento do Pleno que dê ciência, via ofício, desta decisão ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte, conforme art. 11 da IN n. 57/2017-TCE-RO, para acompanhamento da realização das receitas e exame das contas anuais do exercício de 2021 do município de Vale do Anari, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos,

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**PROCESSO N:** 2534/2020  
**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita  
**ASSUNTO:** Projeção de Receita para o Exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vale do Anari

**RESPONSÁVEL:** Anildo Albeton (CPF nº 581.113.289-15)

Prefeito Municipal

**RELATOR:** Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

**EMITIR PARECER DE VIABILIDADE** da estimativa de arrecadação da receita do município de Vale do Anari, com fundamento no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, relativa ao exercício financeiro de 2021, no montante de R\$ 30.095.307,27 (trinta milhões, noventa e cinco mil, trezentos e sete reais e vinte e sete centavos), no coeficiente de razoabilidade de **-5,92%** (menos cinco inteiros e noventa e dois centésimo por cento), ainda que fora da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal e fora, portanto, do intervalo (**±5**) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, em decorrência da projeção de receita estar abaixo da capacidade de arrecadação demonstrada pelo município em análise.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

**Erivan Oliveira da Silva**

Conselheiro-Substituto

Relator

## **Município de Vale do Paraíso**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 3328/19/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Auditoria

**ASSUNTO:** Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Vale do Paraíso

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** Alfredo Barbosa de Oliveira Junior - CPF: 715.792.222-34 Adriano de Oliveira Nascimento - CPF: 686.725.602-30

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. SOLICITA PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO.

### **DM 0156/2020-GCJEPPM**

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/09 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/17-TCE-RO e demais normas aplicáveis.
2. Após constatada a ausência de informações essenciais e obrigatórias no Portal da Transparência daquela Casa de Leis, foi prolatada a DM 99/2020-GCJEPPM (ID=905053) determinando aos responsáveis a correção das irregularidades.
3. Devidamente notificados os responsáveis (IDs 927811 e 929000), e antes do término do prazo para apresentação de justificativa/manifestação em 19.10.2020 (ID 929033), aportou nesta Corte expediente oriundo da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, subscrito por Alfredo Barbosa de Oliveira, Presidente,

e Adriano de Oliveira Nascimento, Controlador Interno, solicitando prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, justificando que faltam algumas informações a serem disponibilizadas no portal.

4. Na sequência, o Departamento da Segunda Câmara procedeu à juntada do documento aos autos e seu envio a este Gabinete para deliberação.
5. É o necessário a relatar.
6. Decido.
7. Como visto, vieram os autos a este Gabinete para deliberar acerca do pedido da Câmara Municipal de Vale do Paraíso concernente à dilação de prazo para cumprir integralmente as determinações exaradas nos itens II e III da DM 99/2020-GCJEPPM.
8. Pois bem.
9. Cabe informar aos requerentes que todas as modificações realizadas pela Administração durante o decorrer do trâmite processual serão levadas em consideração, pois a análise do Portal da Transparência ocorre em cada setor que o avalia. Isto é, conforme disposto na Instrução Normativa n. 52/17-TCE/RO, em seu art. 24, §§2º e 3º<sup>[1]</sup>, findo o prazo de 60 (sessenta) dias concedidos para a correção das irregularidades na análise inicial, o Portal será novamente examinado pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público de Contas, e só então será remetido ao relator do processo, que também o analisará, de modo que serão analisadas as alterações por cada um dos referidos setores.
10. Diante do rito dado aos processos que tratam dos portais de transparência, no qual todas as alterações realizadas no Portal serão avaliadas por cada setor, no momento em que se realizar a sua análise, indefiro o pedido dos requerentes ressaltando que continuem implementando as alterações determinadas pela Corte.
11. Isto posto, decido:

I – Indeferir o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento integral dos itens II e III da DM 99/2020-GCJEPPM, tendo em vista que as modificações realizadas pelos requerentes no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Vale do Paraíso serão consideradas no momento em que ocorrerem as análises da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e deste Relator;

II – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III - Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV - Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das medidas indicadas nos itens II e III;

V – Após a adoção das aludidas providências, dê-se prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

[1] § 2º. Findo o prazo referido no "caput", o processo retornará à Unidade Instrutiva para análise da manifestação, se houver, e nova avaliação dos respectivos sítio oficial e/ou Portal de Transparência. Nova Redação dada pela Instrução Normativa nº 62/2018.

§ 3º. Concluída a análise da Unidade Técnica, o processo seguirá para o Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01221/20

PROCESSO: 01757/2020 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV  
 INTERESSADA: Terezinha de Fátima Verdi - CPF nº 239.058.912-04  
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.09 a 02.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35, da Lei Municipal nº 5.025.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

5. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Terezinha de Fátima Verdi, CPF nº 239.058.912-04, ocupante do cargo de Monitora de Ensino III, classe A, referência IX, Grupo Ocupacional: Magistério-317, matrícula nº 425, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 35, da Lei Municipal nº 5.025, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Terezinha de Fátima Verdi, CPF nº 239.058.912-04, ocupante do cargo de Monitora de Ensino III, classe A, referência IX, Grupo Ocupacional: Magistério-317, matrícula nº 425, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, materializado por meio da Portaria nº 003/2020/GP/IPMV, de 29.01.2020, publicado no DOM nº 2907, de 10.02.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 35, da Lei Municipal nº 5.025;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01222/20

PROCESSO: 02071/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV  
INTERESSADA: Ilza Pagung - CPF nº 489.508.909-68  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.09 a 02.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35, da Lei Municipal nº 5.025.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

5. Exame Sumário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria, voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Ilza Pagung, CPF nº 489.508.909-68, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, classe D, referência VIII, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Administrativo ATA-420, matrícula nº 1183, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 35, da Lei Municipal nº 5.025, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Ilza Pagung, CPF nº 489.508.909-68, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, classe D, referência VIII, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Administrativo ATA-420, matrícula nº 1183, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, materializado por meio da Portaria nº 022/2020/GP/IPMV, de 28.05.2020, publicado no DOM nº 2992, de 05.06.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 35, da Lei Municipal nº 5.025;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01220/20

PROCESSO: 01758/2020 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV  
INTERESSADA: Dirce Donadon Batista - CPF nº 326.220.152-91  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.09 a 02.10 de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35, da Lei Municipal nº 5.025.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

## 5. Exame Unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Dirce Donadon Batista, CPF nº 326.220.152-91, ocupante do cargo de Supervisora Escolar, classe P, referência V, Grupo Ocupacional: Magistério-302, matrícula nº 5826, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 35, da Lei Municipal nº 5.025, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Dirce Donadon Batista, CPF nº 326.220.152-91, ocupante do cargo de Supervisora Escolar, classe P, referência V, Grupo Ocupacional: Magistério-302, matrícula nº 5826, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 014/2020/GP/IPMV, de 21.02.2020, publicado no DOM nº 2923, de 05.03.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 35, da Lei Municipal nº 5.025;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02577/20–TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**ASSUNTO:** Estimativa da receita para o exercício de 2021 do Município de Vilhena – RO  
**JURISDICIONADO:** Município de Vilhena  
**INTERESSADO:** Município de Vilhena  
**RESPONSÁVEL:** Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32, Prefeito Municipal  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE VILHENA. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo Município de Vilhena.
2. Projeção das receitas inclusa no intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita do Município de Vilhena, no montante de R\$ 305.061.654,70, considerada viável, para o exercício de 2021.
3. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2021 superior em 10,26%, em relação a estimativa da receita de 2020.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade concedido.

#### DM 0208/2020-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Vilhena, de responsabilidade do Prefeito, Eduardo Toshiya Tsuru, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico (ID=952240), para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2021, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

2. Após realizar análise dos presentes autos, o Corpo Técnico propugnou o seguinte entendimento:

#### VI – CONCLUSÃO

12. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
13. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
14. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
15. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
16. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Vilhena, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDUARDO TOSHIYA TSURU - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 305.061.654,70 (trezentos e cinco milhões, sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$ 304.725.118,87 (trezentos e quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e dezoito reais e oitenta e sete centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu 0,11% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Vilhena.
17. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
18. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.
3. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, porquanto não se trata de processo de natureza contenciosa, mas sim de mero acompanhamento de projeção de receita que ainda será analisada e avaliada na prestação de contas correspondente. A fim de promover celeridade no trâmite processual, aquele Órgão Ministerial optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressalvando que, caso lhe pareça

conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito. Dessa feita, não implica prejuízo a não manifestação formal do *Parquet* de Contas nessa quadra processual, consoante art. 1º, § 1º do Provimento n. 001/2010.

4. É o relatório.

5. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, objetivando prevenir não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

6. A metodologia utilizada na Instrução Normativa n. 57/TCER-99 tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos Municípios quanto do Estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, o princípio da sinceridade ou exatidão, *verbis*:

#### **Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão**

*As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.*

7. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, que conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, pode-se destacar o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, intitulada de Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

8. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que tange à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem seguidos, consoante *caput* do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

9. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações municipais, consoante art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

10. No presente caso, o método utilizado para a previsão da receita para 2021 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2016, 2017, 2018, 2019 e a estimativa da receita para 2020.

11. Nesse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de  $\pm 5\%$  da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

12. Nesse contexto, o Corpo Técnico constatou que a receita orçamentária projetada para o exercício de 2021 perfez a monta de R\$ 305.061.654,70. Destarte, apresentou um acréscimo de 10,26% em relação ao exercício de 2020, e um aumento de 14,30% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2016/2020).

13. Nota-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2021 do Município de Vilhena, no montante de R\$ 305.061.654,70, encontra-se de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do Município, pois está dentro do intervalo (-5%, +5%), de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de 0,11%, enquanto que o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 304.725.118,87.

14. Ademais, o Corpo Técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

15. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

16. Nesse sentido, acolho a manifestação da Unidade Técnica para reconhecer a viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2021 do Município de Vilhena, bem como pela expedir ressalva e alerta ao chefe do Poder Executivo municipal.

17. Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2021, do Município de Vilhena, de responsabilidade do Prefeito, Eduardo Toshiya Tsuru, no montante de R\$ 305.061.654,70 (trezentos e cinco milhões, sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), porque a estimativa de receita se encontra superior em 0,11% da estimativa projetada por esta Corte de Contas (R\$ R\$ 304.725.118,87), ou seja, dentro do intervalo de “-5 e +5”, de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pela municipalidade;

II – Recomendar ao atual Prefeito e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vilhena que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vilhena;

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do Município de Vilhena do exercício de 2021;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**  
Relator

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Vilhena, para o exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

#### **DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2021, do município de Vilhena, de responsabilidade do Prefeito, Eduardo Toshiya Tsuru, no montante de R\$ 305.061.654,70 (trezentos e cinco milhões, sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), posto que essa estimativa de receita se encontra superior em 0,11% da projetada por esta Corte de Contas (R\$ 304.725.118,87), ou seja, dentro do intervalo de “-5 e +5”, de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pela municipalidade.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**  
Relator

**Município de Vilhena****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 01207/20

PROCESSO: 01760/2020 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV  
 INTERESSADO: Jorge Alberto Azevedo Gambarra - CPF nº 023.191.428-86  
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente  
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 9ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.**

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do senhor Jorge Alberto Azevedo Gambarra, CPF nº 023.191.428-86, ocupante do cargo de Médico Veterinário, classe L, referência VIII, Grupo Ocupacional: Atividades de Nível Superior – ANS-119, matrícula nº 1877, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 05 de julho de 2005, c/c o artigo 36, da Lei Municipal nº 5.025, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do senhor Jorge Alberto Azevedo Gambarra, CPF nº 023.191.428-86, ocupante do cargo de Médico Veterinário, classe L, referência VIII, Grupo Ocupacional: Atividades de Nível Superior – ANS-119, matrícula nº 1877, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura - SEMAGRI, materializado por meio da Portaria nº 020/2020/GP/IPMV, de 23.04.2020, publicado no DOM nº 2970, de 06.05.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 05 de julho de 2005, c/c o artigo 36, da Lei Municipal nº 5.025;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01240/20

PROCESSO: 01690/2020 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.  
INTERESSADO: Reinaldo da Conceição Wilson. CPF n. 863.355.107-15.  
RESPONSÁVEL: Welliton Oliveira Ferreira – Secretário Municipal de Administração. CPF n. 619.157.502-53.  
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 9a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 28.9 a 2.10.2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DE ADMISSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Reinaldo da Conceição Wilson, no cargo de Professor III, com carga horária de 30 horas semanais, classificado em 5º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Vilhena/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município do Estado de Rondônia n. 1635, de 2 de outubro de 2013, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município do Estado de Rondônia n. 1737, de 24 de março de 2014 (ID=903985), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Reinaldo da Conceição Wilson CPF n. 863.355.107-15, no cargo de Professor III, com carga horária de 30 horas semanais, classificado em 5º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Vilhena/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município do Estado de Rondônia n. 1635, de 2 de outubro de 2013, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município do Estado de Rondônia n. 1737, de 24 de março de 2014;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura do Município de Vilhena/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

IV - - arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 2 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05561/17 (PACED)  
INTERESSADO: Espólio de Lipsio Vieira de Jesus  
ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão APL-TC 00030/92, processo (principal) nº 00509/91  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0485/2020-GP

DÉBITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE IMPUTOU O DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Espólio de Lipsio Vieira de Jesus, do item III do Acórdão APL-TC 00030/92 (processo nº 00509/91 – ID nº 526628), relativamente à imputação de débito, no valor histórico de Cr\$ 127.102.770,00.

A Informação nº 0345/2020-DEAD (ID nº 953578), relata "que foi proferido o Acórdão APL-TC 00184/20, no Processo n. 00509/91, cópia acostada sob o ID 929146, que conhece do incidente de nulidade absoluta arguido pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas e declara a nulidade do Acórdão APLTC 00030/92, objeto de acompanhamento deste Paced." Na mencionada decisão (ID nº 929148), o E. Conselheiro Relator decidiu:

I – Conhecer o incidente de nulidade absoluta arguido pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 1.624/2019/PGE/PGETC (ID n. 809974), por adequação legal aos fins que se destina;

II – Anular, no exame do mérito, o Acórdão APL-TC 00030/1992, prolatado no Processo n. 0509/1991, e, por arrastamento, anular a CDA n. 0060-01-4176/96/PGE, pelas razões demonstradas na fundamentação jurídica do Voto, e, por conseguinte, baixar a responsabilidade do falecido Senhor Lipsio Vieira de Jesus, que fora inscrito no CPF/ME n. 004.706.001-87, na condição de Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, baixa de responsabilidade esta que estende ao seu espólio, nos termos da legislação aplicável à espécie;

III - Deixar de reinstruir o feito, diante da inviabilidade de assegurar-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao espólio, visto que já se passaram 29 (vinte e nove) anos da data dos fatos, o faço com substrato na jurisprudência deste Tribunal de Contas, cujos excertos se reproduziu na fundamentação;

IV – Autorizar à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, junto ao TCE-RO requerer a extinção da Ação de Execução Fiscal, se houver, em face do Senhor Lipsio Vieira de Jesus, CPF n. 004.706.001-87, ex-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON ou do seu Espólio, conforme os termos do Ofício n. 1.624/2019/PGE/PGETC (ID n. 809974), desde que vinculados ao Acórdão APL-TC 00030/1992, prolatado no Processo n. 0509/1991, que originou as CDAs n. 0059-014175/96/PGE e n. 0060-01-4176/96/PGE, tudo nos moldes dos fundamentos jurídicos trazidos neste acórdão;

Pois bem. Conforme se depreende dos autos, a decisão que imputou o débito objeto do presente PACED foi declarada nula, por intermédio do Acórdão APL-TC 00184/2020, e, por consequência disso, foi determinada a baixa de responsabilidade em favor do interessado.

Ademais, a nulidade foi requerida pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC (ID nº 809974) e contou com opinativo favorável emitido pelo Ministério Público de Contas – MPC (Parecer nº 0093/2020/GPYFM - ID nº 879716).

Deste modo, viável o arquivamento dos autos, considerando a ausência de obrigações a serem acompanhadas, a nulidade das imputações e que já fora concedida a baixa de responsabilidade no referido decisum.

Ante o exposto, determino o arquivamento destes autos Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, devendo, após, adotar os procedimentos necessários ao arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 103, de 19 de Outubro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 19/2019/TCE-RO, cujo objeto é prestação de serviços de manutenção predial com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 19/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003901/2019/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária de Licitações e Contratos em substituição

#### PORTARIA

Portaria n. 102, de 19 de Outubro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 58/2018/TCE-RO, cujo objeto é serviços de apoio administrativo e manutenção predial com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução do serviço.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 58/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000798/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária de Licitações e Contratos em substituição

## PORTARIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº29/2020, de 19, de outubro, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 006070/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SERGIO PEREIRA BRITO, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00(Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16/10/2020 a 30/11/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, que exigem pronto pagamento, relacionadas à aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviços na área de TI, dentre outras intempestividades realizadas pela SETIC. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/10/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

**Concessão de Diárias****DIÁRIAS**

## CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5809/2020  
Concessão: 38/2020  
Nome: GUSTAVO PEREIRA LANIS  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização visando "instruir procedimentos de fiscalização em curso nesta Corte de Contas Estadual, autuados no PCe nº 03073/2019-TCERO - "Notícia de suposta prática de desvio de função por parte de servidores comissionados no âmbito do Município de Chupinguaia e Documento Eletrônico n. 05813/2019 (CGI)".  
Origem: Porto Velho  
Destino: Chupinguaia-RO  
Período de afastamento: 04/10/2020 - 10/10/2020  
Quantidade das diárias: 7,0  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:5809/2020  
Concessão: 38/2020  
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização visando "instruir procedimentos de fiscalização em curso nesta Corte de Contas Estadual, autuados no PCe nº 03073/2019-TCERO - "Notícia de suposta prática de desvio de função por parte de servidores comissionados no âmbito do Município de Chupinguaia e Documento Eletrônico n. 05813/2019 (CGI)".  
Origem: Porto Velho  
Destino: Chupinguaia-RO  
Período de afastamento: 04/10/2020 - 10/10/2020  
Quantidade das diárias: 7,0  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:5809/2020  
Concessão: 38/2020  
Nome: CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização visando "instruir procedimentos de fiscalização em curso nesta Corte de Contas Estadual, autuados no PCe nº 03073/2019-TCERO - "Notícia de suposta prática de desvio de função por parte de servidores comissionados no âmbito do Município de Chupinguaia e Documento Eletrônico n. 05813/2019 (CGI)".  
Origem: Porto Velho  
Destino: Chupinguaia-RO  
Período de afastamento: 04/10/2020 - 10/10/2020  
Quantidade das diárias: 7,0  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:5809/2020  
Concessão: 38/2020  
Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS  
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização visando "instruir procedimentos de fiscalização em curso nesta Corte de Contas Estadual, autuados no PCe nº 03073/2019-TCERO - "Notícia de suposta prática de desvio de função por parte de servidores comissionados no âmbito do Município de Chupinguaia e Documento Eletrônico n. 05813/2019 (CGI)".  
Origem: Porto Velho  
Destino: Chupinguaia-RO  
Período de afastamento: 04/10/2020 - 10/10/2020  
Quantidade das diárias: 7,0  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:5557/2020  
Concessão: 37/2020  
Nome: WAGNER GARCIA DE FREITAS  
Cargo/Função: AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU/AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU  
Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica e estudo do Projeto de Desenvolvimento Sustentável para Monetização de Ativos Ambientais instalados no Estado do Amapá, a ser realizada no período de 27 a 29/2020.

Origem: Porto Velho-RO  
Destino: Amapá-AP  
Período de afastamento: 27/09/2020 - 29/09/2020  
Quantidade das diárias: 3,0  
Meio de transporte: Aéreo

---

## Extratos

### TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 57/2018/TCE-RO  
PROCESSO: nº 3047/2020.  
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 27/2020.

OBJETO: Fornecimento de fogão industrial, 4 (quatro) bocas, conforme especificações técnicas e condições descritas nos Anexos do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2019/TCE-RO.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

CONTRATADA: BIANCA THAINE NOGUEIRA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.113.458/0001-76, com sede na Rua Abelardo Rodrigues Y Rodrigues, 149, Giordano Mestrinelli, Catanduva/SP, CEP 15.803-295, na pessoa de seu representante legal, a senhora Bianca Thaine Nogueira.

DA RESCISÃO – Este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia declara a rescisão unilateral da Ordem de Fornecimento nº 27/2019, com fundamento no art. 393 do Código Civil, c/c o art. 78, XVII, da Lei nº 8.666/93.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

---